

EMENDA Nº 01-A , DE 2024 - CJCODCIVIL

A Subcomissão de Direito Empresarial, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do nome do Código Civil:

Justificativa

O atual Código Civil não trata apenas das relações civis, mas do Direito Empresarial, esse microssistema peculiar. Não é por outra razão que nossos irmãos argentinos chamam seu código de “Codigo Civil y Comercial de la Nacion”. No sistema do nosso Código, a empresa [e não o comerciante] é o centro da matéria, daí propor-se a adoção do título “Código Civil e Empresarial”.

A exemplo do que ocorreu no caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é preciso reconhecer a importância de atribuirmos o nome correto às nossas leis, especialmente a um Código.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho.

Esse título também terá o efeito de valorizar o empreendedorismo nacional e fomentar o estudo e o espraiamento dos vetores fundamentais da matéria, colaborando para o seu desenvolvimento e para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Sobre a autonomia e importância do Direito Empresarial:

O Direito Empresarial é um microssistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microssistemas jurídicos.

As relações disciplinadas pelo Direito Empresarial possuem vetores de funcionamento peculiares, marcadamente diversos daqueles que sustentam os demais microssistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e

circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

A segurança e a previsibilidade jurídicas são fundamentais para a atração do investimento. Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente pode florescer em um ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024

Subcomissão de Direito Empresarial

EMENDA Nº 1, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1º da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a manutenção do texto do artigo 1º do Código Civil tal como se encontra. A redação proposta pela Relatoria Geral, com a inclusão de um parágrafo, torna o dispositivo excessivamente longo, especialmente porque o *caput* já trata da universalidade da capacidade de direito.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 2, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 02 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 02. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a preservação do texto atual do Código Civil, pois ele se mostra suficientemente claro. A Jurisprudência e a Doutrina são uníssonas na mais adequada interpretação do dispositivo em tela, especialmente quanto à adoção da teoria concepcionista, resguardando os direitos do nascituro. Vide Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Hironaka, Maria Helena Diniz, Álvaro Villaça, além dos julgados do STJ REsp 399.028/SP e AgRg no AREsp 150.297/DF.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 3 , de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 3º da Redação da Relatoria Geral a seguinte redação:

Art.: 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;

I – os que tenham menos de 16 (dezesesseis anos);

II - aqueles por nenhum meio possam expressar sua vontade;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a evitar inconstitucionalidade que poderia emergir do inciso III.

O Brasil incorporou a seu ordenamento jurídico a Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Essa incorporação se deu com base no art. 5º, parágrafo 3º, que dispõe:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, qualquer violação à Convenção estará eivada de inconstitucionalidade, haja vista sua equivalência às emendas constitucionais, incorporando-se ao rol de direitos fundamentais.

Ocorre que o artigo 12 da Convenção dispõe que as pessoas com deficiência (aí incluídas as pessoas com deficiência mental ou intelectual) gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

A capacidade legal não se confunde com a capacidade de direito, mas é conceito conglobante, que inclui a capacidade de direito e a capacidade de exercício.

Excluir a capacidade legal de pessoas que tenham condições de se manifestar, mesmo a partir de um critério de supressão de discernimento, consistiria em violar o referido artigo 12.

A supressão do inciso não desampara a pessoa na situação descrita, já que ela poderá ser submetida à curatela, inclusive representativa, conforme proposto em emenda que também se faz quanto ao art. 4º.

A proposta aqui realizada – bem como a proposta de emenda ao art. 4º - está em linha com a jurisprudência do STJ, como se pode aferir do seguinte excerto de voto proferido pelo Min. Marco Aurélio Bellizze (REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021):

Por conseguinte, ao excluir os deficientes do rol de pessoas absolutamente incapazes, o Estatuto lhes assegurou o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Outrossim, o art. 85 dispõe que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil, tais como “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que são “plenamente capazes”, sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.

Quanto ao tema, assevera Maurício Requião que se legisla assim “a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de

certos atos” (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoodeficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em março de 2021).

A referência do voto ao EPD – haja vista ser decisão proferida à luz da legislação infraconstitucional – pode ser lida como extensiva ao artigo 12 da Convenção, haja vista o comando que emerge, com força jusfundamental, do referido dispositivo.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito

financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Por conseguinte, pessoa com deficiência não pode ser reputada incapaz, sob pena de inconstitucionalidade, cabendo a aplicação de medidas de apoio que assegurem o exercício da plena capacidade legal. Tais medidas de apoio podem ser voluntárias (tomada de decisão apoiada) ou judiciais (curatela). No último caso, devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa, consoante a proporcionalidade exigida no atendimento do exercício da capacidade e prevalência das suas preferências.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024.

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

NELSON ROSENVALD

EMENDA Nº 4 , de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 4º da Redação da Relatoria Geral a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - REVOGADO

.....

.....

IV - os pródigos.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela poderá ser aplicada para as pessoas com deficiência intelectual ou mental que precisem de apoio de modo continuado, de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso concreto;

II - em casos excepcionais, quando, apesar de um esforço considerável, não for possível determinar a vontade, os desejos e as preferências da pessoa, a curatela pode incluir funções representativas. Neste caso, no exercício destas funções, devem ser levados em conta a história de vida da pessoa com deficiência, as suas crenças e valores, bem como os fatores que ela teria levado em consideração para tomar a decisão, caso a representação não fosse necessária.

III – assegura-se às pessoas com deficiência mental ou intelectual a tomada de decisão apoiada, nos termos previstos neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a evitar inconstitucionalidade que poderia emergir da qualificação da pessoa com deficiência como incapaz, ainda que relativamente, sem ressalvas expressas quanto a medidas de apoio e salvaguardas coerentes com as necessidades que emergem da Convenção de Nova York.

O Brasil incorporou a seu ordenamento jurídico a Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Essa incorporação se deu com base no art. 5º, parágrafo 3º, que dispõe:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, qualquer violação à Convenção estará evitada de inconstitucionalidade, haja vista sua equivalência às emendas constitucionais, incorporando-se ao rol de direitos fundamentais.

Ocorre que o artigo 12 da Convenção dispõe que as pessoas com deficiência (aí incluídas as pessoas com deficiência mental ou intelectual) gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

A capacidade legal não se confunde com a capacidade de direito, mas é conceito conglobante, que inclui a capacidade de direito e a capacidade de exercício.

Excluir a capacidade legal de pessoas que tenham condições de se manifestar, mesmo a partir de um critério de redução de discernimento, sem expressamente ressaltar o regime próprio de apoios e salvaguardas, consistiria em violar o referido artigo 12.

A emenda desampara a pessoa na situação descrita, já que ela poderá ser submetida à curatela.

A proposta aqui realizada – bem como a proposta de emenda ao art. 4º - está em linha com a jurisprudência do STJ, como se pode aferir do seguinte excerto de voto proferido pelo Min. Marco Aurélio Bellizze (REsp

n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021):

Por conseguinte, ao excluir os deficientes do rol de pessoas absolutamente incapazes, o Estatuto lhes assegurou o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Outrossim, o art. 85 dispõe que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil, tais como “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que são “plenamente capazes”, sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.

Quanto ao tema, assevera Maurício Requião que se legisla assim “a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos” (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoodeficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em março de 2021).

A referência do voto ao EPD – haja vista ser decisão proferida à luz da legislação infraconstitucional – pode ser lida como extensiva ao artigo 12 da Convenção, haja vista o comando que emerge, com força jusfundamental, do referido dispositivo.

A proposta de emenda aqui realizada se inspira, ainda que de modo mais sintético, nos artigos 249 e 250 do CC espanhol, que em recente

alteração legislativa, adaptou-se aos comandos da Convenção, sendo diploma legal de elogiável aderência ao disposto na norma internacional:

Artículo 249.

Las medidas de apoyo a las personas mayores de edad o menores emancipadas que las precisen para el adecuado ejercicio de su capacidad jurídica tendrán por finalidad permitir el desarrollo pleno de su personalidad y su desenvolvimiento jurídico en condiciones de igualdad. Estas medidas de apoyo deberán estar inspiradas en el respeto a la dignidad de la persona y en la tutela de sus derechos fundamentales. Las de origen legal o judicial solo procederán en defecto o insuficiencia de la voluntad de la persona de que se trate. Todas ellas deberán ajustarse a los principios de necesidad y proporcionalidad.

Las personas que presten apoyo deberán actuar atendiendo a la voluntad, deseos y preferencias de quien lo requiera. Igualmente procurarán que la persona con discapacidad pueda desarrollar su propio proceso de toma de decisiones, informándola, ayudándola en su comprensión y razonamiento y facilitando que pueda expresar sus preferencias. Asimismo, fomentarán que la persona con discapacidad pueda ejercer su capacidad jurídica con menos apoyo en el futuro.

En casos excepcionales, cuando, pese a haberse hecho un esfuerzo considerable, no sea posible determinar la voluntad, deseos y preferencias de la persona, las medidas de apoyo podrán incluir funciones representativas. En este caso, en el ejercicio de esas funciones se deberá tener en cuenta la trayectoria vital de la persona con discapacidad, sus creencias y valores, así como los factores que ella hubiera tomado en consideración, con el fin de tomar la decisión que habría adoptado la persona en caso de no requerir representación.

La autoridad judicial podrá dictar las salvaguardas que considere oportunas a fin de asegurar que el ejercicio de las medidas de apoyo se ajuste a los criterios resultantes de este precepto y, en particular, atienda a la voluntad, deseos y preferencias de la persona que las requiera.

Artículo 250.

Las medidas de apoyo para el ejercicio de la capacidad jurídica de las personas que lo precisen son, además de las de naturaleza voluntaria, la guarda de hecho, la curatela y el defensor judicial.

La función de las medidas de apoyo consistirá en asistir a la persona con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica en los ámbitos en los que sea preciso, respetando su voluntad, deseos y preferencias.

Las medidas de apoyo de naturaleza voluntaria son las establecidas por la persona con discapacidad, en las que designa quién debe prestarle apoyo y con qué alcance. Cualquier medida de apoyo voluntaria podrá ir acompañada de las salvaguardas necesarias para garantizar en todo momento y ante cualquier circunstancia el respeto a la voluntad, deseos y preferencias de la persona.

La guarda de hecho es una medida informal de apoyo que puede existir cuando no haya medidas voluntarias o judiciales que se estén aplicando eficazmente.

La curatela es una medida formal de apoyo que se aplicará a quienes precisen el apoyo de modo continuado. Su extensión vendrá determinada en la correspondiente resolución judicial en armonía con la situación y circunstancias de la persona con discapacidad y con sus necesidades de apoyo.

El nombramiento de defensor judicial como medida formal de apoyo procederá cuando la necesidad de apoyo se precise de forma ocasional, aunque sea recurrente.

Al determinar las medidas de apoyo se procurará evitar situaciones e las que se puedan producir conflictos de intereses o influencia indebida.

No podrán ejercer ninguna de las medidas de apoyo quienes, en virtud de una relación contractual, presten servicios asistenciales, residenciales o de naturaleza análoga a la persona que precisa el apoyo.

Por conseguinte, pessoa com deficiência não pode ser reputada incapaz, sob pena de inconstitucionalidade, cabendo a aplicação de medidas de apoio que assegurem o exercício da plena capacidade legal. Tais medidas de apoio podem ser voluntárias (tomada de decisão apoiada) ou judiciais (curatela). No último caso, devem ser adaptadas às necessidades específicas

de cada pessoa, consoante a proporcionalidade exigida no atendimento do exercício da capacidade e prevalência das suas preferências.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024.

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

NELSON ROSENVALD

EMENDA Nº 5, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o parágrafo único do art. 4º do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe reconhecer que os povos originários sejam incluídos como relativamente capazes. Ao depois, o dispositivo nada diz, ao, simplesmente remeter à legislação especial.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 6, de 2024 - CJCODCIVIL

Sugere-se a revogação dos artigos 4º-A e 4º-B propostos pela Relatoria-Geral.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a elevada importância da reflexão sobre a capacidade de exercício das crianças e adolescentes, o tema merece ainda muito amadurecimento. Aponta-se, outrossim, dificuldade de concreção dos conceitos absolutamente abertos de “autonomia progressiva” e “negócios jurídicos de sua vida corrente.” Por fim, tais temas melhor seriam disciplinados na Lei nº 8.069/1990.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024.

CARLOS ANTONIO
VIEIRA FERNANDES

Assinado de forma digital por
CARLOS ANTONIO VIEIRA
FERNANDES FILHO:01529466164

FILHO:01529466164 Dados: 2024.03.08 16:30:46 -03'00'

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARCELO DE OLIVEIRA
MILAGRES:02377846610

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

RODRIGO DE BITTENCOURT
MUDROVITSCH:333070458
65

Assinado de forma digital por
RODRIGO DE BITTENCOURT
MUDROVITSCH:33307045865
Dados: 2024.03.08 17:02:00 -03'00'

RODRIGO MUDROVITSCH

EMENDA Nº 7, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 5º, parágrafo único, III, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 5º.**

Parágrafo único.

.....

III - pelo casamento ou constituição de união estável;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Se o casamento enseja a emancipação da pessoa, a constituição da união estável precisa ter o mesmo efeito.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 8, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 06º da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 06º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a manutenção da redação original do Código Civil, pois a redação proposta suprime a menção à morte natural, tratando, apenas, da morte presumida, o que gera alguma confusão na leitura do dispositivo.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 9, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 9, § 2º, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

§ 2º - A filiação socioafetiva de quem tem mais de 12 anos será feita diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, devendo o registrador ouvir as partes para aferir a real intenção na constituição do vínculo de parentalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (Provimento 83/2019) autoriza o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de adolescentes acima dos 12 anos, diretamente junto ao Cartório do Registro Civil.

Basta o comparecimento dos pais biológicos, do genitor ou genitores socioafetivos, além da escuta do adolescente.

Como uma das intenções do projeto é a desjudicialização das demandas que não necessitam de decisão de mérito, nada justifica delegar ao juiz esta tarefa de ouvir a todos para aferir a real presença do vínculo socioafetivo.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 10, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 9º da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 9º. Serão registrados perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

- I – os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;
- II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei 13.105 de 2015 que reconhecerem união estável;
- III – a escritura pública que declarar a união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou emancipados;
- IV – a sentença ou escritura pública de emancipação firmado pelos titulares da autoridade parental;
- V – a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;
- VI– a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei 13.105 de 2015, que declararem a filiação;
- VII – a sentença, o testamento, a escritura pública ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil;
- VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de maior de dezoito anos;
- IX – a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.

§ 1.º. Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem.

§ 2.º. O reconhecimento de filiação socioafetiva de menor de dezesseis anos será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (CC) em vigor e o projeto proposto utilizam o conceito de "instrumento público". No entanto, nestes específicos artigos, introduz o

projeto a expressão "instrumento público extrajudicial", parecendo criar um subconceito dentro do conceito original de "instrumento público".

A inclusão deste subconceito não traz uma nova definição objetiva, mas sim, gera um problema na comunidade jurídica que pode resultar em uma interpretação distorcida do que cada termo significa. O CC atual trabalha com o conceito de "instrumento público" e é interpretado de forma incontroversa como "Escritura Pública", pois quando utiliza esse conceito, trata da forma exigida por lei.

O Código Civil em vigor expressamente faz referência ao termo "instrumento público" – e não “instrumento público extrajudicial” - , delineando claramente a necessidade e o contexto de utilização desse tipo de instrumento para diversos atos jurídicos como requisito de forma, sendo certo que somente existem dois tipos de instrumento público em todos os países do tronco romano-germânico com presença do notariado do tipo latino, como o nosso: a ata notarial e a escritura pública. A presença consistente desse termo nos dispositivos legais confere precisão e clareza às disposições, estabelecendo a forma exigida por lei para a validade e eficácia desses atos.

No Art. 5º, Parágrafo único, o Código Civil estabelece as condições nas quais a menoridade cessa, mencionando a concessão dos pais através de "instrumento público". Similarmente, no Art. 109, o texto reforça que o negócio jurídico só é válido quando celebrado com "instrumento público", destacando sua importância na substância do ato.

Além disso, ao longo do citado *codex* (Art. 206, Art. 288, Art. 655, Art. 1.361, Art. 1.417, Art. 1.438, Art. 1.448, Art. 1.452, Art. 1.453, Art. 1.458, Art. 1.462, Art. 1.542, Art. 1.649, Art. 1.806), é reiterada a referência ao "instrumento público" como requisito para a validade de diversos atos jurídicos, como transmissão de créditos, constituição de penhores, celebração de casamento por procuração, entre outros.

Diante dessa constatação, torna-se evidente a coesão e a clareza proporcionada pela utilização consistente do termo "instrumento público" ao longo do Código Civil. A inclusão da expressão extrajudicial no termo instrumento público, ficando a denominação “instrumento público extrajudicial” poderia trazer confusão, ambiguidade, a coerência ao que já se estabeleceu acerca deste termo em favor, contrariando a coerência e a técnica legislativa já estabelecidas. Portanto, a manutenção da terminologia atual é essencial para garantir a precisão e a aplicação uniforme das disposições legais, evitando interpretações equivocadas e garantindo a segurança jurídica. Ainda mais, para que não restem dúvidas na matéria afeita aos

artigos cuja alteração ora se propõe, especifica-se desde logo que se trata aqui da escritura pública – e não da ata -, pois todos os instrumentos públicos ali referidos seriam, especificamente, escrituras.

Se mostra desnecessário introduzir uma nova denominação com o mesmo significado. Por uma questão de coerência e técnica legislativa, o CC deve manter sempre o mesmo conceito para evitar interpretações equivocadas.

Assim, sugere-se a supressão do termo "extrajudicial" dos artigos em questão, e a substituição desde logo do termo instrumento público aqui tratado por “escritura pública”, garantindo a clareza e a consistência na interpretação do Código Civil, evitando confusões e mal-entendidos desnecessários na comunidade jurídica.

A manutenção da consistência terminológica é fundamental para a clareza e a eficácia da legislação, e qualquer alteração nos termos utilizados deve ser considerada com cautela para evitar possíveis complicações interpretativas, sendo certo que, a supressão do termo "extrajudicial" contribuirá para a manutenção dessa consistência e evitará a introdução de um subconceito desnecessário que poderia levar a interpretações equivocadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

OSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 11, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 10, III, IV e VI, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, bem como se suprimam os §§ 1º e 2º do referido artigo:

“**Art. 10.**

.....

III – do instrumento público extrajudicial pelo qual cônjuges ou conviventes afirmam a separação de fato;

IV – da sentença ou documento público ou particular firmado por ambos ou um dos cônjuges, que reconheça a separação de fato;

.....

VI – da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural, civil ou socioafetiva.

.....

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.”

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º são totalmente dispensáveis. Quer porque as averbações não são feitas no corpo do registro, quer porque não se tem a mínima ideia do que se trata “vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil”. Por sua vez, o § 2º não tem qualquer pertinência, uma vez que a alteração do nome não tem como ter reflexos outros a não ser de atender ao direito da própria identidade.

Quanto às alterações nos incisos, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional 66/2010, bem como recente decisão do STF, impõem o reconhecimento que o instituto da separação judicial não mais existe no ordenamento jurídico pátrio.

Possível é somente a formalização consensual, da separação de corpos. Não só sentença judicial, também declaração unilateral extrajudicial

serve para comprovar a separação de fato. Além da filiação natural ou civil, também a filiação socioafetiva pode ser desconstituída.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 11-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

SUBCOMISSÃO DA PARTE GERAL, DA CJCODCIVIL

Art. 10, inc. IV, VI e § 1º, III e § 2º

Art. 10, IV – da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;

Justificativa:

Não só sentença judicial, também declaração unilateral extrajudicial serve para comprovar a separação de fato.

Sugestão:

Art. 10, IV – da sentença ou documento público ou particular que reconheça a separação de fato do casal;

Art. 10, VI – da sentença ou do ato judicial que excluam a filiação, natural ou civil;

Justificativa:

Além da filiação natural ou civil, também a filiação socioafetiva pode ser desconstituída.

Proposta:

Art. 10, VI – da sentença ou do ato judicial que excluam a filiação, natural, civil ou socioafetiva;

Art. 10 § 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da lei de registros públicos, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político;

Justificativa

Um dispositivo totalmente dispensável. Quer porque as averbações não são feitas no



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
corpo do registro, quer porque não se tem a mínima idéia do que se trata: de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil.

Proposta: revogar

Art. 10, III do instrumento público extrajudicial pelo qual cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente sua separação consensual;

Justificativa

A Emenda Constitucional 66/2010, bem como recente decisão do STF, reconheceram que o instituto da separação judicial não mais existe no ordenamento jurídico pátrio.

Possível é somente a formalização consensual, da separação de corpos.

Proposta

Art. 10, III – do instrumento público extrajudicial pelo qual cônjuges ou conviventes afirmam a separação de fato.

Art. 10 – § 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade, a não ser que a pretensão de alteração venha acompanhada de ordem judicial ou de escritura pública de seu reconhecimento, conforme seja a pessoa reconhecida criança, adolescente ou maior de idade.

Justificativa

Dispositivo sem qualquer peretinência, uma vez que a alteração do nome não tem como ter reflexos outros a não ser de atender ao direito da própria identidade

Proposta: Revogar

- descrever o dispositivo da proposta do Anexo do Parecer da Subcomissão pertinente ou do Parecer dos Relatores Gerais a ser objeto de destaque; ou descrever a emenda ou a proposta a ser destacada. O requerimento de destaque não poderá abranger mais de uma proposta de Parecer de Subcomissão nem mais de uma emenda.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Exemplos:

- Art. [•] da Proposta nº X do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE X, DA CJCODCIVIL [•]

- Proposta nº X do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE X, DA CJCODCIVIL [•]

- Art. [•] do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL [•] Não é necessária justificção.

Sala de Comissões, em 04 de março de 2023.

MARIA BERENICE DIAS

EMENDA Nº 12, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 10º da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 10. Far-se-á averbação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

- I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;
- II – das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável;
- III – da escritura pública pela qual cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente sua separação consensual;
- IV – da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;
- V – da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz;
- VI – da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural ou civil;
- VII – da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;
- VIII – da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;
- IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da lei de registros públicos, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político;

§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade, a não ser que a pretensão de alteração venha acompanhada de ordem judicial ou de escritura pública de seu reconhecimento, conforme seja a pessoa reconhecida criança, adolescente ou maior de idade.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (CC) em vigor e o projeto proposto utilizam o conceito de "instrumento público". No entanto, nestes específicos artigos, introduz o

projeto a expressão "instrumento público extrajudicial", parecendo criar um subconceito dentro do conceito original de "instrumento público".

A inclusão deste subconceito não traz uma nova definição objetiva, mas sim, gera um problema na comunidade jurídica que pode resultar em uma interpretação distorcida do que cada termo significa. O CC atual trabalha com o conceito de "instrumento público" e é interpretado de forma incontroversa como "Escritura Pública", pois quando utiliza esse conceito, trata da forma exigida por lei.

O Código Civil em vigor expressamente faz referência ao termo "instrumento público" – e não “instrumento público extrajudicial” - , delineando claramente a necessidade e o contexto de utilização desse tipo de instrumento para diversos atos jurídicos como requisito de forma, sendo certo que somente existem dois tipos de instrumento público em todos os países do tronco romano-germânico com presença do notariado do tipo latino, como o nosso: a ata notarial e a escritura pública. A presença consistente desse termo nos dispositivos legais confere precisão e clareza às disposições, estabelecendo a forma exigida por lei para a validade e eficácia desses atos.

No Art. 5º, Parágrafo único, o Código Civil estabelece as condições nas quais a menoridade cessa, mencionando a concessão dos pais através de "instrumento público". Similarmente, no Art. 109, o texto reforça que o negócio jurídico só é válido quando celebrado com "instrumento público", destacando sua importância na substância do ato.

Além disso, ao longo do citado *codex* (Art. 206, Art. 288, Art. 655, Art. 1.361, Art. 1.417, Art. 1.438, Art. 1.448, Art. 1.452, Art. 1.453, Art. 1.458, Art. 1.462, Art. 1.542, Art. 1.649, Art. 1.806), é reiterada a referência ao "instrumento público" como requisito para a validade de diversos atos jurídicos, como transmissão de créditos, constituição de penhores, celebração de casamento por procuração, entre outros.

Diante dessa constatação, torna-se evidente a coesão e a clareza proporcionada pela utilização consistente do termo "instrumento público" ao longo do Código Civil. A inclusão da expressão extrajudicial no termo instrumento público, ficando a denominação “instrumento público extrajudicial” poderia trazer confusão, ambiguidade, a coerência ao que já se estabeleceu acerca deste termo em favor, contrariando a coerência e a técnica legislativa já estabelecidas. Portanto, a manutenção da terminologia atual é essencial para garantir a precisão e a aplicação uniforme das disposições legais, evitando interpretações equivocadas e garantindo a segurança jurídica. Ainda mais, para que não restem dúvidas na matéria afeita aos

artigos cuja alteração ora se propõe, especifica-se desde logo que se trata aqui da escritura pública – e não da ata -, pois todos os instrumentos públicos ali referidos seriam, especificamente, escrituras.

Se mostra desnecessário introduzir uma nova denominação com o mesmo significado. Por uma questão de coerência e técnica legislativa, o CC deve manter sempre o mesmo conceito para evitar interpretações equivocadas.

Assim, sugere-se a supressão do termo "extrajudicial" dos artigos em questão, e a substituição desde logo do termo instrumento público aqui tratado por “escritura pública”, garantindo a clareza e a consistência na interpretação do Código Civil, evitando confusões e mal-entendidos desnecessários na comunidade jurídica.

A manutenção da consistência terminológica é fundamental para a clareza e a eficácia da legislação, e qualquer alteração nos termos utilizados deve ser considerada com cautela para evitar possíveis complicações interpretativas, sendo certo que, a supressão do termo "extrajudicial" contribuirá para a manutenção dessa consistência e evitará a introdução de um subconceito desnecessário que poderia levar a interpretações equivocadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

OSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 13, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao Art. 11, a seguinte redação:

Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, tutelando a personalidade individual de forma ampla, em suas dimensões física, moral e intelectual.

§1o. Os direitos previstos neste Código não excluem outros possíveis, inclusive aqueles decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

§2o. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.

§3o. A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, §2º, da Lei no. 13.105/2015 (CPC).

§4o Os direitos da personalidade são aplicáveis, no que couber e na medida da sua possibilidade, para os natimortos, nascituros e pessoas falecidas.

Justificação do Art. 11

Trata-se de encampar integralmente a proposta da subcomissão de direito digital com as suas justificações, que aqui reproduzo:

“A previsão de cláusula geral de tutela da personalidade, apta a evidenciar o seu compromisso e fundamento, com a demarcação de contornos metodológicos de aplicação, é essencial para garantir a adequação do texto legal à cultura jurídica pátria.

Sugere-se a inserção de previsões que se prestem a esclarecer a natureza meramente exemplificativa do rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil, bem como a sua constituição existencial e qualificada, que reclama observância de diretrizes distintas daquelas classicamente reservadas à solução de disputas patrimoniais. É com este propósito que se propõe explicitar, no art. 11, que a proteção à dignidade humana é ampla e abrange as "dimensões física, moral e intelectual" da vivência e que suas projeções devem se adaptar às necessidades emergentes do desenvolvimento tecnológico. A alusão específica à técnica da ponderação de interesses, com referência ao dever de fundamentação

qualificada contemplado no art. 489, §2º, do CPC, é, também, adição importante, por expressar a necessidade de construir soluções a partir de abordagem equilibrada, comprometida com a preservação dos mínimos existenciais das liberdades públicas e dos direitos da personalidade como um todo”.

Em acréscimo, tratando-se de uma reforma do Código Reale, há de se respeitar a construção e espírito do diploma legislativo, na base do culturalismo e da experiência de nossa sociedade. Expressões adotadas pela Relatoria-Geral ao longo do texto do art. 11-A, como, “objetos pertencentes à natureza humana”, “objetos de direitos fundamentais” ou “operações jurídicas frutos da intelectualidade humana” se distanciam da linguagem do destinatário do Código Civil, ou, no limite, até mesmo do vocabulário adotado pela doutrina civilista e tribunais em sede de definição, interpretação e qualificação dos direitos da personalidade. Assim, em respeito a diretriz da concretude, é de bom alvitre que seja preservada a base do Código Civil de 2002, com as cuidadosas inovações sugeridas pela subcomissão de direito digital.

Enunciados pertinentes:

I Jornada de Direito Civil – Enunciado 1. A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 4. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 139. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 274. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 286. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

Sala das Comissões

Nelson Rosenvald

EMENDA Nº 14, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 11 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Dos Direitos da Personalidade

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária de caráter permanente e geral.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de direitos fundamentais é própria do Direito Público e não tem razão para estar no Código, uma vez que já eles contam com proteção constitucional, sendo desnecessária sua menção no Código Civil. Trata-se de publicização desnecessária do Direito Privado.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 15, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Suprima-se o 11-A da redação da da Relatoria-Geral

Justificação do Art. 11

Trata-se de encampar integralmente a proposta da subcomissão de direito digital com as suas justificações, que aqui reproduzo:

“A previsão de cláusula geral de tutela da personalidade, apta a evidenciar o seu compromisso e fundamento, com a demarcação de contornos metodológicos de aplicação, é essencial para garantir a adequação do texto legal à cultura jurídica pátria.

Sugere-se a inserção de previsões que se prestem a esclarecer a natureza meramente exemplificativa do rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil, bem como a sua constituição existencial e qualificada, que reclama observância de diretrizes distintas daquelas classicamente reservadas à solução de disputas patrimoniais. É com este propósito que se propõe explicitar, no art. 11, que a proteção à dignidade humana é ampla e abrange as "dimensões física, moral e intelectual" da vivência e que suas projeções devem se adaptar às necessidades emergentes do desenvolvimento tecnológico. A alusão específica à técnica da ponderação de interesses, com referência ao dever de fundamentação qualificada contemplado no art. 489, §2º, do CPC, é, também, adição importante, por expressar a necessidade de construir soluções a partir de abordagem equilibrada, comprometida com a preservação dos mínimos existenciais das liberdades públicas e dos direitos da personalidade como um todo”.

Em acréscimo, tratando-se de uma reforma do Código Reale, há de se respeitar a construção e espírito do diploma legislativo, na base do culturalismo e da experiência de nossa sociedade. Expressões adotadas pela Relatoria-Geral ao longo do texto do art. 11-A, como, “objetos pertencentes à natureza humana”, “objetos de direitos fundamentais” ou “operações jurídicas frutos da intelectualidade humana” se distanciam da linguagem do destinatário do Código Civil, ou, no limite, até mesmo do vocabulário adotado pela doutrina civilista e tribunais em sede de definição, interpretação e qualificação dos direitos da personalidade. Assim, em respeito a diretriz da concretude, é de bom alvitre que seja preservada a base do Código Civil de

2002, com as cuidadosas inovações sugeridas pela subcomissão de direito digital.

Enunciados pertinentes:

I Jornada de Direito Civil – Enunciado 1. A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 4. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 139. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 274. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 286. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

Sala das Comissões

Nelson Rosenvald

EMENDA Nº 16, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se art. 11- A da *Redação da Relatoria-Geral*

JUSTIFICAÇÃO

A questão de direitos fundamentais é própria do Direito Público e não tem razão para estar no Código, uma vez que eles já contam com proteção constitucional, sendo desnecessária sua menção no Código Civil. Trata-se de publicização desnecessária do Direito Privado.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 17, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 14 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 14. É válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

§1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta será dada conforme a ordem de sucessão legal;

§2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo alterar a expressão “sucessão legal” para sucessão legítima, a fim de padronizar a linguagem do Código.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 18, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 15 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade;

§ 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos;

§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Artigo 15 do projeto apresenta uma análise crítica da redação atual, sugerindo modificações substantivas para tornar o texto mais claro e abrangente. A justificativa para essa revisão reside na necessidade de inclusão explícita do uso do instrumento público nas Declarações Antecipadas de Vontade (DAV), visando aprimorar a eficácia e a compreensão desse mecanismo pelos cidadãos.

Destaca-se a importância de garantir que a população em geral esteja ciente da existência e da utilidade das DAVs. Como muitos indivíduos podem não estar familiarizados com esse instrumento legal, a inclusão da possibilidade de utilização de instrumentos públicos nas DAVs é vista como um passo crucial para aumentar sua eficácia e acessibilidade.

Além disso, a proposta ressalta a praticidade e a eficiência dos instrumentos públicos, que facilitam o rastreamento e a validação das declarações pelos profissionais de saúde e pelas instituições pertinentes, o que proporciona uma camada adicional de segurança e confiabilidade para aqueles que

desejam garantir que suas vontades sejam respeitadas em momentos de incapacidade.

Outro ponto relevante abordado na proposta é a garantia do pleno exercício dos direitos do cidadão, fornecendo informações claras e acessíveis sobre as opções disponíveis para assegurar suas preferências médicas. Ao incluir explicitamente a possibilidade de uso de instrumentos públicos nas DAVs, promove-se a transparência e a autonomia dos indivíduos em relação às decisões sobre sua saúde.

Dessa forma, a revisão proposta do Artigo 15 do projeto não apenas fortalece a proteção dos direitos dos cidadãos, mas também contribui para a eficácia e a legitimidade das DAVs como instrumento legal. Ao garantir que as disposições legais sejam claras e abrangentes, a proposta busca promover uma cultura de respeito à vontade e à dignidade dos pacientes, mesmo em situações de incapacidade.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 19, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o § 7º do art. 16 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo traz uma assertiva desnecessária “obedecerá à disciplina da legislação especial” e outra sem qualquer significado. Como a alteração do nome poderia alterar o estado civil de alguém?

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 20, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Suprima-se o art. 19 da Redação da Relatoria-Geral.

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, podendo dela derivar a legitimidade para a tutela correspondente desses interesses e pretensão reparatória de danos

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 reproduz quase que integralmente o §3º do art. 91 da redação da Relatoria-Geral.

§3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam de sua companhia.

Diante da duplicidade, é apropriado que a norma permaneça na Seção VI (Dos Animais), *locus* adequado para o tratamento uniforme e renovado em prol da natureza especial dos seres vivos sencientes.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

NELSON ROSENVALD

EMENDA Nº 21, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 19 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Código Civil, tal como proposta nesta emenda, se mostra razoável, clara e abrangente, inclusive para garantir direitos ao pseudônimo no âmbito digital. A redação do dispositivo dada pela Relatoria Geral muda radicalmente o conceito do dispositivo original, dando margem para discussões sobre tópicos os quais o artigo não visa tutelar.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 22, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 20 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

§ 3.º. Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas.

JUSTIFICAÇÃO

A redação visa substituir o termo “independente” pelo termo “independentemente”, localizado no início do parágrafo 3º. A Relatoria-Geral emprega locução que funciona como adjetivo/substantivo ao invés de utilizar advérbio, como seria gramaticalmente adequado.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 22-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- Art. 19 da redação proposta pelas Subcomissão;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado foi sugerido pela Subcomissão de Direito Digital e estabelecia que e *“é legítima a adoção de pseudônimos, personas, avatares digitais e outras técnicas de anonimização para o exercício de atividades lícitas”*, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo dispunha que *“veda-se a adoção de técnicas ou estratégias que conduzam ao anonimato, assim compreendido como impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar, quando necessário, responsabilidade”*.

A Relatoria-Geral aparentemente afastou essa previsão.

Entendemos que convém reprimar a sugestão inicial da Subcomissão de direito digital nesse ponto.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 23, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 38 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele.

Parágrafo único. Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á à sucessão definitiva.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a nova redação proposta no parágrafo 1º é que a redação, tal como proposta pela Relatoria Geral, suprime a fase da arrecadação de bens, o que é um equívoco.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 24, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 48 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

§1º. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude.

§2º. O prazo previsto no parágrafo antecedente terá início da publicação do ato de administração coletiva ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A Relatoria-Geral usa o termo “caduca” ao invés de “decai”. Esse último termo é juridicamente mais preciso e melhor se adequa a linguagem presente no Código. Por sua vez, o parágrafo 2º proposto traz redação mais clara e diminui as chances de interpretação dúbia.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 25, de 2024 - CJCODCIVIL

Acrescenta-se o § 9º ao art. 50 da redação da Relatoria-Geral:

“**Art. 50.**

§ 9º Os pressupostos materiais e processuais para desconsideração da personalidade jurídica são aplicáveis aos atos administrativos ou judiciais que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o acréscimo de um § 9º ao texto sugerido pela relatoria geral, prevendo a aplicação dos pressupostos materiais e processuais da desconsideração, não apenas para as situações típicas de desconsideração, mas também para as decisões judiciais e atos administrativos que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. A ideia já constava do Projeto de Lei nº 3.401/2008, de autoria do Deputado Bruno Araújo.

Ou seja, ainda que exista responsabilidade solidária ou subsidiária entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica, não deve ser admitido o simples redirecionamento àquelas de demanda originalmente proposta contra o ente personalizado, sem que antes seja observado o contraditório, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa, que em diversificadas ocasiões ensejará o próprio afastamento da solidariedade.

Em suma, tanto a decisão que decretar a desconsideração da personalidade jurídica, como a responsabilização direta do sócio por débito da pessoa jurídica, com o redirecionamento da execução, exige a instauração do incidente, de modo a que sejam indicados os atos praticados e assegurado aos eventuais atingidos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 26, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 50 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de propriedade de administradores, sócios ou associados da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(...)

§ 5º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação dos patrimônios, caracterizada:

I – pelo cumprimento repetitivo pela pessoa jurídica de obrigações do sócio, associados ou administradores, ou vice-versa;

II - pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 6º Aos sócios, aos associados e aos administradores da pessoa jurídica também se aplicam o que dispõem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 7º A mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo, não justifica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se alterar “bens particulares” para “bens de propriedade”, a fim de não gerar confusões com questão de regime de bens em matéria de família. Também se adicionou a figura dos “administradores da pessoa jurídica” no parágrafo 6º do dispositivo para dirimir dúvidas sobre a incidência do dispositivo para estes, assim como disposto no *caput* do artigo.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 27, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 66 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se justifica pois “velar” e “fiscalizar” são atividades intrinsecamente diversas. O MP fiscaliza as de direito público e vela pelas de direito privado. Sugerimos, portanto, manter a redação atual do Código.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 27-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 67, III do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL

EMENDA Nº 28, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 2º do art. 91-A do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 91-A.**

.....

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas ao direito de crianças e adolescentes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecidos como seres sencientes, merecedores de proteção jurídica, de todo descabido determinar a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens. Afinal, animais não são coisas!

Cabe invocar subsidiariamente o direito assegurado a crianças e adolescentes.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 29, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 91-A da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação, com proposta de nova localização do artigo no Código Civil:

LIVRO I

DAS PESSOAS

(...)

TÍTULO IV

DOS ANIMAIS

“Art. 78-A. Os animais, ~~objetos de direito~~, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico, **psíquico** e ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos **bens entes jurídicos despersonalizados**, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza;

§3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam ~~de sua companhia~~ **dessa relação**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Art. 91, caput: a supressão da expressão “objetos de direito” já vem sendo considerada pela Comissão e parece haver consenso. Trata-se de medida necessária para não obstar outros avanços da matéria pela lei especial referida no parágrafo primeiro do artigo proposto.

Art. 91, § 1º: a inserção da palavra “psíquico” é necessária para não deixar o parágrafo incompleto, uma vez que a dimensão psíquica dos animais integra a sua sciência, admitida no *caput*, e já é reconhecida pelas ciências

veterinárias, como é exemplo a Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 91, § 2º: a substituição do regime subsidiário dos *bens* pelo regime subsidiário dos *entes jurídicos despersonalizados* visa a ajustar a proposta ao que se conquistou, até o momento, pela jurisprudência nacional, em termos de proteção jurídica própria para os animais, como é notável o precedente extraído do REsp 1.713.167/SP (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, por maioria, julgado em 19/06/2018, publicado em 09/10/2018), no qual o voto vencedor do relator admitiu que os animais são um “terceiro gênero”, ou seja, nem bens, nem pessoas. Dessa forma, atribuir aos animais, até que advenha a lei especial, o regime jurídico dos entes jurídicos despersonalizados significa avançar para resgatá-los da situação de bens, mas sem caracterizá-los como pessoas. É um meio-termo justo e adequado para a quadra histórica em que vivemos e em que se situa a reforma do Código Civil.

Art. 91, § 3º: emenda de redação para evitar a ambiguidade gerada pela expressão “de sua companhia”, que pode se referir tanto aos humanos, quanto aos animais.

Nova localização do artigo: a presente emenda propõe que o artigo sobre animais seja trasladado do Livro II, relativo aos bens, para o Livro I, relativo às pessoas, mas em novo Título, de forma a deixar claro à interpretação sistemática, de que animais não são bens, mas também não são pessoas naturais, nem jurídicas (melhor considerados como um *tertium genus*, conforme jurisprudência do STJ). Essa nova posição normativa está de acordo com a opção do legislador português de 2017 (também inspirador da nossa reforma), que tratou de inserir os arts. 201º-B a 201º-D, sobre a proteção jurídica dos animais, em subtítulo próprio do Código Civil, separado das pessoas e das coisas. Essa emenda de correção topográfica se sintoniza com a proposta de regime subsidiário dos entes jurídicos despersonalizados, conforme proposta ao § 2º do artigo. A indicação da nova numeração (art. 78-A) refere-se à estrutura atual do Código Civil (não à numeração da *Redação da Relatoria-Geral*).

Sala das Comissões,

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Membro-Consultor

EMENDA Nº 30, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 82-A da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais.

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade.

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade da pessoa humana para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança suprime a palavra “considerados”. Animais não são considerados seres vivos, eles são seres vivos. A redação proposta da emenda também deixa o texto mais sucinto.

Além disso, a mudança restringe à pessoa humana a legitimidade para a tutela mencionada no §3º.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 31, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 91-A da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 91-A Os animais, objetos de direito, são seres vivos sensíveis e passíveis de proteção jurídica, nos termos da sua natureza especial.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 91-A devem ser remetidos para as disposições finais e transitórias, o parágrafo 3º deve ser suprimido.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta se mostra mais adequada para dar clareza ao dispositivo, sem redundâncias e com economia de linguagem. As disposições apresentadas pela Relatoria Geral nos parágrafos 1º e 2º têm caráter transitório e merecem estar topologicamente alocadas nas disposições finais e transitórias do Código Civil. O parágrafo 3º, por sua vez, deve ser suprimido, pois seu conteúdo já está disciplinado na redação proposta pela Relatoria Geral no artigo 82-A, § 3º.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 32, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo único do art. 93 da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único repete o *caput* do artigo 94. O art. 94 será revogado?

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 33, de 2024 – CJCODCIVIL

redação: Dê-se ao artigo 104 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção de boa-fé como requisito de validade não é adequada ao sistema, pois o uso banalizado do princípio já tem causado insegurança e problemas suficientes para o sistema jurídico brasileiro. Aliás, a própria função social já causa problema semelhante.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 34, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 110 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 110. A exteriorização de vontade subsiste, ainda que o seu autor haja feito reserva mental de não querer o que exteriorizou; sendo inexistente essa exteriorização se dela o destinatário tinha conhecimento.

JUSTIFICAÇÃO

A reserva mental conhecida não atua no plano da validade, mas da existência e isso se verifica pelo fato de o Código não a elencar como causa de nulidade absoluta no artigo 166.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 35, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo único do art. 152 da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único proposto gera enorme insegurança para o tráfego negocial, propõe-se, portanto, a revogação do parágrafo. Qualquer negociação por meio eletrônico pode se subsumir ao que se propõe, logo, se aprovado o parágrafo, o comércio eletrônico sofre abalo injustificado.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 36, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 156 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 156. Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

§1º Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, daquele que declara o estado de perigo, o juiz decidirá segundo as circunstâncias;

§2º O negócio jurídico será revisto e não anulado, se a parte beneficiada pelo estado de perigo concordar com a redução do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “suplemento compensatório”, utilizada pela relatoria, é incorreta. Deve-se seguir o texto proposto no parágrafo 2º.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 37, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprime o inciso VIII do art. 166 da redação da Relatoria-Geral:

“Art. 166.

VIII - (Suprimir inciso)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão do inciso VIII do art. 166 da redação da Relatoria-Geral. As hipóteses de nulidade devem ser objetivas, não se admitindo, para fins de atração da máxima sanção invalidante, a aplicação de cláusulas gerais, como é o caso da boa-fé e da função social, ou de conceitos jurídicos indeterminado, sob pena de grave comprometimento da segurança jurídica.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 38, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o inciso VIII do artigo 166 da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se revogar o inciso VIII, uma vez que a regra já está presente no parágrafo único do artigo 2.035.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 39, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 169 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 169 O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo.

Parágrafo único. A previsão contida no *caput* não impossibilita que, excepcionalmente, sejam mantidos efeitos de negócios jurídicos nulos em atenção ao princípio da boa-fé ou interesses mercedores de tutela.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único traz a melhor forma de leitura. Permite-se, assim, excepcionalmente, o aproveitamento de efeitos de negócios jurídicos nulos, em atenção ao princípio da boa-fé

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 40, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 171 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 171 Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

§1º. Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso seja demonstrada a prévia existência de incapacidade relativa, poderão ser anulados por via processual própria os atos praticados antes de eventual sentença de interdição.

§2º. Não haverá anulação se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a contraparte soubesse do estado de incapacidade relativa.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da emenda proposta deixa o dispositivo mais claro.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 41, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo único do art. 178 da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão do parágrafo único proposto pela Relatoria Geral, pois a presunção da publicidade do registro é absoluta. O conteúdo do parágrafo único, tal como proposto, cria uma incoerência no sistema, propiciando, inclusive, que o agente de má-fé se beneficie desta e alegue desconhecimento sobre o registro.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 42, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se do art. 179 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 179 Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão do parágrafo único proposto pela Relatoria Geral, pois a presunção da publicidade do registro é absoluta. O conteúdo do parágrafo único, tal como proposto, cria uma incoerência no sistema, propiciando, inclusive, que o agente de má-fé se beneficie desta e alegue desconhecimento sobre o registro.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 43, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 185-A proposto pela *Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 185-A. A atividade decorrente de série de atos coordenados sob um fim comum será considerada lícita se lícitos forem os atos praticados e o fim visado.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da irregularidade é própria da atividade e não do ato. Entende-se a ideia de atividade regular, mas faltaria maior densificação eficaz quanto ao tema, razão pela qual sugere-se a supressão da irregularidade da atividade ou maior desenvolvimento sobre o tema

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 44, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao Art. 186, da Redação da Relatoria-Geral- a seguinte redação:

“**Art. 186.** O ato ilícito consiste na contrariedade da conduta ao direito, quando não justificada.

Parágrafo único: A pessoa que, voluntariamente, por negligência ou imprudência, violar o padrão de conduta exigível responde por culpa.”

JUSTIFICAÇÃO

O contraste entre a vontade do particular e a vontade da norma imperativa evidencia o ilícito. Todavia, com base na conceituação conferida pelo Códigos de 1916 e 2002, direciona-se o lícito tão somente para caracterizar a responsabilidade civil e o efeito desfavorável da reparação de danos, ignorando o legislador a recorrência de ilícitos não danosos. Vale dizer, substitui-se uma noção ampla e indiscriminada de ilícito, por um conceito restrito de ilícito danoso.

É necessária a superação de mais um dos diversos dogmas do direito privado: aquele que reduz o ato ilícito a mero fato gerador da responsabilidade civil, quando, em verdade, a obrigação de indenizar é somente uma das eventuais consequências de um ilícito civil. Sobreleva evidenciar a existência de uma gama infinita de efeitos jurídicos potenciais decorrentes da ilicitude. Se o fato ilícito é um acontecimento contrário ao ordenamento jurídico, certamente o próprio sistema jurídico poderá reconhecer diferentes consequências à prática desse comportamento desconforme a ordem jurídica.

A ideia de ilícito jurídico, em sua acepção comum, refere-se a qualquer fato que constitui transgressão a uma norma, tornando-se assim objeto de reprovação e, correlativamente, de uma reação adequada. Há uma desconformidade entre um fato e o direito, tida como antijuridicidade: seja esta uma antijuridicidade formal, pela contrariedade entre um comportamento e uma regra; ou uma antijuridicidade material, quando há um contraste entre certa conduta e o próprio ordenamento jurídico.

Essa especificação é particularmente significativa, pois o ilícito conserva um núcleo conceitual unitário mínimo, tendendo a se decompor em algumas categorias que muitas vezes se destacarão do ilícito civil, como é o caso do ilícito penal e do ilícito administrativo.

PONTES DE MIRANDA já havia se debruçado sobre essa temática. A relação entre o ilícito e a responsabilidade civil é de gênero e espécie: “Há mais atos ilícitos ou contrários a direito que os atos ilícitos de que provém obrigação de indenizar” (PONTES DE MIRANDA, Francisco. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. II, p. 201). A obrigação de compensar danos patrimoniais ou morais é uma das possíveis eficácias do ato ilícito. O dano não é elemento categórico do ilícito, mas a ele se acresce especificamente como fato gerador de responsabilidade civil.

Em termos sistemáticos, no direito italiano, FRANCESCO BUSNELLI defende uma autonomização entre a ampla categoria do fato ilícito, individuado como fonte de obrigações (art. 1.173, CCI), do fato ilícito situado no Título IX, do Livro Quarto, do Direito das Obrigações (art. 2.043), exclusivamente dedicado ao ressarcimento por fato ilícito.

No mais, o conceito de ilícito em sentido amplo se amolda a contemporânea noção de direito material das tutelas dos direitos, permitindo que o processo civil se estruture adequadamente, para além da sanção reparatória, agasalhando, ilustrativamente as tutelas inibitória e de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único), que se dirigem contra a probabilidade do ilícito e do ilícito praticado e independem da existência de dano ou de culpa.

Justificação do parágrafo único

Ilícito e culpa são conceitos que não se confundem. A objetiva violação de um dever de cuidado (ilicitude) é pré-requisito para a culpa, mas dela se aparta em quase todos os sistemas jurídicos.

Um ato é qualificado como antijurídico por objetivamente divergir da conduta exterior que a norma indicava como correta, sem que isto tenha relação com o processo psicológico que orienta a atividade humana. O juízo moral de censura sobre o comportamento do agente (culpa) – que podia e devia ter agido de outro modo conforme as circunstâncias do caso – não se confunde com contrariedade da conduta lesiva a um comando legal.

A ilicitude em nada conflita com a culpa. São distintos pressupostos da teoria de natureza objetiva: aquela existe quando o fato ofende direitos alheios de modo contrário ao ordenamento jurídico, independentemente de qualquer juízo de reprimenda que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém, pois o antijurídico é o fato “que não seja permitido pelo direito, em si mesmo, ou nas suas consequências” subjetiva da responsabilidade civil. Melhor explicando, a antijuridicidade é um dado de natureza objetiva: existe quando o fato ofende direitos alheios

de modo contrário ao ordenamento jurídico, independentemente de qualquer juízo de reprimenda que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém, pois o antijurídico é o fato “que não seja permitido pelo direito, em si mesmo, ou nas suas consequências” (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 470).

Dessa maneira, para aferirmos a ilicitude de certo comportamento basta que objetivamente seja feita a seguinte pergunta: “o que se fez? “, independentemente das condições pessoais do ofensor e da constatação de seu erro de conduta.

Aceita-se a tripartição fundamental que distingue o fato, a ilicitude e a culpabilidade. Pode assim um fato ser ilícito, porque merecedor de objetiva reprovação por parte da ordem jurídica, sem que o seu autor seja culpado, por não se verificar o desvalor pessoal em que a culpabilidade consiste (ASCENSÃO, José de Oliveira. Ilícito pessoal e responsabilidade civil. Revista Forense, v. 79, n. 3, p. 2, 1983. p. 2).

Não apenas devemos autonomizar culpa e ilícito, como ainda termos em mente que estes pressupostos da responsabilidade civil não caminham inexoravelmente juntos tal como aparenta comunicar o art. 186 do Código Civil de 2002. A final, o referido dispositivo não conceitua a ilicitude em sentido amplo, porém apenas enuncia a mais conhecida de suas espécies: o ilícito stricto sensu, que além do ilícito, necessariamente demanda a culpa e o dano, para gerar a obrigação de indenizar.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Nelson Rosenvald

EMENDA Nº 45, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 186 da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro deve ser suprimido, pois ilicitude por fato natural não se adequa à teoria do fato jurídico e gerou inúmeras críticas de diversos setores da sociedade.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 46, de 2024 - CJCODCIVIL

Propõe-se supressão do art. 186-A da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 186-A é necessária, sob a justificativa de que o artigo confunde os conceitos de capacidade e inimizabilidade quando restringe o cometimento de ato ilícito apenas às pessoas naturais capazes. Nessa linha, os incapazes também podem cometer ato ilícito, eles são apenas inimputáveis.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 47, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Suprima-se o art. 187-A da Redação da Relatoria-Geral.

JUSTIFICAÇÃO

A ilicitude nasce, fundamentalmente, de uma contrariedade ao direito, por se configurar em situações nas quais é detectada uma violação da ordem jurídica. Esse é o seu dado objetivo: a antijuridicidade. O comportamento antijurídico se instala no momento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia.

A inovação da Relatoria-Geral no Art. 187-A, consiste em categorizar hipóteses em que “Haverá ilícito independentemente de prova de culpa”

Ilícito e culpa são conceitos que não se confundem. A objetiva violação de um dever de cuidado (ilicitude) é pré-requisito para a culpa, mas dela se aparta em quase todos os sistemas jurídicos.

Um ato é qualificado como antijurídico por objetivamente divergir da conduta exterior que a norma indicava como correta, sem que isto tenha relação com o processo psicológico que orienta a atividade humana. O juízo moral de censura sobre o comportamento do agente (culpa) – que podia e devia ter agido de outro modo conforme as circunstâncias do caso – não se confunde com contrariedade da conduta lesiva a um comando legal.

A ilicitude em nada conflita com a culpa. São distintos pressupostos da teoria de natureza objetiva: aquela existe quando o fato ofende direitos alheios de modo contrário ao ordenamento jurídico, independentemente de qualquer juízo de reprimenda que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém, pois o antijurídico é o fato “que não seja permitido pelo direito, em si mesmo, ou nas suas consequências” subjetiva da responsabilidade civil. Melhor explicando, a antijuridicidade é um dado de natureza objetiva: existe quando o fato ofende direitos alheios de modo contrário ao ordenamento jurídico, independentemente de qualquer juízo de reprimenda que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém, pois o antijurídico é o fato “que não seja permitido pelo direito, em si mesmo, ou nas suas consequências” (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 470).

Dessa maneira, para aferirmos a ilicitude de certo comportamento basta que objetivamente seja feita a seguinte pergunta: “o que se fez?“, independentemente das condições pessoais do ofensor e da constatação de seu erro de conduta.

Aceita-se a tripartição fundamental que distingue o fato, a ilicitude e a culpabilidade. Pode assim um fato ser ilícito, porque merecedor de objetiva reprovação por parte da ordem jurídica, sem que o seu autor seja culpado, por não se verificar o desvalor pessoal em que a culpabilidade consiste (ASCENSÃO, José de Oliveira. Ilícito pessoal e responsabilidade civil. Revista Forense, v. 79, n. 3, p. 2, 1983. p. 2).

Justamente por isso, o art. 186 e 187 do Código Civil já exaurem a temática do ilícito em caráter de complementariedade. O ilícito subjetivo do parágrafo único do artigo 186 investiga intenção e vontade do agente - elemento psicológico da culpa - sendo suficiente o comportamento excessivo; no ilícito subjetivo a antijuridicidade é qualificada pela ilegalidade da conduta, ferindo formalmente uma concreta proibição normativa. Já o abuso do direito (art. 187, CC) é qualificado pela ilegitimidade, pois o agente negligencia o elemento ético que fundamenta a norma, o princípio que a fundamenta e lhe concede sustentação. Ou seja, não se trata de uma antijuridicidade de origem, porém antijuridicidade de resultado. O comportamento é lícito na estrutura e ilícito na finalidade. No mais, o ilícito subjetivo é um a priori, pois o seu contorno é dado pelo legislador. O abuso do direito, não é um dado, porém um construído, na medida em que os tribunais delimitarão as hipóteses de flagrante descompasso entre o direcionamento dado pelo ordenamento para o exercício do direito e objetivo perseguido pelo agente.

Assim, todas as hipóteses citadas no art. 187-A não dizem respeito à “ilicitude independentemente de prova de culpa”.

I – a atividade, por sua natureza, causar risco – Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, ou seja, independe da existência de ilícito.

II – a ação de pessoa incapaz causar dano - no direito brasileiro, mesmo que possua perfeita noção de seu comportamento reprovável e tenha se conduzido com consciência quanto ao *neminem laedere*, não praticará o incapaz ato ilícito. No sistema jurídico pátrio, a imputabilidade é objetivamente definida em normas, sem concessões às idiosincrasias do agente. Ademais, à luz da ordem jurídica brasileira vigente, o incapaz será civilmente responsável por determinados danos com base em nexo de imputação diverso, qual seja, o da equidade. A incapacidade civil produzirá duas ordens de efeitos: (a) atrairá a responsabilidade objetiva indireta dos pais, tutores ou curadores (art. 932, I e II, do CC/02); (b) evidenciará sua

própria responsabilidade patrimonial, porém subsidiária e mitigada (art. 928, parágrafo único, do CC/02).

III – tendo a pessoa o dever especial de evitar o dano, omite-se – aqui se trata da função preventiva da responsabilidade civil, já tratada de forma adequada no capítulo próprio.

IV – do fato da coisa ou do animal derivar dano - O ato ilícito é espécie de fato jurídico, mas não é espécie de ato jurídico. Sendo este caracterizado como a exteriorização consciente de vontade em conformidade ao ordenamento jurídico, observamos que o ato ilícito não apenas se coloca em rota de colisão com o ordenamento jurídico, como também não possui necessariamente a vontade humana como fato gerador, pois comumente o resultado do ilícito se dá contra a vontade do próprio agente, desde que a ele possa ser imputado. Isto é, a produção de efeitos do ilícito não emana do seu intuito, mas da responsabilidade em si, do evento resultante do nexo causal entre o dano e o fato voluntário (comportamento do agente). A partir dessas breves referências, nas palavras de MARCOS BERNARDES DE MELLO, compreendemos o fato ilícito como “todo fato, conduta ou evento, contrário a direito que seja imputável a alguém com capacidade delitual (= de praticar ato ilícito)” (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 206). Daí que o fato do animal ou da coisa em nada se relacionam com o fenômeno da ilicitude.

Por último, três dos quatro incisos indevidamente associam o ilícito ao dano. É necessária a superação de mais um dos diversos dogmas do direito privado: aquele que reduz o ato ilícito a mero fato gerador da responsabilidade civil, quando, em verdade, a obrigação de indenizar é somente uma das eventuais consequências de um ilícito civil. PONTES DE MIRANDA já havia se debruçado sobre essa temática. A relação entre o ilícito e a responsabilidade civil é de gênero e espécie: “Há mais atos ilícitos ou contrários a direito que os atos ilícitos de que provém obrigação de indenizar” (PONTES DE MIRANDA, Francisco. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. II, p. 201). A obrigação de compensar danos patrimoniais ou morais é uma das possíveis eficácias do ato ilícito. O dano não é elemento categórico do ilícito, mas a ele se acresce especificamente como fato gerador de responsabilidade civil.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

Nelson Rosenvald

EMENDA Nº 48, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se os incisos II e IV do art. 187-A da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir os incisos “II” e “IV” da redação do artigo 187-A proposto pela Relatoria Geral, sob a justificativa de que o inciso “II”, tal como proposto, parte do pressuposto que a incapacidade tornaria a responsabilidade civil objetiva, o que não se verifica em nosso sistema. Por sua vez, o inciso “IV”, apresentado pela Relatoria Geral, trata de matéria que deveria estar topologicamente localizada apenas no livro de Responsabilidade Civil.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 49, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 189 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“**Art. 189.** Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que se aludem os arts. 205 e 206.

§1º A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento, ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.

§2º Quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, até o máximo de 10 anos contados da violação do direito.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa. Propõe-se a manutenção do *caput* e do §1º do dispositivo conforme a versão da relatora Rosa Nery, apenas modificando o §2º, com o objetivo de consagrar no ordenamento brasileiro, como regra, a teoria da *actio nata* subjetiva, como proposto pela relatora, mas fixando um período máximo de tempo para o conhecimento do dano e respectivo autor, e o exercício da pretensão, com o fim de propiciar a necessária segurança e estabilidade das relações jurídicas após o prazo decenal nele previsto.

Na redação da relatora Rosa Nery, o §1º prescreve a adoção, como regra geral, da teoria da *actio nata* subjetiva, apresentando, todavia, como exceção, no §2º, para os casos de violação a direito absoluto ou a obrigação de não fazer, a teoria da *actio nata* objetiva, em que o prazo de prescrição flui desde a data da ocorrência do ilícito.

De modo inverso, a redação proposta pelo relator Flavio Tartuce para o §1º estabelece como regra geral a teoria da *actio nata* objetiva, mas traz como exceção no §2º os casos de responsabilidade civil extracontratual.

A propósito do termo inicial da prescrição, tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código de 2002, adotaram como regra geral a *actio nata* objetiva, ao prescreverem, no art. 177 do Código Civil revogado e no art. 189 do Código Civil vigente, que a prescrição é contada “da data em que poderiam ter sido propostas” as ações e que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”, fixando a lesão de direito como o marco inicial da prescrição, e não a ciência da lesão.

A despeito da clareza do texto, ainda há controvérsia no STJ, decidindo-se, em diversos julgados, pela adoção da *actio nata* objetiva (REsp n. 773.876/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/3/2008, DJe de 29/9/2008; REsp 43305/SP, Terceira Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ 14.08.1995; REsp 36334/SP, Terceira Turma, Min. Eduardo Ribeiro, DJ 04.10.1993; AgRg no REsp 1030524/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016, REsp. 1.280.825-RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe 16.12.2021).

Por outro lado, há inúmeros precedentes que adotam como regra a *actio nata* subjetiva, nas mais variadas situações. Isso ocorre especialmente nos casos em que a vítima sequer tem conhecimento da lesão ocorrida ou de sua extensão e autoria, entendendo-se, então, que “o exercício da pretensão resta, naturalmente, inviabilizado, não podendo lhe atribuir qualquer comportamento negligente (REsp n. 1.785.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; REsp 1776017/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021).

Esta é a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação às indenizações por lesões físicas decorrentes de acidentes (trânsito, trabalho, etc.) em que a vítima não tem como saber a extensão do dano no momento do acidente, mas somente após a efetiva consolidação das lesões (AgRg no REsp 1248981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012; REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014; REsp 909.990/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).

Nesse sentido há entendimento sumulado, para efeito de acidente do trabalho: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (Súmula 278 do STJ).

Há também acórdãos em matéria de responsabilidade contratual, em se entende que, por alguma circunstância, um dos contratantes não teve

condições de perceber a lesão de direito, senão anos após os fatos, sendo aplicada a teoria da *actio nata* subjetiva.

Assim, atualmente, parece ser possível afirmar que no âmbito da Segunda Seção do STJ, prevalece o entendimento de que “o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002). [...] O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a *actio nata* em seu viés subjetivo.” (STJ, REsp 1622450/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021).

Ocorre que essa aplicação excepcional, no panorama legal vigente, da teoria da *actio nata* na vertente subjetiva vem ocorrendo de forma mais expansiva, de modo a prejudicar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Por isso, a presente emenda propõe a adoção como regra da *actio nata* subjetiva, a qual em muitas circunstâncias realmente proporciona a melhor justiça, mas, por outro lado, o estabelecimento de um período temporal máximo para o conhecimento do dano e exercício da pretensão, de forma a alcançar, findo esse período, a desejada estabilidade das relações jurídicas.

Sala das Comissões,

Ministra Maria Isabel Gallotti Rodrigues

EMENDA Nº 50, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 191 da *Redação da Relatoria-Geral* a redação original do Código Civil, *in verbis*:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

JUSTIFICAÇÃO

Se justifica o retorno à redação atual do Código Civil, pois a “incompatibilidade”, mencionada no § 1º proposto pela Relatoria Geral, não se dá em relação à “alegação de prescrição”, tal como indica a redação proposta, mas sim com o próprio instituto da prescrição.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 51, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 193 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 193 A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias e extraordinárias pela parte a quem aproveita ou conhecida a qualquer tempo pelo julgador, mas será necessariamente apreciada e julgada em qualquer instância.

JUSTIFICAÇÃO

O fato da prescrição poder conhecida de ofício não a transforma em matéria de ordem pública. Agora, já que ela deve ser conhecida de ofício, não faz sentido que isso se restrinja às instâncias ordinárias.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 52, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 198 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 198 Também não corre a prescrição em detrimento:

I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado assistente.

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o termo “curador” ao final do inciso I sob a justificativa de que “curador” é espécie, enquanto “assistente” é gênero que engloba as espécies “curador” e “tutor”.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 53, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 202 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 202. A interrupção da prescrição que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos para a data da propositura da ação, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual;

II – por qualquer outra forma de notificação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

(...)

§ 1º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do expediente ou do procedimento destinado a interrompê-la.

§ 2º Caso a interrupção se dê pelo inciso V, esta poderá ocorrer uma segunda vez nos termos dos demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no inciso I visa manter a coerência sistêmica. A redação proposta pela Relatoria-Geral conflita com o § 1º do artigo 240. A emenda harmoniza as duas normas.

A mudança do inciso II, por sua vez, é fundamental pois o termo “notificação” é gênero do qual “interpelação” é espécie, sendo esta utilizada apenas com a função judicial. Inexiste “interpelação extrajudicial”.

Por fim, como a interrupção do inciso V é feita pelo devedor, ela pode ser feita em abuso de direito, tirando, assim, a possibilidade do credor de interromper a prescrição, já que o *caput* permite apenas uma interrupção.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 54, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo único do art. 205 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“**Art. 205.**

Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do *caput* deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda aditiva. Mantem-se o *caput* do dispositivo tal como redigido pela Relatoria Geral, apenas acrescentando em seu parágrafo único a pretensão de ressarcimento por “enriquecimento sem causa”, que, ao meu sentir, deve ter o mesmo prazo prescricional da reparação civil derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual.

A presente emenda tem como inspiração o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, condutor do acórdão no Recurso Especial 1.361.182-RS – DJe 19/9/2016, julgado sob o rito do recurso repetitivo, perante a Segunda Seção do STJ, a propósito de pretensão de anulação de cláusula de contrato de plano de saúde. O voto citado discorre acerca da acesa controvérsia doutrinária a propósito do conceito de enriquecimento sem causa, na doutrina e legislação comparada, e define como considera deva ser interpretado o instituto no Código Civil de 2002. Segundo o entendimento que prevaleceu no âmbito da Segunda Seção, o conceito de enriquecimento sem causa no código civil deve ser o da doutrina da divisão do instituto em categorias autônomas e distintas entre si, que alberga inclusive relações negociais, na categoria de enriquecimento por prestação. A mesma conclusão foi adotada para a invalidação de cláusula de contrato bancário no Recurso Especial 1.361.730, relator Ministro Raul Araújo – DJe 28/10/2016, e de cláusula de contrato imobiliário, no Recurso Especial 1.551.956-SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 6/9/2016, ambos julgados pelo rito dos recursos repetitivos perante a Segunda Seção.

A Corte Especial do STJ, todavia, julgando demandas de repetição de valores decorrentes de contrato de telefonia e tarifas de água e esgoto, deu interpretação menos ampla ao conceito de enriquecimento sem causa, que, segundo o entendimento hoje prevalecente, não engloba relações contratuais, mesmo que o fundamento da ação seja precisamente a cobrança por serviços não contratados (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 676.608-RS, relator o Ministro Og Fernandes – Dje 30/3/2021 e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 622.897-RS, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin - Dje 30/3/2021, entre outros).

A presente emenda tem por objetivo unificar os prazos para pretensões fundadas em responsabilidade civil extracontratual, contratual e ressarcimento por enriquecimento sem causa, conforme preconizado no voto do Ministro Bellizze já citado, o que vai ao encontro da segurança jurídica, e integridade do ordenamento jurídico.

A prática demonstra que, muitas vezes, apenas a solução final de mérito definirá se determinada pretensão será considerada como decorrente de responsabilidade civil contratual, extracontratual ou enriquecimento sem causa, a depender da teoria sobre enriquecimento sem causa adotada pelos julgadores nas sucessivas instâncias, todas elas passíveis de justificação pela melhor doutrina. E a depender do rótulo dado à pretensão no julgamento final, o direito do autor prevalecerá ou será frustrado.

Com efeito, no âmbito do STJ, mesmo após os acórdãos da Corte Especial mencionados, há diversas ações em que não se detém o conhecimento exato da real pretensão da parte recorrente: se fundada em responsabilidade contratual ou na pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa (AgInt no REsp n. 1.945.759/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt no REsp 1696558/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16.12.2021; EDcl no AgInt no REsp 1802644/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23.2.2022). É possível identificar, ainda, situações outras nas quais, não obstante a pretensão ressarcitória encontrar-se lastreada em enriquecimento sem causa, aplica-se o prazo prescricional decenal, ao argumento de não existir regramento específico a reger a hipótese.

Além disso, em algumas hipóteses, prevalecem situações incongruentes de se aplicar um prazo prescricional para um determinado pedido (pretensão de execução específica do contrato) e prazo diverso para outro (pretensão de ressarcimento por inadimplemento), embora ambos relacionados à mesma relação contratual. A situação, portanto, gera inúmeros debates, controvérsias jurídicas e, assim, insegurança na aplicação do direito.

Assim, tendo em vista que o escopo principal da prescrição é propiciar a segurança jurídica, do ponto de vista pragmático, a distinção entre os prazos prescricionais das pretensões respectivas se mostra inconveniente. Considerando a logicidade e a integridade da legislação civil, por questão de coerência, é necessário que o credor esteja sujeito ao mesmo prazo para exercer as três pretensões que a lei põe à sua disposição como possíveis formas de recomposição patrimonial.

Sala das Comissões,

Ministra Maria Isabel Gallotti Rodrigues

EMENDA Nº 55, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 205 a seguinte redação:

“Art. 205. A prescrição das pretensões civis ocorre em cinco anos.

Art. 206. (Revogado).”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a prescrição como instrumento a serviço da segurança jurídica, tem-se que a criação ou manutenção de diversos prazos diferentes para as diversas situações jurídicas privadas promove o efeito contrário ao esperado, qual seja, de trazer incerteza quanto ao lapso temporal aplicável a cada uma delas. Estudos de direito comparado evidenciam que não há uniformidade entres as percepções de quais seriam os prazos mais ou menos adequados para cada tipo de situação jurídica, de modo que parece ser mais importante tentar evitar a discussão acerca do prazo aplicável para determinado tipo de pretensão do que acertar qual seria o prazo mais apropriado para regular uma dada situação, sobre o que provavelmente jamais haverá consenso. De outro lado, considerando-se que o prazo de cinco anos é adotado entre nós em relação a diversas outras situações jurídicas (regulação do direito do consumidor e da advocacia, por exemplo – assim como, com grande amplitude, no âmbito do direito público), a adoção de um prazo uniforme de cinco anos para quaisquer pretensões civis tende a elevar os padrões de segurança jurídica e reduzir sobretudo as discussões judiciais a esse respeito. Com a adoção da redação proposta para o art. 205, revoga-se o art. 206.

FLAVIO GALDINO

EMENDA Nº 56, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao §3º, inciso V do art. 206 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“Art. 206.

§1º Em um ano:

.....

(...)

§3º. Em três anos:

(...)

~~V a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, incluindo a ação de repetição de indébito, fundada em relação contratual”.~~

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda supressiva. Em razão da emenda aditiva realizada no art. 205, parágrafo único do CC, adotando o prazo prescricional geral de 5 (cinco) anos para as pretensões de reparação civil derivada de responsabilidade contratual, extracontratual e as de ressarcimento por enriquecimento sem causa, foi necessário suprimir o inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil para possibilitar coerência e integração do sistema.

Isso porque haveria certa incongruência em aplicar o prazo prescricional quinquenal para as hipóteses de reparação civil baseadas em responsabilidade contratual (parágrafo único do art. 205, do CC), mas no §3º, inciso V, do art. 205 do CC manter o prazo prescricional de três anos para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, “incluindo a ação de repetição de indébito fundada em relação contratual” (tal como expressamente redigido), o que poderia ensejar controvérsia na análise da diversidade de casos concretos, causando insegurança ao jurisdicionado.

Sala das Comissões,

Ministra Maria Isabel Gallotti Rodrigues

EMENDA Nº 57, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 206 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A Relatoria-Geral não deixa claro se o parágrafo 5º foi ou não revogado. A revogação é necessária, conforme propôs a subcomissão da parte geral.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 58, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 215 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.

(...)

§6º Os efeitos de prova plena emanados pela escritura pública invertem o ônus da prova.

§7º O tabelião de notas deve assessorar juridicamente as partes para que tenham ciência do alcance dos efeitos jurídicos do instrumento público.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto da i. Relatoria-Geral suprimia o termo “prova plena” e o substituíria por “presunção relativa da existência e validade do que nela for declarado”. Ainda, retirava o termo “filiação” do final do inciso III do §. 1º para incluí-lo entre os elementos de qualificação obrigatória das partes.

Quando ao primeiro ponto, o termo “prova plena” jamais se referiu ao grau da presunção – se absoluta ou relativa – gerada pelo instrumento público, mas, antes, ao valor da fé pública nele impresso, significando, com isso, que se trata de um instrumento em si bastante, não necessitando de complementação de outros documentos para demonstrar aquilo que declara, não se fazendo, nesses termos, recomendável a sua substituição por um conceito de presunção que não tem relação com seu significado.

De fato, como ensina o clássico estudo de Eduardo Couture:

“De plena fe podemos hablar como una medida de eficacia probatoria: la eficacia probatoria plena. Lo que está probado mediante instrumento que merezca plena fe no necesita otra prueba. (...) El aforismo clásico de Dumoulin: ‘instrumenta pública probant e ipsa’”¹

Ainda, ao retirar do ordenamento a menção à “prova plena”, a proposta acaba divorciando o sistema brasileiro daquele seguido em mais de 80 países, todos sectários do desenvolvimento do chamado notariado do tipo “latino”, os quais contam expressamente com a menção à prova plena em relação aos atos notariais².

Ademais, ao trazer para o instrumento público o conceito de presunção relativa, acaba por igualá-lo, ao menos na interpretação gramatical, ao instrumento particular datado e assinado pela parte, tratado no subsequente artigo 219, ao qual também se atribui “presunção relativa” de verdade, sendo, assim, gerador de perplexidades, ao parecer ignorar a própria função do notário público na confecção da escritura, o que não parece ser a intenção da i. Relatoria.

Em síntese, seja porque o conceito de prova plena não tem relação com o grau de presunção gerado pelo instrumento, seja pela tradição história e de direito comparado do termo em relação ao direito notarial, seja, por fim, pela necessidade lógica de bem se diferenciarem os instrumentos público e particular, deve ser retornada a redação original do caput do art. 215 que se referia à “prova plena”, sendo alterada a proposta da i. Relatoria-Geral.

Outrossim, também a filiação deve ser deixada ao final do inciso III do §1º, e não ao início, como proposto pela i. Relatoria. Ocorre que a filiação **não** é requisito obrigatório da qualificação das partes, mas apenas seu nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio. Nesse aspecto, a filiação

¹ COUTURE, E. J. **El concepto de fe pública**. Lima: Gaceta Notarial, 2011. p.43

² Para citar o mesmo ordenamento do mestre processualista, arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil Uruguaio.

deve ser utilizada apenas “quando necessária”, e não sempre, e o grau da necessidade é apontado justamente pelo art. 176, §1º, inciso III, 2, b, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o qual determina que a identificação das partes se faça no folio real por “tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação”. Como se vê, os requisitos da escritura pública dialogam diretamente com aqueles presentes para suprir o princípio da especialidade subjetiva no registro de imóveis. E justamente para este último tem-se que a filiação é requisito supletivo, utilizado para a adequada identificação da parte quando ausente os documentos de identificação. É por isso que a redação originária do art. 215 determina que a filiação seja utilizada somente “quando necessário”, e não sempre, como requisito de qualificação das partes, dialogando, assim, direta e sistematicamente com a legislação registral, devendo também por isso ser alterada a proposta da i. Relatoria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 59, de 2024 – CJCODCIVIL

Suprima-se o artigo 4º-B proposto pela *Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o artigo em tela, pois os menores (crianças e adolescentes) sempre celebraram negócios jurídicos de pequena monta (a compra do picolé, do pastel etc). A inclusão do dispositivo tem o enorme potencial de gerar discussão sobre o que seja bem de pequena monta, o que pode acabar por, em casos concretos, retirar proteção dos incapazes.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 60 (DE CONSENSO), de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos artigos e aos títulos abaixo, propostos pela Subcomissão de Teoria Geral das Obrigações, em emenda de consenso com os Relatores Gerais, as seguintes redações:

I - Manutenção de artigos.

Manutenção da redação atual dos artigos 234, 235, 236, 238, 248, 250, 251, 255, 256, 279, 280, 403. Assim, tais dispositivos não sofrem qualquer alteração.

II - Criação de novos artigos.

a) Art. 242-A. Aquele que se obriga pessoalmente a dar coisa certa, sabendo não ser titular ao tempo do negócio, fica obrigado a adquirir a coisa para transferi-la.

b) Da cessão da posição contratual

Art. 304-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente.

Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível quando dela for notificado ou, por outra forma, tomar ciência expressa.

Art. 304-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário.

Art. 304-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.

Artigo 304-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.

Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.

Artigo 304-E. Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispuser.

c) Art. 345-A. A consignação de quantia ou de coisa pode ser feita extrajudicialmente, em tabelionato de notas, procedida de notificação do consignatário.

d) Art. 345-B. O depósito extrajudicial se dará no lugar do pagamento, do cumprimento da obrigação, da devolução da coisa ou do domicílio do consignatário, conforme fixado em contrato, determinado por lei ou decorrente das circunstâncias do caso.

Parágrafo único. Se notificado, extrajudicialmente, por tabelião de notas, o consignatário não for encontrado, não responder, não impugnar ou não aceitar o depósito, o valor ou a coisa consignados serão devolvidos ao consignante, após o pagamento das despesas.

e) Não adotar a sugestão da Relatoria Geral da criação do artigo 389 – A.

f) Art. 391-A. O patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da empresa é absolutamente intangível por ato de excussão do credor.

§ 1º Considera-se patrimônio mínimo, garantido por bens impenhoráveis:

a) a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;

b) o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;

c) a sede da pequena empresa, garantida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família;

d) o salário mínimo, a qualquer título recebido;

e) os valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social.

§ 2º Considera-se bem componente do patrimônio mínimo da pessoa deficiente ou incapaz, além dos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, também aqueles que viabilizarem sua acessibilidade e superação de barreiras para o exercício pleno de direitos, em posição de igualdade.

§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser executada pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família.

III – Alteração dos seguintes dispositivos.

a) Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para os outros, mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente. Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

b) Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros quanto às perdas e danos, respondendo todos pelo equivalente

c) Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

§1º Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, ela subsistirá para os demais obrigados, abatendo-se do débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia

§2º Poderá o credor, porém, cobrar daquele liberado da solidariedade a quota por ele devida

d) Art. 284. No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos beneficiados pela remissão.

e) Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654.

f) Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias por ele originariamente dadas ao credor.

Parágrafo único. Ficam extintas todas as garantias prestadas por terceiros se eles não as ratificarem expressamente.

g) Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no *caput*.

h) Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se estes conheçam o vício que inquinava a obrigação.

i) Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no *caput*.

j) Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor

k) Art. 306. O pagamento feito por terceiro, interessado ou não, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, desde que o devedor tivesse meios para ilidir a ação

l) Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

§1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

§2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser dela titular ao tempo do negócio, será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa.

m) Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito.

n) Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor.

o) Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu.

p) Artigo 317.

Prof. Rosa. Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, resolver o contrato ou corrigir a prestação, de modo que assegure, tanto quanto possível, o reequilíbrio do contrato e o valor real da prestação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis mas de resultados imprevisíveis.

Prof. Tartuce- Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das

partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

Prof. Simão - Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Parágrafo Único. O disposto no caput também se aplica quando, por motivos imprevisíveis, a obrigação se tornar excessivamente onerosa, observados os princípios da intervenção mínima e da obrigatoriedade dos contratos.

q) Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada.

r) Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

s) Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento, ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter-se tratado de remissão.

t) Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Parágrafo único. Se o motivo do não pagamento decorrer de razão objetiva, os custos lhes serão divididos igualmente

u) Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - cessadas ou tornadas insuficientes as garantias do débito, fidejussórias ou reais, e o devedor, intimado, negar-se a reforçá-las;

IV - nas hipóteses convencionadas entre as partes para a antecipação do pagamento;

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a dívida solidária não se considera vencida quanto aos outros solventes.

v) Art. 335. A consignação, judicial ou extrajudicial, tem lugar:

I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou em de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

VI – se o devedor que cumpriu a obrigação, recusar-se a receber a coisa que deixou em garantia com o credor.

x) Art. 336. Para que a consignação tenha força de extinguir a obrigação, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos sem os quais não é eficaz o pagamento ou a desoneração do obrigado.

w) Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

y) Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento do dinheiro ou o assenhoreamento da coisa, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

z) Art. 339. Julgado procedente o depósito, o consignante já não mais poderá levá-lo, embora o credor o consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

a.1) Art. 340. O credor que, depois de contestar a ação consignatória ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído.

b.1) Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o consignante citar o consignatário para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

c.1) Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito, bem como ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

d.1) Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do consignatário e, no caso contrário, à conta do devedor.

e.1) Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

f.1) Art. 345. Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

g.1) Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

h.1) Art. 350. Na sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à sub-rogação convencional.

i.1) Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; sendo todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção.

j.1) Art. 371 – Relatoria Geral e Comissão se comprometem a buscar uma redação de consenso.

k.1) Art. 376 – Relatoria Geral e Comissão se comprometem a buscar uma redação de consenso.

l.1) Art. 378 – Relatoria Geral e Comissão se comprometem a buscar uma redação de consenso.

m.1) Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Os honorários de advogado previstos no *caput* abrangem os contratuais, desde que haja efetiva prova do pagamento

n.1) Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora.

o.1) Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Parágrafo Único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster.

p.1) Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado.

§1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico.

q.1) Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Parágrafo único. A mora do credor independe de culpa.

r.1) Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo final, constitui de pleno direito em mora o devedor.

§1º Não havendo termo final, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 2º Se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação.

§3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como *e-mail* ou aplicativos de conversa *on-line*, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado.

s.1) Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

t.1) Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo demonstrado que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

u.1) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, sem prejuízo da pena convencional.

§1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar;

§2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento.

v.1) Art. 405. Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 397 e 398 deste Código.

x.1) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% ao mês.

Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no *caput*.

w.1) Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Parágrafo único. A limitação prevista no *caput* não se aplica à multa cominatória.

y.1) Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal

z.1) Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

§ 1º Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convencionado; contudo, se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

§ 2º Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam ao previsto na cláusula penal.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de "Emenda de Consenso", elaborada pelos membros da Subcomissão de Contratos, Professores José Fernando Simão, Edvaldo Brito, com a anuência dos Relatores Gerais, Professor Flavio Tartuce e Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para aprovação em bloco e com a concordância de todos os signatários, das propostas formuladas.

O texto representa um consenso de todos os signatários, levando-se em conta as propostas iniciais - com as devidas justificativas - da subcomissão de Contratos e o Relatório Final do Anteprojeto antes elaborado.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

PROFESSOR JOSÉ FERNANDO SIMÃO

PROFESSOR EDVALDO BRITO

Com a anuência dos relatores gerais.

PROFESSOR FLAVIO TARTUCE

PROFESSOR ROSA MARIA DE ANDRADE NERY

EMENDA Nº 61, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 317 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Parágrafo Único. O disposto no caput também se aplica quando, por motivos imprevisíveis, a obrigação se tornar excessivamente onerosa, observados os princípios da intervenção mínima e da obrigatoriedade dos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a manutenção do *caput* do art. 317, com o acréscimo de um parágrafo único que regule os casos de onerosidade excessiva é a melhor solução para a legislação civil pátria. Inclusive, com a aposição de dois vetores basilares para o ordenamento civil: intervenção mínima e obrigatoriedade dos contratos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 61-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Inserção dos parágrafos primeiro e segundo ao artigo 389, da *Redação da Relatoria-Geral*, com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro: “O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.”

Parágrafo Segundo: “Em causas com valor econômico líquido ou de benefício econômico aferível pelo pedido inicial ou em sede de liquidação, é vedado ao juiz se utilizar de critérios de equidade na fixação de honorários, devendo prevalecer o percentual de 10% a 20% previsto no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. Nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, deverá ser aplicada a tabela divulgada pelo Ordem dos Advogados do Brasil, em 20 vezes ao maior valor nela previsto.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação prevista no parágrafo primeiro visa corrigir distorção do artigo 187 do Código de Processo Civil que prevê a responsabilidade regressiva apenas aos advogados públicos. A proposta, pois, é também incluir os privados.

Já a do parágrafo segundo, tem por escopo o alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o Código de Processo Civil. Para as causas de valor inestimável ou de pequeno, evitar-se-ia a fixação de honorários em valores aviltantes.

Sala das Comissões,

MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

EMENDA Nº 61-B , de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 389 a inserção do inciso II, da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“II - nas sentenças de outra natureza, a fixação se dará em favor de quem venceu a demanda, tendo por base o benefício econômico auferido pela demanda e a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo a sentença em ações de outra natureza, para além das condenatórias, é possível aferir benefícios econômicos. Além disso, serve para evitar antinomia com o Código de Processo Civil, que em seu artigo 82 e seguintes disciplina tais hipóteses de forma completa.

**NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**

EMENDA Nº 62, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 412 da Redação da Relatoria Geral a seguinte redação:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal se o contrato não for paritário e simétrico.

Parágrafo único. A limitação prevista no caput não se aplica à multa cominatória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 412 tem o seu precedente histórico no art. 920 do CC de 1916 – onde não se previa, contudo, a redução de penalidades manifestamente excessivas.

O dispositivo é herdeiro da doutrina dos canonistas da idade média sobre a cláusula penal, elaborada durante o século XIII na sua luta contra a usura. A doutrina foi consagrada em todas as nossas ordenações subsequentes, obedecendo ao princípio de que a pena deve equivaler ao valor da prestação a realizar, com este valor se identificando o dano pelo não cumprimento da mesma.

O sentido protetivo da restrição, porém, assim como ocorre com a redução equitativa prevista no art. 413, somente faz sentido no âmbito dos contratos assimétricos e não paritários, de modo a não sujeitar o contratante mais vulnerável a imposições desproporcionais por parte do outro contratante.

Nos contratos paritários e simétricos, porém, não está presente essa situação de vulnerabilidade advinda de concreta limitação ao exercício da liberdade contratual.

É inegável que, em não raras hipóteses, os danos decorrentes do inadimplemento excedem o valor da prestação principal. Limitar a cláusula penal, nesses casos, acaba por inviabilizar a reparação integral, mesmo quando as partes optam por preliquidar o valor dos danos mediante o exercício de autonomia privada.

Por isso, a restrição à autonomia privada quanto à fixação de cláusula penal, nos contratos paritários e simétricos, não se justifica.

Assim, a emenda tem o escopo de assegurar a possibilidade de fixação de cláusula penal em valor maior que o da prestação principal nos contratos paritários e simétricos, mantendo-se, porém, a proibição, nos contratos assimétricos e não paritários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024.

NELSON ROSENVALD

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 63 (DE CONSENSO), de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se, em relação à *Redação da Relatoria-Geral*, aos artigos e aos títulos abaixo, em emenda de consenso com os Relatores Gerais, as seguintes redações:

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

§1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito."

"Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades."

"Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem: I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;

II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;

III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;

IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis."

"Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:

I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;

II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;

III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;

IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;

V – interpretação de texto normativo."

“Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:

I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;

II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao proponente;

III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;

IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.

§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre ausentes.

§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também permaneçam simultaneamente conectados.”

“Seção V. Dos Vícios Ocultos”

- Suprimam-se os verbetes “redibitórios” das expressões “vícios redibitórios ocultos” presentes no título da Seção V e nos arts. 441, 445 e 446 da *Redação da Relatoria-Geral*, além de outros dispositivos em que venha haver a expressão.

“Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.

§ 1º É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

§ 2º Os vícios ocultos de que trata o *caput* já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião.”

“Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.

Parágrafo único. Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.”

“Art. 463. (...). Parágrafo único. O contrato preliminar poderá ser levado ao registro competente.”

Art. 473-A. Suprimir do texto da Relatoria Geral.

“Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito, excluída a concorrência de qualquer outro.”

“: Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.

§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do §1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.

§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para o pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual e ainda que o pagamento tenha sido feito diretamente ao alienante.”

“Art. 544. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação.”

“Art. 549. Salvo na hipótese do art. 544, é ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade.

§1º. O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro;

§2º. Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas;

§3º. Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada.”

“Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.

§1º. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.

§ 2º Nas duas últimas hipóteses do *caput* deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.”

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura.

Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa com deficiência, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato.”

“Art. 766. Ressalvado o disposto em leis especiais, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio;

§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob pena de perder o direito à garantia.”

“Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

§ 1º SUPRIMIR

§ 2º SUPRIMIR”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de "Emenda de Consenso", elaborada pelos membros da Subcomissão de Contratos, Professores Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Angelica Carlini, Cláudia Lima Marques e Carlos Pianovski, com a anuência dos Relatores Gerais, Professor Flavio Tartuce e Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para aprovação em bloco e com a concordância de todos os signatários, das propostas formuladas.

O texto representa um consenso de todos os signatários, levando-se em conta as propostas iniciais - com as devidas justificativas - da subcomissão de Contratos e o Relatório Final do Anteprojeto antes elaborado.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

PROFESSOR CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

PROFESSORA ANGELICA CARLINI.

PROFESSORA CLÁUDIA LIMA MARQUES

PROFESSOR CARLOS PIANOVSKI

COM A ANUÊNCIA DOS RELATORES GERAIS:

PROFESSOR FLAVIO TARTUCE

PROFESSOR ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

EMENDA Nº 64, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 5º do Art. 426 da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 426.**

§ 5º. São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de contratos que tenham por objeto herança de pessoa viva deve ser mantida no art. 426, porém com as exceções previstas expressamente no Código Civil, que não se limitam à renúncia sucessória. Existem outras modalidades de pactos sucessórios admitidos na legislação, como ocorre com o art. 1.028 deste Código, que faculta ao contrato social estipular que os sucessores somente ingressarão na sociedade com o consentimento dos demais sócios, ou que determinados herdeiros, ou classe de herdeiros, não serão admitidos na sociedade. Para afastar a discussão sobre a validade das cláusulas sucessórias nos contratos sociais, é importante que se esclareça a questão nos limites do art. 426.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 64-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- o *caput* e o § 3º do art. 445 da *Redação Proposta pelas Subcomissões*;

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora destacados foram sugeridos pela Subcomissão pertinente.

Eles estabeleciam que, no caso de vício redibitório, ele tem de aparecer dentro do prazo decadencial. Uma vez aparecendo, o adquirente teria um prazo decadencial para exercer os seus direitos decorrentes dessa garantia legal, contados a partir do prazo final.

A ideia é que, se um vício aparece nos últimos dias da garantia legal, é injusto punir o adquirente com a decadência só pelo fato de ele – por questões operacionais normais – não ter conseguido propor a ação judicial. Para ajuizar uma ação, há necessidade de contratar advogados, preparar documentos, revisar petições etc., o que leva tempo. Além do mais, por vezes, o adquirente, quando do surgimento do vício, pode estar em algum compromisso pessoal (como uma viagem) que impeça uma rápida contratação de advogado.

A escolha do termo inicial para esse prazo decadencial de exercício do direito não pode ser a data do surgimento do vício, porque a experiência demonstra ser difícil identificar e comprovar essa data com exatidão. Por isso, é melhor eleger um critério objetivo.

A Relatoria-Geral mudou essa lógica. Veja o quadro comparativo nesse ponto:

<p>Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>I – 30 (trinta) dias se a coisa for</p>		<p>Art. 445. Os prazos decadenciais para o exercício da garantia legal contra os vícios redibitórios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p>
<p>móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II – 180 (cento e oitenta dias) se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos.</p> <p>III - um ano se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade.</p> <p>§ 2º Transcorridos esses prazos, cessa a garantia legal por vícios ocultos.</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha</p>		<p>I – trinta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II – cento e oitenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;</p> <p>III - um ano, se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade;</p> <p>§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios redibitórios ocultos.</p>
<p>aparecido antes de findo esse prazo.</p> <p>§ 4º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se neste artigo se não houver regras disciplinando a matéria.</p> <p>§ 5º As pretensões de reparação dos danos causados pelos vícios ocultos não se submetem aos prazos decadenciais de que tratam este artigo.</p>		

Entendemos que convém repriminar a sugestão inicial da Subcomissão nesse ponto.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2023

CARLOS EDUARDO ELIAS DE
OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 64-B, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- o § 4º do art. 445 da *Redação Proposta pelas Subcomissões*;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado foi sugerido pela Subcomissão pertinente.

Ele mantém a regra atual do Código Civil em reconhecer que, no caso de alienações de animais, os prazos de garantia têm de seguir leis especiais ou, à sua falta, os costumes.

Suprimir essa regra seria passar a mensagem de que, ao se adquirir um animal, os prazos de garantia seriam os mesmos para a compra de um veículo, o que não convém.

Há particularidades dos costumes no caso de compra de animais a serem observados, sob pena de inviabilizar ou onerar demasiadamente esses negócios.

A Relatoria-Geral mudou essa lógica. Veja o quadro comparativo nesse ponto:

Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de: I – 30 (trinta) dias se a coisa for		Art. 445. Os prazos decadenciais para o exercício da garantia legal contra os vícios redibitórios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:
---	--	--

<p>móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II – 180 (cento e oitenta dias) se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos.</p> <p>III - um ano se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade.</p> <p>§ 2º Transcorridos esses prazos, cessa a garantia legal por vícios ocultos.</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha</p>		<p>I – trinta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II – cento e oitenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;</p> <p>III - um ano, se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade;</p> <p>§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios redibitórios ocultos.</p>
---	--	---

<p>aparecido antes de findo esse prazo.</p> <p>§ 4º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se neste artigo se não houver regras disciplinando a matéria.</p> <p>§ 5º As pretensões de reparação dos danos causados pelos vícios ocultos não se submetem aos prazos decadenciais de que tratam este artigo.</p>		
--	--	--

Entendemos que convém repristinar a sugestão inicial da Subcomissão nesse ponto.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2023

CARLOS EDUARDO ELIAS DE
OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 65, DE 2024 – CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 464 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao tabelião de notas que ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira das alterações promovidas pelo Marco Legal de Garantias, Lei nº 14.711, de 2023, ao tabelião foi conferida a atribuição de “certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais (...)” (art. 7-A, I, inserido na Lei 8.935, de 1994), para o que poderá lavrar “ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis e certificará o repasse dos valores devidos e a eficácia ou a rescisão do negócio celebrado, o que, quando aplicável, constituirá título para fins do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973” (parágrafo segundo do referido art. 7-A).

Nessa linha, a alteração do Código Civil trará harmonia ao sistema, tornando inquestionável a possibilidade de a rescisão ou atestação de eficácia ser realizada pelo tabelião de notas, em havendo condições objetivas para tanto.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 66, de 2024 - CJCODCIVIL

Renumere-se o art. 480 da *Redação da Relatoria-Geral* como art. 480-A, bem como lhe dê a seguinte redação:

“Art. 480-A. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é pela positivação da *cláusula de hardship* com o objetivo de dar segurança jurídica acerca de sua validade, protraindo eventual direito de revisão ou de resolução do contrato para depois da frustração da tentativa de negociação.

Trata-se de cláusula importantíssima por prestigiar as soluções consensuais de conflitos no caso de quebra da base objetiva do contrato.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2023

CARLOS EDUARDO ELIAS DE
OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 66-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- Art. 496 da redação proposta pela Emenda nº 100 de 2023;

JUSTIFICAÇÃO

Havia sido apresentada a Emenda nº 100, de minha autoria, para que fosse suprimido o § 2º do Artigo 496 da redação proposta pela subcomissão de contratos, que condiciona a anulação do negócio à comprovação do prejuízo. No caso, a sanção de anulabilidade é imposta para sancionar o comportamento do ascendente que descumpra a regra do *caput* do dispositivo, a exigir a anuência de todos os descendentes para que a compra e venda seja perfeita. O objetivo do destaque, em linhas gerais, é manter hígida a regra atual que considera anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do preço do negócio. Como forma de reforçar a solidariedade patrimonial entre os membros da família, a exigência de legitimação negocial especial para a formação do vínculo contratual segue antiga tradição do direito luso brasileiro, aplicável entre nós desde as Ordenações Filipinas (Livro IV – Título XII – 1603).

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 67, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprime o Parágrafo Único do art. 547 da redação atual do CCB/2002:

“**Art. 547.**

Parágrafo Único (**Suprimir parágrafo**)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão do Parágrafo único do art. 547 da redação atual do CCB/2002. Diante das alterações propostas para a substituição fideicomissária, entre as quais se acrescentou a possibilidade de se instituir fideicomisso por atos entre vivos, é conveniente suprimir a restrição a que o doador estabeleça cláusula de reversão em favor do terceiro, de modo a que não se invoque essa proibição como aplicável, também, ao fideicomisso entre vivos.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 68 (DE CONSENSO), de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos artigos e aos títulos abaixo, propostos pela Subcomissão de Responsabilidade Civil, em emenda de consenso com os Relatores Gerais, as seguintes redações:

"Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

I – cujo ato ilícito o tenha causado;

II – que desenvolve atividade de risco especial;

III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.

Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.

§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.

§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e

efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.

CAPÍTULO II

Da Obrigação de Indenizar

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto à atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

§3º. O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.

Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.

Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.

§1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado;

§2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida;

§3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação. ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.

Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do artigo 188 deste Código.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação.

Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.

Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:

I – os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade;

II – o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições;

III – o curador por fatos dos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado;

IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda;

V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles;

VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância;

VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia;

VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da contribuição causal do tutor, do curador ou do guardião, para a sua ocorrência.

Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.

Art. 933. Revogar.

Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir:

I – no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - em violação legal ou estatutária.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.

§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.

§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.

§ 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível.

Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.

Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.

Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.

Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor.

Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos artigos 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

§ 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do artigo 932;

§ 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.

Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima.

Capítulo III

Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

§1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.

§2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I – quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II – quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

a) nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

b) grau de reversibilidade do dano; e

c) grau de ofensa ao bem jurídico.

§3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas;

§4º. O acréscimo a que se refere o §3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.

§5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.

§6º. Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.

Art. 944-C. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável;

§2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas;

§3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais;

§4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano.

§1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

§2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.

Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar.

Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.

Art. 946-B Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.

Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.

§ 1º. A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

§ 2º. Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação *in natura*, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado;

§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação *in natura* pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.

Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:

I – o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;

II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a manutenção da situação de dependência econômica;

III – os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.

§1º. Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos per capita entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos menores do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.

§2º. No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.

§3º. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis.

Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.

Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

Art. 951. O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

§1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.

§2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.

§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte.

Art. 952. Revogar.

Art. 953. Revogar.

Art. 954. Revogar.

Art. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

§ 1º. A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.

§ 2º. A responsabilidade prevista no caput deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de "Emenda de Consenso", elaborada pelos membros da Subcomissão de Responsabilidade Civil, Professor Nelson Rosenvald, Ministra Maria Isabel Gallotti e Juíza Patrícia Carrijo, com a anuência dos Relatores Gerais, Professor Flavio Tartuce e Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para aprovação em bloco e com a concordância de todos os signatários, das propostas formuladas.

O texto representa um consenso de todos os signatários, levando-se em conta as propostas iniciais - com as devidas justificativas - da subcomissão de Responsabilidade Civil e o Relatório Final do Anteprojeto antes elaborado.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

PROFESSOR NELSON ROSENVALD.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

JUÍZA PATRÍCIA CARRIJO.

COM A ANUÊNCIA DOS RELATORES GERAIS.

PROFESSOR FLAVIO TARTUCE

PROFESSOR ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

EMENDA Nº 68-A, DE 2024 - CJCODCIVIL

A Subcomissão de Direito Empresarial, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do Livro do Direito de Empresa, adotando-se integralmente o seguinte texto [os artigos não mencionados/transcritos permanecem com a mesma redação do Código Civil atual]:

Art. 966. A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.

Parágrafo primeiro. Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.

Parágrafo segundo. Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.

Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, sendo observados os seguintes princípios:

I – Liberdade de Iniciativa;

II – Liberdade de Organização da Atividade Empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;

III – Autonomia Privada;

IV – Autonomia Patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;

V – Limitação da Responsabilidade dos Sócios, ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação;

VI – Primazia da Força Vinculante das Normas Contratuais (Pacta Sunt Servanda), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;

VII – Majoritário, no âmbito das deliberações societárias;

VIII – Preservação da Empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;

IX – Função Social da Empresa.

X – Liberdade, Simplicidade e Instrumentalidade das Formas;

XI – Livre concorrência.
Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.
Art. 972. Podem ser empresários os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. REVOGADO
Art. 977. Faculta-se aos cônjuges ou conviventes em união estável contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.
Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, o ato de reconciliação ou o divórcio não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.
Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em Lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966); e civis as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações.
Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.045 a 1.092; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se à normas da sociedade simples.
Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais ou jurídicas, e o nome empresarial, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo se demais condições de pagamento dos haveres; II – nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade; IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem;

X- endereços eletrônicos da sociedade e dos sócios para efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes;

XI – sítio eletrônico da empresa no qual serão realizadas as publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no Art. 1.152 deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos de registro de sociedades não levarão a registro, na forma do disposto no art. 35 da Lei 8.934/1.994, os contratos sociais que não contenham os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X deste artigo.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

I. a contagem do prazo de dois anos não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.

II. o prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.

III. a subsidiariedade atinge tanto as obrigações contabilizadas até a data da averbação mencionada no inciso anterior quanto aquelas reconhecidas judicial ou arbitralmente, vencidas e vincendas.

IV. expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.

V. em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente, a qualquer título.

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º No caso de empate, se o contrato não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da sociedade.

§ 3º É anulável a deliberação aprovada graças a voto de sócio que tenha em alguma operação interesse contrário ao da sociedade.

§ 4 _Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1 o Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, ambiental, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2 Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couber, as disposições e sanções da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 1.013. Nada dispondo o contrato social, a administração da sociedade compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1 o Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2: REVOGADO

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

§1º. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se nos direitos do devedor.

§2º. O valor será apurado na forma do art. 1.031 e será depositado em dinheiro, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão

periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.

Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Parágrafo único. Nos noventa dias subsequentes ao registro do falecimento do sócio, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade na forma do inciso II.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando justa causa.

§ 1º Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio manifesta o exercício de seu direito de retirada se torna irrevogável e irretratável a partir da ciência do primeiro sócio.

§ 3º A notificação do sócio retirante pode se dar por qualquer meio que ateste o mero recebimento ou a ciência aos demais sócios a respeito do exercício do direito de retirada, respeitado o disposto no contrato social.

§ 4º Independentemente de alteração contratual, o exercício do direito de retirada terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento no respectivo órgão de registro.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios representando a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do §1º e §2º do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

§ 1 Os haveres serão calculados de acordo com os critérios fixados no contrato social. Em caso de omissão, o juiz ou árbitro observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se a preço de saída os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

§ 2º. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado mesmo que determine valor inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação.

§ 3º. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso do falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

§ 4 O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 5 A quota liquidada será paga em conformidade com o disposto no contrato social.

Parágrafo único. Sendo omissos o contrato, o pagamento será feito à vista, no prazo de noventa dias contados a partir da liquidação.

Art. 1.032. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o eximem ou a seus herdeiros, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores; tampouco em caso de retirada ou de exclusão de sócio responde este pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Art. 1.032-A: O sócio que comunicar aos demais e à sociedade a intenção de desligamento poderá demandar perante o Registro Público das Empresas Mercantis a averbação de seu desligamento.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa física ou jurídica estranha à sociedade.
Art, 1.039 - REVOGADO
Art. 1.040. REVOGADO
Art. 1.041. REVOGADO
Art. 1.042. REVOGADO
Art. 1.043. REVOGADO
Art. 1.044. REVOGADO
Art. 1.045. REVOGADO
Art. 1.046. REVOGADO
Art. 1.047. REVOGADO
Art. 1.048. REVOGADO
Art. 1.049. REVOGADO
Art. 1.050. REVOGADO
Art. 1.051. REVOGADO
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. §3º. Na sociedade limitada unipessoal, a reunião de sócios será substituída por decisão do sócio único, corporificada em declaração escrita, arquivada e divulgada como se de reunião se tratasse.
Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada, cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei. § 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples, ressalvada a restrição de que trata o caput do art. 1052. § 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível.

Art. 1.054. O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 997.

Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede. O acordo de quotistas será oponível a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

§ 3º. São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei das Sociedades Anônimas, ainda que o contrato social não preveja a aplicação daquele diploma.

§ 4º. Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, consideram-se apenas as quotas com direito a voto para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.061 - REVOGADO

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo

administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3 Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social.

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da reunião dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na reunião anual prevista no art. 1.078.

§ 1 o Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1 o do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2 o É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente reunião anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes, a eleição tornar-se-á sem efeitos.

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.

§ 1º O Contrato social disporá acerca da forma e periodicidade de realização das reuniões e demais atos societários. Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido virtual-presencial, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratualmente ou legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes da forma de realização, local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião torna-se dispensável quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria constante da ordem do dia.

§ 4º. No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social votante, podem requerer recuperação judicial.

§ 5º As deliberações regularmente tomadas vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

1072-A. As convocações para as reuniões e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.

§ 1º. As comunicações efetuadas na forma do caput são válidas e eficazes, ficando estabelecida presunção absoluta de que atingiram a sua finalidade.

§ 2º. O sócio poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do endereço eletrônico para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que a alteração seja registrada em ata. Até que a alteração seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os

endereços eletrônicos constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes.

§ 3º. O endereço eletrônico fornecido pelo sócio e constante do contrato social também poderá ser utilizado, quando cabível em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou intimações referentes a medidas judiciais relacionadas à sociedade, como sejam exemplificativamente ações de dissolução total ou parcial, ações anulatórias de deliberações sociais, ações de responsabilidade, dentre outras.

Art. 1.074. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem no mínimo mais da metade do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º sócio pode ser representado na reunião mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A reunião será presidida e secretariada por sócios, seus procuradores, ou administradores da sociedade escolhidos pelos sócios presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º. Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas para arquivamento, nos trinta dias subsequentes à reunião.

Art. 1.076. (REVOGADO)

Art. 1.076-A. Todas as deliberações que impliquem ou não alteração do contrato social, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029, quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da

sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Parágrafo único. A modificação do contrato social, na parte em que disciplina a apuração de haveres, as espécies e direitos das quotas e a resolução da sociedade em relação a sócios minoritários dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.

Art. 1.078. A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, dela não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo, fraude ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contatos da deliberação.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 1º. A reunião poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.

§ 2º. A reunião poderá ser híbrida, com parte presencial realizada na sede social, caso assim seja solicitado por qualquer sócio. A faculdade prevista

neste parágrafo deverá ser exercida pelos sócios até 5 (cinco) dias antes da instalação da reunião.

Art. 1.085 - REVOGADO

Art. 1.085-A. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:

- I – morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;
- II – o exercício do direito de retirada; e
- III – a exclusão de sócio.

Parágrafo único. Revogado

§ 1º. A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva.

§ 2º. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 3º. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

§ 4º. O contrato social poderá prever as razões consideradas justa causa para a exclusão do sócio minoritário.

Art. 1.085-B. Salvo disposição diversa no contrato social, o espólio do sócio falecido, o sócio retirante ou excluído tem direito:

- I – até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;
- II – no decorrer do prazo de 90 dias previsto no art. 1.086-A, apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;
- III – após o decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 1.086-A., até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados pela sociedade, calculados *pro rata*.

Art. 1.085-C. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:

I – o contrato social dispuser diferentemente;
II – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
III – acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.

§ 1º. No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.

§ 2º. Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota rege-se pelas regras da retirada imotivada.

Art. 1.085-D. Na sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.

§ 1º. Na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar nas hipóteses do art. 1.077.

§ 2º. Se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito.

Art. 1.085-E. O instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, deve ser levado a registro no prazo legal acompanhado da notificação do sócio retirante.

§ 1º. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os mesmos efeitos da alteração contratual.

Art. 1.086. (REVOGADO)

Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será:

I – no caso do falecimento do sócio, a do óbito;

II – I – na retirada imotivada, a data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – na hipótese de retirada motivada, a data da alteração contratual ou do ato deu origem à dissidência; e

IV – na exclusão extrajudicial, a data da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.

Art. 1.088. REVOGADO

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima.

Art. 1.091. REVOGADO

Art. 1.092. REVOGADO

Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade do capital social representado por cotas-partes;

II - concurso de sócios em número mínimo definido em Lei especial, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, optar pelo critério da proporcionalidade;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;

VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.096. REVOGADO

Art. 1.111. REVOGADO

Art. 1.111 – A. A dissolução total de sociedade, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser decretada, a requerimento de qualquer sócio, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto nas respectivas leis de regência, aplicadas subsidiariamente as regras dos artigos seguintes.

Art. 1.111 – B. A petição inicial será instruída com o contrato social.

§ 1º. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

§ 2º. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 3º. Havendo manifestação expressa e unânime pela dissolução, o juiz ou árbitro decreta-la-á, tendo início imediatamente a fase de liquidação, não sendo condenada em honorários advocatícios qualquer das partes, e as custas serão rateadas segundo as participações no capital social.

§ 4º. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 1.111 – C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido por sócios representando a maioria do capital social e, em caso de empate, pelo juiz ou árbitro.

Art. 1.111 – D. Nomeado, o liquidante assumirá seu encargo com sua concordância expressa nos autos, em 5 (cinco) dias, independentemente de termo; não aceitando, o juiz ou árbitro nomeará outra pessoa, estranha à sociedade.

Art. 1.111 – E. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz ou árbitro poderá, de ofício, ou a requerimento do interessado, determinar a arrecadação daqueles bens e nomear depositário para administrá-los, até nomeação do liquidante.

Art. 1.111 – F.. Ao liquidante caberá:

I – levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze (15) dias seguintes à nomeação;

II – promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os do caixa;

III – vender, com autorização do juiz ou árbitro, os bens de fácil deterioração, ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis para os encargos da liquidação, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;

IV – praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogado e prepostos com autorização do juiz ou árbitro e ouvidos os sócios;

V – apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz ou árbitro o determinar, balancete da liquidação;

VI – propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado;

VII – prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado pelos interessados ou quando destituído das funções.

Art. 1.111 – G. O liquidante será destituído pelo juiz ou árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, se faltar ao cumprimento do dever, retardar injustificadamente o andamento do processo, proceder com dolo ou má-fé, ou tiver interesse contrário ao da liquidação.

Art. 1.111 – H. Feito o inventário e levantado o balanço, as partes serão ouvidas no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz ou árbitro decidirá as reclamações.

Art. 1.111 – I. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão as partes, no prazo comum de cinco (5) dias; e, o liquidante, em seguida, manifestar-se-á, em igual prazo, sobre eventuais objeções.

Parágrafo único. Vencidos os prazos, o juiz ou árbitro aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando retificá-lo, depois de decidir as objeções, podendo antes, se o caso, mandar produzir prova.

Art. 1.111 – J. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança, nos mesmos autos que, se necessário, serão desarquivados para tal fim.

Art. 1.122- A. A convocação de reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País, ressalvada previsão em sentido contrário posta em lei especial.

§ 1º No caso de estabelecimentos subordinados, deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV – ato de deliberação sobre a instalação no País, contendo o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

§ 3º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada, após a inscrição no órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos arts. 1.123 a 1.125 e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente.

Art. 1.135. REVOGADO

Art. 1.136. REVOGADO

Art. 1.137. Para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:

I - ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil;

II - é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Art. 1.138. REVOGADO

Art. 1.139. REVOGADO

Art. 1.140. REVOGADO

Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo observar o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

§ 1 -REVOGADO

§ 2 -REVOGADO

§ 3 -REVOGADO

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa.

§ 1º O local onde se exerce a atividade empresarial poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras deste capítulo às operações com quotas, ações ou que impliquem transferência de controle societário.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na forma da Lei.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo mercado do estabelecimento alienado, salvo se o contrário for acordado pelas partes.

Parágrafo único: REVOGADO

Art. 1150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade civil adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º Os anúncios de convocação da reunião ou assembleia devem ser feitos no sítio eletrônico do empresário ou da sociedade empresária com antecedência de oito dias corridos, desde que sejam acessíveis e fiquem disponibilizados até o dia da realização da reunião ou assembleia.

§ 4º O Contrato Social indicará o sítio eletrônico da empresa onde serão realizadas as publicações exigidas pela legislação.

§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na internet, a ser também indicado pelo contrato social.

§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações para as reuniões, assembléias e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no Art. 1.072-A deste Código.

Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou estrangeira, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das sociedades civis, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada devem utilizar seu o próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. REVOGADO

Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º REVOGADO

§ 2º. A nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º REVOGADO.

Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter as expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão 'comandita por ações'.

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado no nome empresarial.

Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial após o seu falecimento ou retirada. Os herdeiros também poderão autorizar a manutenção do nome do sócio falecido no nome empresarial.

Art. 1.195- A. Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre partes empresárias ou que se colocam como agentes atuantes no mercado, independentemente de registro empresarial.

Art. 1.195- B. Os contratos empresariais, bem assim todos os atos empresariais ou praticados por sócios, acionistas ou administradores no âmbito da empresa, são regidos pelas regras e princípios específicos deste Capítulo.

Art. 1.195- C. Os agentes econômicos deverão exercer sua liberdade de iniciativa e de concorrência sempre de forma a que seus negócios respeitem as regras cogentes, cumpram sua função social, contribuindo para o adequado fluxo de relações econômicas.

Parágrafo único. É vedada a prática de atos de concorrência desleal, assim entendidos aqueles que, ainda que potencialmente, impliquem desvio fraudulento de clientela, prejudiquem a reputação ou os negócios alheios, criem confusão entre empresas ou entre seus produtos ou serviços, entre outros.

Art. 1.195- D. A interpretação dos contratos empresariais será realizada sobre as seguintes bases:

§ 1º. O instrumento firmado ou aceito pelas partes é o melhor indício da vontade comum que tiveram no momento de sua vinculação.

§ 2º. Os contratos empresariais devem ser cumpridos nos termos expressamente ajustados pelas partes. Todas as cláusulas contratuais devem ser consideradas como instrumento da alocação de riscos ajustada pelas partes, inclusive a longo prazo e ainda que de estilo ou não negociadas expressamente.

§ 3º. As palavras dos contratos empresariais devem ser entendidas de maneira simples e adequada, de acordo com o sentido normalmente empregado pelos agentes econômicos naquele mercado.

§ 4º. As cláusulas contratuais interpretam-se umas por meio das outras e devem ser consideradas em seu conjunto.

§ 5º. A rasura ou emenda substancial não aceita expressamente pelas partes com ressalva não produzirá efeito, salvo mostrando-se que foram feitas pela parte interessada na invalidade da disposição ou do negócio.

Art. 1.195- E. Os agentes econômicos têm direito ao sigilo empresarial, ressalvado o disposto em lei especial.

Art. 1.195- F. Aplicam-se as seguintes regras aos contratos empresariais, além daquelas estabelecidas em lei especial:

§ 1º. Os contratos empresariais são obrigatórios a partir do momento em que as partes acordam sobre o objeto da convenção e concluem a contratação por meio da celebração do contrato.

I. Nas relações contratuais empresariais, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da ingerência na relação contratual

II. O juiz ou árbitro poderá declarar a resolução do contrato empresarial exclusivamente nas hipóteses da ocorrência de fato imprevisto e imprevisível, que gere excessiva onerosidade a uma das partes.

III. A liberação do vínculo por excessiva onerosidade não poderá ser pleiteada pela parte que deu causa ao fato imprevisto e imprevisível.

IV. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a reequilibrar o contrato empresarial.

V. A parte prejudicada pelo desequilíbrio pode optar por não exercer a faculdade que lhe é assegurada.

VI. A parte beneficiada pelo desequilíbrio não é obrigada a negociar a modificação dos termos contratuais, tampouco a aceitar os termos propostos.

VII. Os contratos empresariais celebrados por prazo determinado não poderão ser denunciados antes do seu termo ou terem sua resolução declarada pelo julgador, a não ser por inadimplemento total ou parcial de uma das partes ou na hipótese prevista no caput deste artigo, com a superveniência de fato imprevisto e imprevisível.

§ 2º. Os documentos pre-contratuais não obrigam à celebração do contrato definitivo, podendo cada parte desistir da vinculação vindoura, salvo se o contrário for expressamente acordado.

§ 3º. Os gastos e investimentos realizados na expectativa da celebração do contrato definitivo não são indenizáveis pela parte que desistiu do negócio, salvo se o contrário for expressamente acordado.

IX. Nas relações empresariais, não se aplicam as regras que disciplinam as relações com consumidores ou hipossuficientes, ainda que se trate de contrato de adesão ou de dependência econômica.

X. Nos contratos empresariais, o dano moral decorrente de inadimplemento exige a prova concreta do abalo econômico para a empresa, ainda que se trate de relações com dependência econômica ou de contratos de adesão.

XI. As leis específicas que tratem de matéria empresarial prevalecem sobre as regras gerais estabelecidas nesse Código.

Art. 1.195- G. O agente econômico não é vinculado ou tem seu comportamento limitado por obrigações assumidas por outrem, a não ser que a elas tenha expressamente aderido, não bastando sua mera ciência.

Art. 1.195- H. Cabe aos agentes econômicos estabelecerem os termos de sua vinculação, vedando-se ao julgador substituir-se à vontade das partes ou por elas negociar.

§ 1º. Nos contratos escritos, as partes poderão estabelecer que sua alteração somente será vinculante se também realizada por escrito.

§ 2º. As partes poderão alocar entre si os riscos do negócio por meio do contrato.

§ 3º. Os contratos empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

§ 4º. As partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução.

§ 5º. Nos contratos empresariais, salvo disposição expressa em contrário no próprio contrato, o reconhecimento de quaisquer vícios atinentes a uma ou mais cláusulas contratuais, tais como nulidade, anulabilidade, ineficácia, ilegalidade, abusividade ou inexequibilidade, não acarretará a contaminação das demais cláusulas, que serão reputadas válidas e eficazes.

Art. 1.195- I. A exclusividade e a limitação territorial de atuação do agente econômico não se presumem.

Art. 1.195- J. A culpa pelo inadimplemento de obrigações decorrentes dos negócios ou atos empresariais é subjetiva, exigindo a prova do ato ilícito ou do descumprimento contratual, do dano e do nexo de causalidade.

Art. 1.195 – K. A empresa que inadimpliu o contrato deverá pagar a outra as perdas e danos sofridos em virtude do inadimplemento, compreendendo o que a empresa inocente efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de lucrar.

§ 1º. A indenização no âmbito das relações empresariais abrange apenas os danos diretos e sua função é somente reparatória.

§ 2º. Havendo cláusula penal compensatória ou indenizatória, ainda que se trate de contrato de adesão ou com dependência econômica de uma das partes, não será devido nenhum complemento, a não ser que diversamente acordado pelas partes.

§ 3º. O julgador não poderá alterar o valor da cláusula penal indenizatória ajustada.

§ 4º. O juiz ou árbitro poderá excepcionalmente reduzir equitativamente as multas penais puramente sancionatórias;

§ 5º. As indenizações previstas em leis específicas de tipos contratuais empresariais são compensatórias e não admitem complementação.

Art. 1.195- L. São lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam

razoavelmente limitadas no espaço e no tempo, não podendo exceder ao prazo de 5 anos, cabendo ao contrato dispor sobre eventual remuneração para a exigibilidade da obrigação de não concorrer.

Parágrafo único. Quando prevista contratualmente, a obrigação de não concorrer será exigível mesmo que o contrato não disponha acerca de remuneração específica para esta obrigação.

Art. 1.195- M. Salvo disposição contratual expressa, os sócios, prestadores de serviço, administradores e prepostos podem atuar livremente no mercado tão logo cessado o vínculo com a empresa, desde que não violem o sigilo empresarial daqueles a quem estavam ligados.

Parágrafo único. A obrigação de não concorrência é personalíssima, não se transmitindo a herdeiros e sucessores.

Art. 1.195- N. A boa-fé empresarial corresponde à legítima expectativa que os agentes daquele setor econômico mantêm em relação ao negócio celebrado e ao comportamento leal esperado da contraparte e não pode ser invocada para eximir o contratante da observância da lei ou do contrato.

Art. 1.195- O. Omitindo-se na redação do contrato empresarial cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso em tais casos entre os agentes econômicos atuantes naquele mercado.

Art. 1.195- P. O contrato empresarial celebrado por prazo determinado, reiteradamente renovado, será considerado celebrado por prazo indeterminado, para fins de cálculo da indenização eventualmente devida pelo rompimento sem justa causa.

Art. 1.195- Q. A parte que denunciar sem justa causa o contrato empresarial celebrado por prazo indeterminado, deverá conceder aviso prévio com antecedência de um mês por ano de vigência do contrato.

Art. 1.195- R. Os negócios que tenham por objeto a transferência de participação societária não estão sujeitos à disciplina dos vícios redibitórios ou da evicção.

Art. 1.195- S. Não se aplica o instituto da lesão aos contratos empresariais.

Art. 1.195- T. Nos contratos empresariais, as exceções de adimplemento substancial ou suficiente, frustração do fim do contrato, modificação da base contratual, dever de mitigar danos, resolução antecipada do contrato, bem assim obrigações pré e pós contratuais, dever de renegociar os termos ajustados ou de manter a relação contratual e outras que impliquem exceção ao princípio do pacta sunt servanda ou imponham deveres anexos

decorrentes de cláusulas gerais somente poderão ser opostas ou gerar dever de indenizar se expressa e claramente convencionadas.

Art. 1.195 – U – A empresa que está no exercício regular de direito não comete ato ilícito.

Justificativa

O Direito Empresarial é um microsistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microsistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código

possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microsistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.

SUBCOMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

EMENDA Nº 69, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 936 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 936.** O dono, o possuidor ou o detentor de coisa, ou tutor de animal, responderão, independentemente de culpa, pelo dano por estes causado, salvo se não provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Também não serão responsáveis o proprietário, o possuidor, o detentor ou o tutor que demonstrarem que o animal ou a coisa de sua guarda já haviam sido arrebatados injustamente de sua posse ao tempo do fato.”

JUSTIFICAÇÃO

Descabido chamar alguém de proprietário de um animal, pois não pode ser reconhecido como coisa objeto de propriedade.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 69-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- Art. 972 da redação proposta pela Subcomissão de Direito de Empresa;

JUSTIFICAÇÃO

Foi proposta pela Subcomissão de Direito de Empresa que o artigo 972 disponha que *“podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”*. A Relatoria Geral acrescentou, entre as pessoas que não podem exercer a atividade empresarial, *“aqueles e não estejam sujeitos a bloqueios judiciais totais de seu patrimônio pessoal”*.

A restrição é indevida e também inapta a impedir o exercício da atividade nos casos do empresário de fato. O destaque pretende fazer prevalecer a redação sugerida pela subcomissão.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 70, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 979 da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 979.** Além de arquivados e averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais, serão também arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade, inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a escritura de compra e venda entre cônjuges ou conviventes, de bens, excluídos da comunhão, conforme a permissão contida no artigo 499 deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é o de acrescentar ao dispositivo a hipótese de transmissão entre vivos ou *mortis causa* de bens clausulados com cláusula de impenhorabilidade, ao lado das cláusulas incomunicabilidade e inalienabilidade já previstas.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 70-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- Art. 980 da Redação Proposta pela Emenda nº 102 de 2023;

JUSTIFICAÇÃO

Foi apresentada a Emenda nº 102, de minha autoria, para que fosse alterada a Redação do Art. 980. O objetivo da emenda era deixar claro que o dispositivo abrange outros atos jurídicos, inclusive extrajudiciais, que podem impactar no regime de bens do empresário casado ou convivente em união estável e que, por isso, devem ser averbados à margem da inscrição. É o caso, não apenas das escrituras públicas de divórcio e dissolução de união estável, mas das decisões judiciais que decretam a separação de corpos e das escrituras declaratórias de separação de fato. A redação sugerida pela relatoria geral, em linhas gerais, foi a de substituir a relação dos atos a serem levados ao registro do comércio por todos aqueles “*que alterarem o estado de família do empresário*”. Alterar o “estado de família” é expressão que não abrange todas as situações que devem ser levadas ao registro, como ocorre com a escritura que formaliza a separação de fato e que, em se tratando de casamento, não altera o estado civil, mas extingue o regime de bens do empresário casado.

O objetivo do destaque é fazer prevalecer a redação sugerida na emenda.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 71, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 4º, acrescentando os §§ 5º e 6º ao Art. 1.028 da redação da Relatoria-Geral:

“**Art. 1.028.** No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social e demais instrumentos societários.

(...)

§ 4º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o valor da participação societária será avaliada com base em balanço patrimonial especialmente levantado na data da abertura da sucessão, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

§ 5º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.

§ 6º Em caso de morte de sócio ou administrador único, o Juiz poderá designar um administrador provisório. Não o fazendo, responderá o inventariante pela administração, até que se conclua a sucessão na sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é complementar a redação do art. 1.028 da redação da relatoria geral, para deixar claro que a sucessão de sócios pode ser objeto, não apenas do contrato social, mas também dos pactos parassociais, e que as regras contratuais prevalecem sobre qualquer dispositivo legal. Também há necessidade de detalhar melhor a forma de apuração dos haveres e administração provisória da sociedade no caso de morte do sócio ou administrador único.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 72, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1.085-B da redação da relatoria geral a seguinte redação:

“Art. 1.085-B.....

Parágrafo único. Nas sociedades unipessoais, enquanto não realizada a substituição do sócio falecido, mediante alteração contratual, os direitos políticos relativos às quotas serão exercidos pelo inventariante, ou por um administrador provisório designado pelo Juiz, até que se conclua a sucessão na sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para especificar que a hipótese prevista somente se aplicará às sociedades unipessoais, enquanto nas sociedades em que haja pluralidade de sócios, a deliberação sobre os direitos políticos caberá aos sócios sobreviventes. Já os direitos econômicos seguirão as regras previstas no art. 1.028.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 72-A, DE 2024 – CJCODCIVIL

Inserir emenda - Art. 1.152 – A e seus §§ 1º e 2º ao Relatório Geral com a seguinte redação:

”Art. 1.152-A. A sociedade que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 1.152.

§1º. A sociedade deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.

§2º. Ato do Poder executivo disciplinará o disposto neste artigo
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do artigo proposto tem por objetivo reduzir os custos com publicações desnecessárias. Essa regra já vale para as sociedades anônimas LSA, conforme disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 294, desde 2021. Como não há esta previsão no Código Civil, atualmente o custo operacional de uma sociedade limitada está mais elevado do que o de uma sociedade anônima.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

Layla Abdo Ribeiro de Andrada



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 72-B, de 2024 – CJCODCIVIL

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS - CJDCCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do **ART. 1.196 DO CÓDIGO CIVIL**:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade ou a outro direito real, sobre bem material ou imaterial.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo foi sugerido no relatório apresentado pela Subcomissão de Direito das Coisas. Em que pese a multissecular polêmica sobre a natureza jurídica da posse, reconhece-se a sua autonomia em relação à propriedade. Trata-se de manifestação de poder sobre a coisa, que se exterioriza não somente pela propriedade, mas por outros direitos reais. Nesse sentido, o art. 1.251º do Código Civil Português; o Art. 1.140 do Código Civil Italiano; o Art. 1.909 do Código Civil Argentino. Sugere-se, ainda, na parte final, a menção a bem material ou imaterial. O texto proposto permite uma atualização legislativa e um olhar para a realidade digital, além de justificar a existência de posse sobre marcas e patentes, dentre outros bens imateriais. A proposta, ainda, mantém coerência com o texto atual do art. 1.223, que faz menção à bem, assim como a sugestão feita para uma nova redação do artigo 1.228. Destarte, entendemos que convém manter a sugestão inicial da Subcomissão nesses pontos.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 72-C, de 2024 – CJCODCIVIL

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS - CJDCCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do **ART. 1.204 DO CÓDIGO CIVIL**:

“Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade ou a qualquer outro direito real.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo foi sugerido no relatório apresentado pela Subcomissão de Direito das Coisas. O direito de posse não se confunde com o exercício do direito de propriedade. Em coerência com a redação proposta ao art. 1.196, é preciso reconhecer que essa manifestação de poder se exterioriza, também, por outros direitos reais. Destarte, entendemos que convém manter a sugestão inicial da Subcomissão nesses pontos.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 73 (DE CONSENSO), de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se aos **ARTIGOS E TÍTULOS** abaixo, propostos no relatório final da Subcomissão de Direito das Coisas, em consenso com Relatores Gerais da CJCODCIVIL, as seguintes redações:

“Art. 1.219.

“§2º O direito de que trata o §1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões.”

.....

“Art. 1.238.

“§2º Servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tanto a sentença que declarar a aquisição por usucapião, como a nota fundamentada de deferimento extrajudicial de usucapião.”

.....

“Art. 1.242.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.”

.....

“Art. 1.266.

“Achando-se em terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o proprietário, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.”

.....

“Art. 1.331.

“§5º No caso do §4º, a assembleia, especialmente convocada para tanto, pode ceder, por maioria dos votos dos condôminos, a um ou mais condôminos, em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns.”

.....

“Art. 1.378.

A servidão proporciona, em caráter não obrigatório, utilidade para o imóvel dominante, e grava o imóvel serviente, que pertence a dono diverso.”

.....

“Art. 1.510-F.

Admite-se, além do direito real à laje, a autonomia da sua posse.

§1º A posse de que trata este artigo pode ser cedida a título gratuito ou oneroso e transferível por ato entre vivos ou causa mortis.

§2º Os sucessores legítimos e testamentários não ficam impedidos de exercer a posse prevista no §1º ainda que sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§4º Os direitos decorrentes da posse de que trata este artigo podem ser objeto de garantia real imobiliária, uma vez reconhecida a usucapião da laje.

§5º A posse de que trata este artigo dependerá de comprovação de que unidade imobiliária atende a critérios de habitabilidade, entendendo-se como tal, as condições da edificação ao uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel, não sendo necessária a expedição de habite-se.

§6º A unidade imobiliária sobre a qual recai a posse da laje deverá ter saída própria, direta ou indiretamente, para via pública e possuir designação numérica ou alfabética para fins de identificação.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda de Consenso, elaborada pelos membros da Subcomissão de Direito das Coisas, Professores Marco Aurélio Bezerra de Melo, Marcelo De Oliveira Milagres, Maria Cristina Paiva Santiago, Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho, com a anuência dos Relatores Gerais, Professor Flavio Tartuce e Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para aprovação em bloco e com a concordância de todos os signatários, das propostas formuladas.

O texto representa um consenso de todos os signatários, levando-se em conta as propostas iniciais - com as devidas justificativas - da subcomissão de Direito das Coisas e o Relatório Final do Anteprojeto de 26 de fevereiro de 2024.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

Com a Anuência dos Relatores Gerais:

FLAVIO TARTUCE

ROSA MARIA DE ANDRADE NERY



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 73-A, de 2024 – CJCODCIVIL

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS - CJDCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do **ART. 1.228, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL**:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos bens, materiais ou imateriais, e o direito de reavê-la do poder de quem a possua ou detenha, que não seja o legítimo titular do direito.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo foi sugerido no relatório apresentado pela Subcomissão de Direito das Coisas. A sugestão de alteração objetiva atualizar o Código Civil com as titularidades imateriais. A substituição do vocábulo “coisas” por “bens” materiais ou imateriais harmoniza a parte especial com a parte geral, que adota a concepção ampla de “bens”. Este critério também restou adotado na sugestão de alteração ao Art. 1.196 do CC, na definição de posse (REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 01/2024). Destarte, entendemos que convém manter a sugestão inicial da Subcomissão nesses pontos.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 74, de 2024 - CJCODCIVIL

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1.239 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, onde couber:

“Art. 1.239.

.....

§Xº O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos preferentemente à mulher que esteja na posse, ainda que lá residam outros membros de sua família.”

JUSTIFICAÇÃO

A usucapião urbano e rural deve ser reconhecida, preferentemente em nome da mulher, como ocorre, por exemplo, no programa Minha Casa Minha Vida.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 75, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **CAPUT DO ART. 1.268 DO CÓDIGO CIVIL** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral [“Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato”], a seguinte redação:

“Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade.”

JUSTIFICAÇÃO

Requeremos, principalmente, a supressão, na parte final, da expressão “presente a ineficácia do ato.” A denominada venda *a non domino* produz efeitos, e esses podem ser considerados válidos. Pontes de Miranda já pontuava que, “uma vez que o contrato de compra e venda é consensual e por ele só se promete a transmissão da propriedade e da posse, ou só da posse, **nada obsta a que seja objeto de tal contrato o bem alheio**, isto é, o bem de propriedade ou de posse, ou de propriedade e de posse alheais. **Não há qualquer invalidade, nem ineficácia**. Se o vendedor vem a prestar por ter adquirido o bem, ou por ter encarregado o dono de prestar a propriedade e a posse, ou só a propriedade, ou só a posse, cumpriu o que prometeu. Se a falha, inadimpliu, e há as consequências do inadimplemento. Se prestou propriedade, **ou** posse, em vez de prestar propriedade **e** posse, houve **adimplemento ruim**. A compra e venda do bem alheio é eficaz apenas entre o vendedor e o comprador. Não se pode dizer, *a priori*, que não tenha efeitos quanto ao terceiro, porque isso depende de outro negócio jurídico, ou situação de direito, entre o vendedor e o terceiro. O terceiro pode propor contra o vendedor as ações que lhe tocam, e talvez não tenha ações, nem pretensões, nem direitos, a despeito de ter sido o dono.” Grifamos (Tratado de Direito Privado. Tomo XXXIX. 2ª edição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, §4.266, p. 26-27). Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ (Resp. 2.095.461/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.11.2023): “A venda *a non domino* é realizada por quem não detém a propriedade da coisa, **mas é existente, válida e eficaz entre os contratantes**, sendo apenas ineficaz em face do proprietário do bem.” (Grifamos).

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 75-A, de 2024 – CJCODCIVIL

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS - CJDCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado dos **ART.s referentes à PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL**:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade transmitida com a finalidade de garantia ou de cumprimento de determinada função no interesse do adquirente ou de terceiro.

“Art. 1.362. A propriedade fiduciária pode ser atribuída por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai.

“Art. 1.363. Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do título no Registro competente.

“Art. 1.364. A transmissão fiduciária da propriedade superveniente é eficaz desde a data de aquisição da propriedade plena pelo fiduciante.

“Art. 1.365. O fiduciário não poderá dispor ou onerar os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária, salvo mediante anuência do fiduciante ou dos beneficiários, ou se tais atos forem concernentes com os fins da atribuição fiduciária, observadas as limitações estabelecidas por lei e pelo título constitutivo.

“§1º A promessa de disposição ou oneração da propriedade fiduciária, sem a referida anuência, somente produzirá efeitos entre as partes contratantes.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“§2º. O fiduciário, quando decidir ficar para si com o bem dado em garantia, deverá restituir ao fiduciante, previamente, na hipótese em que o valor do bem for superior ao valor devido, nos termos do artigo 1428.

“Art. 1.366. Os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário, do fiduciante, dos beneficiários e do fideicomissário, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem, ao direito ou à função específica para a qual é atribuída a propriedade fiduciária.

“Art. 1.367. Extingue-se a propriedade fiduciária:

I - pelo advento do termo ou da condição do negócio fiduciário;

II - pelo cumprimento da função para a qual foi transmitida;

III – pelas demais causas constantes do título.

“§1º Com a extinção do negócio fiduciário, os bens ou direitos então existentes no patrimônio separado serão restituídos ao fiduciante ou transmitidos aos beneficiários na forma do título.

“§2º Quando atribuída com a função de garantia, opera-se a reversão da propriedade plena ao fiduciante, se e quando adimplida a obrigação, ou sua consolidação no patrimônio do fiduciário, se inadimplida, nos termos do Capítulo III-A do Título X do Livro III da Parte Especial.

“Art. 1.368. Aplicam-se as disposições deste Capítulo às espécies de propriedade fiduciária dotadas de regime jurídico próprio naquilo que não forem incompatíveis com a respectiva legislação especial.

“Art. 1.368-A. REVOGADO.

“Art. 1.368-B. REVOGADO.

.....



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Título X - DAS GARANTIAS REAIS

.....
“Capítulo III-A - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Art. 1.505-A. *Constitui-se a propriedade fiduciária em garantia mediante registro do título:*

I – no Registro de Títulos e Documentos, no caso de alienação ou cessão fiduciária de bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, ressalvado o disposto nos demais incisos do caput e nos §§1º e 2º;

II - na repartição competente para o licenciamento dos veículos automotores, fazendo-se a anotação no certificado de registro;

III – no Registro de Imóveis, no caso de bem imóvel.

§1º *O registro da alienação fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432.*

§2º *O registro da alienação fiduciária de embarcações e aeronaves sujeita-se ao disposto na lei especial.*

§3. *Os registros sujeitam-se aos prazos de decadência e demais termos constantes do art. 1.432, para os bens móveis, e do art. 1.485, para os bens imóveis.*

“Art. 1505-B. *O registro do título atribui ao fiduciante direito real de aquisição e ao credor fiduciário a propriedade fiduciária.*

§1º *O fiduciante conserva a posse direta do bem, tornando-se o fiduciário possuidor indireto.*

§2º *A posse direta dos títulos de crédito, ativos financeiros ou valores mobiliários em geral, quando materializados, é atribuída ao credor fiduciário para exercício dos poderes necessários ao recebimento do crédito diretamente contra o devedor.*

§3º *A propriedade fiduciária em garantia não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.228.*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“Art. 1.505-C. *Antes de vencida a dívida, o fiduciante, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:*

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

§1º *O fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária.*

§2º *O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.*

“Art. 1.505-D. *Vencida a dívida, e não paga, fica o credor autorizado, mediante a consolidação da propriedade plena, a excutir a garantia sob qualquer das formas do art. 1.427-C.*

§1º *Após o vencimento, o fiduciante pode, com a anuência do credor fiduciário, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida.*

§2º *O terceiro interessado que pagar a dívida se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.*

§3º *Tem legítimo interesse para a quitar a dívida garantida pela propriedade fiduciária o titular de direito real sobre a propriedade superveniente, detida pelo fiduciante.*

§4º *Os direitos reais de garantia, constrições, bloqueios e indisponibilidades incidentes sobre o direito real de aquisição do fiduciante não obstam a consolidação no patrimônio do credor, inclusive mediante dação em pagamento, e a excussão sob qualquer forma, mas se sub-rogam no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente remanescer do produto da venda do bem.*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

***“Art. 1.505-E. A propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis submete-se às normas do penhor e da hipoteca, respectivamente, no que não conflitar com as normas deste Capítulo e com a legislação especial.*”**

JUSTIFICAÇÃO

Conforme indicado na introdução e nos respectivos dispositivos do relatório da Subcomissão de Direito das Coisas da CJCODCIVIL, as alterações propostas às garantias reais tiveram por base o relatório do Grupo de Estudo Temático (GET) criado pela Portaria 826, de 19 de janeiro de 2021 pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC), do Ministério da Fazenda, atualmente sob competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Indústria e Comércio.

Como se depreende do referido relatório, seus objetivos incluíram a atualização dos dispositivos das garantias reais no Código Civil, mediante a adoção de regras oriundas da legislação extravagante e de instrumentos internacionais, de modo a retomar a primazia do Código Civil e amenizar a hipercomplexidade normativa da matéria, que atualmente se divide em múltiplos diplomas legais.

No que diz respeito à propriedade fiduciária, o Código Civil de 2002 optou por positivar apenas a modalidade em garantia, fazendo-o entre os dispositivos do direito de propriedade e não entre as garantias reais. Essa escolha do Código resultou em dois efeitos negativos, quais sejam: (i) o tratamento divergente entre essa modalidade de garantia e as demais garantias reais, que foi posteriormente mitigado por meio de inclusão de remissões, a exemplo dos artigos 1.367 e 1.368-A; e (ii) a ausência de tratamento geral à propriedade fiduciária de gestão, que existe de forma dispersa no Código e na legislação especial, a exemplo da atribuição fiduciária no fideicomisso, na administração fiduciária de garantias e dos fundos de investimento.

Nesse contexto, o relatório da subcomissão acatou a proposta do relatório do GET, de realocação espacial da propriedade fiduciária em garantia para um novo capítulo do Título X, cuja epígrafe passa a ser “Das Garantias Reais”, em vez de “Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese”.

Dessa maneira o Capítulo IX – Da Propriedade Fiduciária, do Título III – Da Propriedade, deixa de tratar exclusivamente da modalidade em garantia e passa a regular de forma geral a propriedade fiduciária, introduzindo dispositivos sobre a sua modalidade com função de administração, conhecida como Trust ou Fidúcia. O tratamento geral do Código será eventualmente complementado por lei especial, a exemplo do Projeto de Lei 4.758/2020, que propõe a instituição de um regime geral da fidúcia.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Já o novo Capítulo III-A do Título X passa a tratar exclusivamente da modalidade em garantia, que fica subordinada às normas gerais contidas no Capítulo I do mesmo Título (solução que já se aplicava por remissão expressa do art. 1.367). Esse capítulo inova ao definir a modalidade em garantia sob escopo geral (móveis corpóreos, incorpóreos e imóveis), trazendo solução mais harmônica ao Código Civil, sem divergir, entretanto, do tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial dessa matéria.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 75-B, de 2024 - CJCODCIVIL

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS - CJDCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado dos **ART.s referentes à PARTE GERAL DAS GARANTIAS REAIS DO CÓDIGO CIVIL**:

“Seção I

DO ESCOPO UNITÁRIO E FUNCIONAL

Art. 1.419. *Nas dívidas garantidas por garantia real, o bem objeto da garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.*

Parágrafo único. *O disposto neste Título X aplica-se a todas as modalidades de garantia real, ainda que decorrentes da reserva ou atribuição do direito de propriedade, com escopo de garantia, bem como à formalização, à publicidade, à prioridade e à execução das dívidas decorrentes de contratos de arrendamento mercantil financeiro.*

“Seção II

DA FORMAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS

Art. 1.420. *Só aquele que pode alienar poderá constituir garantia real; só os bens que se podem alienar poderão ser objeto de garantia real.*

§1º *A propriedade superveniente torna eficazes, desde o registro do título aquisitivo ou a tradição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono, observado o artigo 1.420-A.*

§2º *A garantia real prestada por condômino afetará apenas a sua quota do bem comum; se o bem for dividido, a garantia se conserva sobre o que couber ao garantidor.*

§3º *Também podem ser objeto de garantia real:*

I - os bens que se tornem objeto da garantia por força de sub-rogação real;

II - os bens alienáveis sujeitos a cláusula de impenhorabilidade;

III - os bens objeto de uma garantia constituída na forma do art. 1.432-B

§4º *Os bens inalienáveis podem ser objeto de anticrese.*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“Art. 1.420-A. *Os bens futuros, inclusive os adquiridos futuramente, podem ser objeto de garantia real, que se torna eficaz na data de aquisição da propriedade pelo garantidor.*

Parágrafo único. *Para fins de prioridade da garantia, prevalecerá a data do registro.*

.....

“Art. 1422. *São ineficazes perante o credor de boa-fé as cláusulas que vedem a constituição de garantia sobre bens de qualquer natureza.*

Parágrafo único. *O garantidor será responsável perante o beneficiário da cláusula por perdas e danos decorrentes da constituição da garantia*

“Art. 1.423. *As garantias reais constituem-se com o registro, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.*

Parágrafo único. *Os atos produzem efeitos entre as partes, conforme aplicável, desde a sua assinatura ou do momento da verificação da hipótese prevista em lei.*

“Art. 1.423-A. *Poderá o proprietário, por instrumento unilateral escrito e registrado, reservar o grau de prioridade sobre bem de sua propriedade para a outorga futura de garantia real.*

§1º *O ato de reserva de grau deverá atender ao disposto no art. 1.424, determinando o prazo e os valores máximos da futura garantia.*

§2º *A reserva de grau assegura a prioridade, desde o registro, sobre as garantias constituídas posteriormente, mas não obstará a execução destas sobre o bem, nem reservará qualquer valor sobre o produto da sua alienação, enquanto não houver sido constituída garantia sobre o grau reservado.*

“Art. 1.424. *Os contratos de garantia real declararão, sob pena de ineficácia:*

.....

II - o período coberto pela garantia;

.....



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“Art. 1.424-A. Os bens objeto da garantia real devem ser descritos de maneira que assegure a sua identificação.

§1º. A garantia sobre bens fungíveis terá a sua descrição pela espécie, qualidade e quantidade.

§2º. Admite-se a descrição que defina a totalidade de bens móveis de um gênero, sem especificar a sua quantidade.

§3º. Admite-se a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, sem especificar os bens singulares, presentes ou futuros, que a compõem.

“Art. 1.424-B. O outorgante pode constituir novas garantias sobre o bem, em favor do mesmo credor ou de outro, as quais ficam sujeitas às normas que definem a prioridade.

“Seção III

DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

“Art. 1424-C. A garantia pode ter como objeto obrigações futuras, condicionadas ou determináveis.

§1º Havendo divergência entre o credor e o devedor, quanto ao implemento da condição ou ao montante da execução, caberá àquele fazer prova de seu crédito.

§2º Reconhecido o crédito referido no §1º, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente deterioração da garantia.

§3º Admite-se a descrição genérica das obrigações garantidas quando o contrato garantir todas as obrigações devidas ao credor, bastando que se faça menção ao período coberto pela garantia e ao valor máximo coberto das obrigações principais.

“Seção IV

DA PRIORIDADE

Art. 1.424-D A prioridade entre as garantias reais incidentes sobre o mesmo bem, e entre estas e as penhoras, rege-se pela ordem do registro, observado o art. 1.432-B.

§1º O registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida prevista no título, ainda que futura ou condicionada.

§2º Poderá o credor solvente ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento escrito devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§3º Quando a cessão ocorrer entre credores cuja prioridade não seja imediatamente subsequente, o benefício outorgado ao cessionário não ultrapassará, em prejuízo de terceiros, as condições da garantia de maior prioridade, estabelecidas nos termos do art. 1.424”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme indicado na introdução e nos respectivos dispositivos do relatório da Subcomissão de Direito das Coisas da CJCODCIVIL, as alterações propostas às garantias reais tiveram por base o relatório¹ do Grupo de Estudo Temático (GET) criado pela Portaria 826, de 19 de janeiro de 2021 pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC)², do Ministério da Fazenda, atualmente sob competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Indústria e ComércioG.

Como se depreende do referido relatório, seus objetivos incluíram a atualização dos dispositivos das garantias reais no Código Civil, mediante a adoção de regras oriundas da legislação extravagante e de instrumentos internacionais, de modo a retomar a primazia do Código Civil e amenizar a hipercomplexidade normativa da matéria, que atualmente se divide em múltiplos diplomas legais.

É o caso da redação proposta ao art. 1.419, que reproduz o conceito do tratamento unitário e funcional das garantias reais, o qual constitui o principal pilar da Lei Modelo da ONU sobre Garantias Reais, de 2016, segundo o qual o mesmo tratamento legal deve ser dado, de maneira uniforme, a todos os negócios jurídicos com função de garantia, o que inclui os créditos decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil financeiro.

A reprodução desse conceito, portanto, é fundamental para reforçar o intuito de simplificação e harmonização legais dos artigos subsequentes, e vai ao encontro da realocação da propriedade fiduciária em garantia no interior do Título X, por constituir negócio jurídico com função de garantia.

E seguida, propõe-se a subdivisão dos artigos da parte geral relacionada às garantias reais em seções, melhor organizando os temas tratados. A primeira seção, que cuida da formação das garantias, abrange os artigos relacionados aos elementos e requisitos contratuais, à publicidade registral e aos bens objeto das garantias. Em geral, reproduzem regras já consagradas na doutrina e jurisprudência, que não divergem do tratamento atual do Código Civil, mas trazem maior harmonização entre as diversas modalidades de garantia e algumas importantes inovações, que assegurarão maior segurança jurídica.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

É o caso dos §§ 2º a 4º propostos ao artigo 1.420, que conferem maior segurança quanto aos bens que podem ser objeto de garantia. Nota-se que, no caso da impenhorabilidade, o §3º, II trata apenas daquelas alienáveis e cuja impenhorabilidade decorre de cláusula (a exemplo dos bens impenhoráveis por força de disposição testamental, não abrangendo a impenhorabilidade legal). Já o artigo 1.420-A proposto cuida dos bens futuros, que são comumente empregados como garantia, sem possuírem tratamento legal expresso.

A nova redação do art. 1.423 reforça o princípio da concentração dos atos nos registros públicos, fundamental para eliminar efeitos contra terceiros a partir de constrições ocultas. Já o parágrafo primeiro é de grande importância para esclarecer que os efeitos interpessoais decorrentes dos títulos constitutivos de garantia real já se produzem desde a assinatura, ainda que o direito real de garantia se constitua mediante o registro. Essa disposição permite que o credor exerça os direitos de natureza pessoal contra o garantidor ainda durante o período em que o título permanece pendente de qualificação e registro, ou na hipótese de o registro por qualquer razão vir a ser obstado.

O artigo 1.423-A dispõe sobre a reserva de grau, já admitida na doutrina, conferindo maior segurança jurídica a essa prática.

A alteração ao inciso II do artigo 1.424 pretende adaptar os requisitos do título constitutivo às garantias de dívidas futuras ou recorrentes, em que não há um prazo final de pagamento, mas um período coberto pela garantia.

Já os artigos 1.424-A e 1.424-C reproduzem dispositivos equivalentes da Lei Modelo da ONU de Garantias Reais, flexibilizando o princípio da especialidade objetiva, primeiramente, quanto à descrição do objeto, o que permitirá melhor utilização de garantias reais especialmente sobre conjuntos de bens móveis e universalidades, como matérias primas e estoques de mercadorias; em segundo lugar, quanto às obrigações garantidas, permitindo, por exemplo, a contratação de garantias com a cláusula doutrinariamente referida como “omnibus”, em que se garantem todas as dívidas entre os contratantes em determinado período, sem a necessidade de especializá-las individualmente.

Os parágrafos do artigo 1.424-C generalizam, também para o penhor e a propriedade fiduciária em garantia, as regras atualmente contidas no artigo 1.487 do Código Civil. Por sua vez, o artigo 1.424-B generaliza a regra de que um mesmo bem possa ser dado em garantia em graus subsequentes, atualmente prevista apenas para a hipoteca (embora a doutrina e a jurisprudência tenham admitido essa prática para os penhores convencionais).

Finalmente, o artigo 1.424-D cuida das regras gerais de prioridade, consolidando no caput e §1º o princípio prior in tempore, potior in jure. Já os §§ 2º e 3º cuidam das hipóteses de posposição e permuta de grau, já há muito admitidas pela doutrina, mas não recepcionadas pelo Código Civil. Esse tema, por exemplo, é também tratado nos artigos 676, 727 e 729 do Código Civil Português.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

¹ Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/projeto-reforma-garantias>

¹ O grupo foi composto por: (i) Daniel Lago Rodrigues - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra/SP; (ii) Fábio Rocha Pinto e Silva - Presidente da Comissão de Crédito Imobiliário e Garantias do IBRADIM; (iii) Francisco Eduardo Loureiro - Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; (iv) Gisela Sampaio da Cruz Guedes - Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; (v) João Carlos de Andrade Uzêda Accioly - Advogado e Diretor da Comissão de Valores Mobiliários; (vi) José Antônio Cetraro - Consultor Jurídico da ABECIP; (vii) Luis Vicente De Chiara - Diretor Jurídico da FEBRABAN; (viii) Melhim Namen Chalhub - Especialista em Direito Privado e Parecerista; (ix) Otávio Luiz Rodrigues Júnior - Professor da Universidade de São Paulo e ex-Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público; (x) Pablo Waldemar Rentería - Doutor em Direito Civil e ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários; (xi) Patricia André de Camargo Ferraz - ex-Diretora de Relações Institucionais do CORI-BR; (xii) Robson de Alvarenga - Presidente do IRTDPJ-SP; e (xiii) Rodrigo Xavier Leonardo - Professor da Universidade Federal do Paraná.

¹ Objeto de consulta pública entre agosto e setembro de 2021, e de uma audiência pública realizada em 18 de agosto de 2021.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 75-C, de 2024 – CJCODCIVIL

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS - CJDCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado dos **ART.s referentes à PARTE GERAL DO PENHOR DO CÓDIGO CIVIL**:

“Art. 1.431. *(mantém-se a redação da relatoria geral)*

Parágrafo único. O contrato de penhor poderá dispor sobre a transmissão da posse do bem ao credor ou sua conservação pelo garantidor.

“Art. 1.431-A. *Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.*

Parágrafo único. A garantia conserva-se sobre os bens sub-rogados ao objeto da garantia, nos termos dos artigos a seguir, entendendo-se por bens sub-rogados:

I - os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos decorrentes da sua alienação; e

II - os produtos da sua transformação.

“Art. 1.431-B. *Os credores pignoratícios conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens subrogados ao bem onerado:*

I - a indenização do seguro do bem objeto da garantia;

II - a indenização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;

III - a indenização devida em caso de desapropriação do bem;

IV - o montante apurado na venda do bem, ainda que entregue ou depositado ao garantidor;

V - outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvando-se que, se o novo bem não estiver abrangido pelo objeto original da garantia, deverá ser feita nova publicidade no prazo de até 15 (quinze) dias após o surgimento do bem substituto.

§1º *Se os créditos decorrentes da venda do bem dado em garantia forem representados pela emissão de uma duplicata ou outro título de crédito, o credor conserva a sua garantia sobre o crédito, com a mesma prioridade da garantia original, ressalvado o disposto no §2º.*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§2º Quando os créditos decorrerem da venda de bens fungíveis no curso normal do negócio do garantidor:

I - a garantia permanece em vigor por 3 (três) dias úteis contados da data de emissão do título, se cartular, ou do registro ou depósito centralizado, se escritural devendo o garantidor notificar o credor para que este possa adotar a conduta prevista no inciso III, conforme o caso;

II - é vedado ao garantidor transferir ou ceder o título durante o período previsto no inciso I e qualquer cessionário nesse período adquire-o sujeito à garantia;

III - o direito de garantia permanecerá em vigor se o credor garantido realizar nova publicidade sobre o título, durante o período previsto no inciso I, facultada a anotação na cártula ou inscrição no registro ou livro apropriado, nas formas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.432, que não exigirá qualquer ato ou autorização do garantidor.

“Art. 1.431-C. *Uma garantia sobre um bem móvel corpóreo que venha a integrar um conjunto de bens de mesmo gênero, ou transformar-se em um produto ou subprodutos, conserva-se automaticamente sobre a massa ou os bens resultantes da transformação, sem que seja necessária nova publicidade.*

§1º *A garantia conservada nos termos do caput extingue-se nas hipóteses do art. 1.436.*

§2º *Uma garantia conservada sobre um conjunto de bens de mesmo gênero é limitada à proporção que contribuiu ao conjunto, no momento da sua incorporação.*

§3º *Uma garantia conservada sobre um produto de transformação é limitada ao valor do bem onerado imediatamente antes de se tornar parte do referido produto.*

“Seção I-A

DA PUBLICIDADE E DA PRIORIDADE DO PENHOR

“Subseção I – DO REGISTRO

.....

Art. 1.432. MANTIDA A REDAÇÃO DO RELATÓRIO GERAL

.....



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“Subseção II – DOS CONFLITOS DE PRIORIDADE

Art. 1.432-A. *A prioridade entre as garantias convencionais, legais e judiciais relativamente aos mesmos bens móveis, e garantindo obrigações presentes ou futuras, observará o disposto no art. 1.424-D e nas seguintes regras especiais:*

I – as garantias constituídas sobre universalidades de bens, quando abrangerem bens singulares sujeitos a registro específico de titularidade, inclusive aqueles referidos nos §§2º a 4º do art. 1.432, ficarão subordinadas às garantias especificamente constituídas sobre estes, mesmo que em data posterior;

II – a sub-rogação sobre um título de crédito, um ativo financeiro ou valor mobiliário tem prioridade sobre uma nova garantia constituída mediante a transmissão do título ou ativo, desde que observadas as regras do § 2º art. 1.431-B;

III - as garantias constituídas sobre certificados de depósito e outros instrumentos representativos de bens corpóreos sob custódia têm prioridade em relação às garantias que oneram os bens representados por esses títulos, se estas últimas forem constituídas após a emissão do título;

IV - as garantias resultantes da realização de benfeitorias necessárias têm prioridade em relação às garantias anteriormente constituídas sobre o mesmo bem, com exceção das garantias de aquisição (art. 1.432-B), se ocorrerem no curso normal do negócio da pessoa que fornecer o serviço ou materiais, até o limite do valor dos serviços prestados ou materiais fornecidos;

V - a garantia de aquisição de que seja titular um vendedor ou licenciador de propriedade intelectual tem prioridade sobre uma garantia de aquisição concorrente sobre o mesmo bem;

VI - a garantia de aquisição sobre bens corpóreos que se incorporarem em um conjunto de bens de mesmo gênero, ou transformarem-se em um produto ou subprodutos, tem prioridade sobre uma garantia não relacionada à sua aquisição concedida pelo mesmo garantidor sobre o conjunto de bens ou o produto acabado;

VII - quando garantias sobre um bem se estendem sobre os respectivos frutos ou bens substitutos, sua prioridade é determinada pela data da publicidade da garantia que lhes deu origem;

VIII - quando bens diferentes se fundem numa massa ou produto de transformação:

a) as garantias oriundas do mesmo bem mantêm a sua ordem original de prioridade;

b) as garantias oriundas de bens diferentes, e do mesmo grau, independentemente da data da publicidade, concorrem entre si proporcionalmente aos valores dos bens de origem.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“Subseção III – DA PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS FUTUROS

“Art. 1.432-B. *Prevalece sobre qualquer garantia prestada sobre o bem móvel, a garantia real constituída para obtenção do crédito ou saldo do preço devido para a sua aquisição.*

§1º *Para gozar da prioridade referida no caput, a garantia deverá ser apresentada para publicidade em até 5 (cinco) dias após a aquisição do bem.*

§2º *A prioridade absoluta da garantia real, definida no caput, limita-se ao montante efetivamente utilizado para a aquisição do bem objeto da garantia, cabendo ao eventual excedente a prioridade normal decorrente da respectiva garantia.*

§3º *A garantia não produz efeitos sobre garantias e penhoras que sejam transmitidas ao adquirente em razão da sequela, ou sobre as garantias e penhoras que, após o prazo referido no §1º, forem objeto de publicidade em data anterior.*

§4º *Quando os bens ou os frutos descritos neste artigo forem representados por certificados ou títulos de crédito, a garantia deverá ser constituída diretamente sobre o título.*

§5º *A preferência estabelecida neste artigo estende-se aos frutos e aos bens substitutos, na forma dos artigos 1.431-A a 1.431-C.*

“Seção I-B - DOS DIREITOS E DEVERES DO GARANTIDOR

Art. 1.432-C. *O garantidor ou qualquer pessoa que tenha a posse dos bens dados em garantia tem o direito de usá-los e de dispor dos respectivos frutos no curso normal dos seus negócios, salvo acordo em contrário.*

§1º *Salvo disposição legal em contrário, o garantidor que tenha a posse dos bens dados em garantia tem as seguintes obrigações:*

I. *cessar o exercício do direito referido no caput quando notificado pelo credor sobre a sua intenção de executar a garantia;*

II. *conservar os bens dados em garantia, repondo-os, se fungíveis, na hipótese de sua disposição;*

III. *permitir que o credor tenha acesso aos bens objeto da garantia para o inspecionar e verificar a sua quantidade, qualidade e estado de conservação.*

§2º *O garantidor ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objeto do penhor pode solicitar ao credor informações atualizadas sobre a obrigação garantida e os bens dele integrantes, assim como cópias de contratos e outros documentos subjacentes à garantia não registrados, podendo o credor omitir informações e cláusulas contratuais não relativos à obrigação e ao bem objeto da garantia.*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§3º O garantidor deve disponibilizar ao credor, sempre que solicitado, uma declaração do estado dos bens objeto da garantia e a prestação de contas dos negócios que lhes dizem respeito.

§4º As informações solicitadas nos parágrafos anteriores devem ser apresentadas, sem custo, no prazo de 10 dias.

“Art. 1.432-D. Enquanto não houver incumprimento, aquele que der em garantia um estoque de bens fungíveis conserva o direito de vendê-los, pagando ao credor de acordo com os termos do contrato.

Parágrafo único. O credor terá o direito de exigir a recomposição do estoque dos bens, ou da universalidade, sempre que se tornarem insuficientes em relação ao crédito ou à parcela originalmente garantida, mesmo que a garantia seja prestada por terceiro”.

“Seção II

DOS EFEITOS DECORRENTES DO DESAPOSSAMENTO

Art. 1.433. Quando no penhor for convencionado o desapossamento, o credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada, devendo defendê-la e reivindicá-la contra qualquer pessoa;

II - ao reembolso das despesas justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua, e à retenção da coisa, enquanto não for reembolsado;

.....

IV - REVOGADO

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder, nos termos previstos no contrato de garantia.

VI - REVOGADO

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o credor não pode utilizar ou dispor do bem recebido em penhor, exceto com a finalidade de conservá-lo. Em qualquer caso, deverá imputar o que receber na forma do art. 1.435, inciso III.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

“Art. 1.433-A *O credor poderá promover a venda antecipada do bem objeto da garantia, na forma convencionada, sempre que haja receio fundado de que ele se perca ou deteriore, vertendo o produto da venda em pagamento da obrigação garantida ou depositando-o em garantia.*

§1º *Quando o contrato for silente, a venda será precedida de autorização judicial, que determinará a forma de realização da garantia e as condições para a utilização ou o depósito do produto da venda.*

§2º *O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.*

“Art. 1.434. *O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, exceto se extinta a garantia, ressalvado o direito de retenção a que diz respeito o inciso II do art. 1.433.*

“Art. 1.435. *Quando no penhor for convencionada a entrega da posse ao credor, este é obrigado:*

.....

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente, prestando contas ao garantidor;

.....

V - REVOGADO

VI - a levar ao imediato conhecimento do garantidor qualquer risco de deterioração ou perecimento da coisa empenhada.

§1º. *O garantidor pignoratício terá direito à restituição dos bens empenhados quando o credor descumprir as suas obrigações legais e aquelas decorrentes do contrato, em relação à guarda, à defesa ou à conservação dos bens, ou quando houver fundado perigo que se percam ou deteriore.*

§2º *Aplicam-se à percepção dos frutos pelo credor pignoratício, subsidiariamente, as disposições relativas à anticrese, no que disser respeito aos direitos e obrigações recíprocos”.*



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

JUSTIFICAÇÃO

Conforme indicado na introdução e nos respectivos dispositivos do relatório da Subcomissão de Direito das Coisas da CJCODCIVIL, as alterações propostas às garantias reais tiveram por base o relatório do Grupo de Estudo Temático (GET) criado pela Portaria 826, de 19 de janeiro de 2021 pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC), do Ministério da Fazenda, atualmente sob competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Indústria e Comércio.

Como se depreende do referido relatório, seus objetivos incluíram a atualização dos dispositivos das garantias reais no Código Civil, mediante a adoção de regras oriundas da legislação extravagante e de instrumentos internacionais, de modo a retomar a primazia do Código Civil e amenizar a hipercomplexidade normativa da matéria, que atualmente se divide em múltiplos diplomas legais.

A maior parte dessas alterações se realizou justamente sobre o penhor, por ser essa modalidade de garantia a mais defasada no Código Civil, dado que, diferentemente da hipoteca e da propriedade fiduciária, o penhor não sofreu reformas relevantes desde a publicação do Código, nem mesmo em leis especiais. De outro lado, o penhor é o principal objeto da Lei Modelo da ONU sobre Garantias Reais e de outros instrumentos internacionais, o que proporciona extenso material disponível para a revisão do modelo do Código Civil Brasileiro.

A atualização do penhor tornou-se necessária fundamentalmente porque o Código de 2002 não modificou o caráter real do penhor comum, que advinha do Código de 1916. Ou seja, embora a maioria dos códigos do Século XX já houvesse adotado o penhor convencional como paradigma, o Código de 2002 manteve o princípio oitocentista, segundo o qual o penhor civil é aquele que se constitui mediante a tradição, e tratou os penhores convencionais como exceções (rurais, mercantis, industriais, de veículos e de direitos ou créditos).

Atentos a esse problema, os Relatores Gerais acataram a sugestão de modificar o caput do artigo 1.431, alterando o paradigma do penhor possessório para aquele do penhor convencional. No entanto, deixaram de ser aproveitados os artigos seguintes, que dessa forma permaneceriam em sua redação atual, escritos sob o paradigma anterior. Eis a necessidade de se alterar não apenas o artigo 1.431, mas também os demais artigos relativos ao penhor, de modo a adaptá-los à lógica distinta do penhor convencional.

Dessa forma, o parágrafo único proposto ao artigo 1.431 traz importante regra que permite a manutenção da condição de entrega do bem nas hipóteses em que ainda se pratica, esclarecendo que, sob o paradigma convencional, a entrega passa a constituir cláusula, e não mais elemento genético do negócio jurídico.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Os artigos seguintes, 1.431-A a 1.431-C, foram diretamente adaptados dos artigos 10, 11 e 28 da Lei Modelo da ONU e refletem, ainda, disposições semelhantes já previstas na legislação especial brasileira quanto à sub-rogação real, que ocorre nas cédulas de crédito rural e industrial (Decretos-Lei 167/1967 e 413/1969). O objetivo de trazer essas mecânicas ao Código Civil é de harmonizar a legislação aplicável ao penhor, tornando genéricas disposições que têm vocação para se aplicarem a todos os penhores, mas que, anteriormente, haviam sido previstas na lei brasileira de forma casuística.

O artigo 1.432, por sua vez, inaugurou nova seção para tratar das regras próprias de publicidade e prioridade do penhor. Foi integralmente aceito pela relatoria geral o artigo 1.432, que sistematizou as diversas regras de registro. Por outro lado, deixaram de ser incluídos no Relatório Geral os artigos 1.432-A e 1.432-B, ora destacados. Esses artigos igualmente reproduzem as diversas regras de solução de conflitos de prioridade decorrentes da Lei Modelo da ONU, que constituem atualmente o padrão internacional.

Por exemplo, o inciso I do art. 1.432-A trata da hipótese de potencial conflito num penhor sobre universalidade que inclua bens sujeitos a registro especial de titularidade, cuja competência registral seja diversa daquela da universalidade. É o caso de um veículo automotor (sujeito a registro perante a autoridade de trânsito) que pertença a uma universalidade objeto de penhor registrado perante o Registro de Títulos e Documentos. É necessário que a lei esclareça que o registro sobre a universalidade é suficiente para constituição do penhor, mas perderá prioridade em relação ao veículo caso realizado um registro específico perante a autoridade de trânsito, ainda que em data posterior – nesse caso, o princípio *prior in tempore, potior in iure* é afastado para dar lugar ao princípio de que o especial prevalece sobre o geral.

Noutro exemplo, o inciso IV do mesmo artigo esclarece que o credor por benfeitorias necessárias tem prioridade em relação às garantias mais antigas, até o valor dos serviços ou materiais fornecidos, na medida em que beneficiam a totalidade dos titulares de direitos sobre o mesmo bem. São regras certamente complexas, mas que não podem ficar implícitas, pois resultariam em insegurança jurídica. E a razão de não terem sido previstas em nosso Código é que só se aplicam aos penhores convencionais, dado que o penhor possessório, por natureza, não comporta credores concorrentes. Ou seja, a modificação do paradigma do penhor exige a inclusão de novas regras que o legislador não poderia ter previsto ao elaborar o Código.

Seguindo a mesma lógica, é sugerida a nova “Seção I-B – dos Direitos e Deveres do Garantidor”, composta pelos artigos 1.432-C e D, que concentram os direitos e deveres aplicáveis ao penhor convencional, não possessório, que o Código deixou de reger. Esses artigos absorvem dispositivos dos instrumentos internacionais, além de generalizar regras das modalidades especiais de penhor e da hipoteca.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

E, em sentido inverso, modifica-se a denominação da atual Seção II – Dos Direitos do Credor Pignoratício”, composta pelos arts. 1.433 e 1.434, que passa a denominar-se “Dos Efeitos Decorrentes do Desapossamento”, passando a abranger também os artigos 1.435 e 1.436 atuais. Esses artigos (1.433 a 1.436), com efeito, só se aplicam à modalidade possessória do penhor, de modo que, sob o novo paradigma convencional, deixam de ser regra geral, e passam a ser regra especial, meros efeitos da cláusula que houver previsto o desapossamento. Finalmente, adaptações menores são feitas na redação desses artigos para refletir a lógica ora apresentada.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/projeto-reforma-garantias>

² O grupo foi composto por: (i) Daniel Lago Rodrigues - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra/SP; (ii) Fábio Rocha Pinto e Silva - Presidente da Comissão de Crédito Imobiliário e Garantias do IBRADIM; (iii) Francisco Eduardo Loureiro - Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; (iv) Gisela Sampaio da Cruz Guedes - Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; (v) João Carlos de Andrade Uzêda Accioly – Advogado e Diretor da Comissão de Valores Mobiliários; (vi) José Antônio Cetraro - Consultor Jurídico da ABECIP; (vii) Luis Vicente De Chiara – Diretor Jurídico da FEBRABAN; (viii) Melhim Namen Chalhub - Especialista em Direito Privado e Parecerista; (ix) Otávio Luiz Rodrigues Júnior - Professor da Universidade de São Paulo e ex-Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público; (x) Pablo Waldemar Rentería - Doutor em Direito Civil e ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários; (xi) Patrícia André de Camargo Ferraz – ex-Diretora de Relações Institucionais do CORIBR; (xii) Robson de Alvarenga - Presidente do IRTDPJ-SP; e (xiii) Rodrigo Xavier Leonardo - Professor da Universidade Federal do Paraná.

* Objeto de consulta pública entre agosto e setembro de 2021, e de uma audiência pública realizada em 18 de agosto de 2021.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 76, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.436 DO CÓDIGO CIVIL** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Seção IV

Da Extinção do Penhor

“Art. 1.436. *Ressalvadas as hipóteses de sub-rogação, extingue-se o penhor:*

I – extinguindo-se todas as obrigações por ele garantidas, ressalvadas as garantias de dívidas futuras;

.....

V - dando-se a sua excussão ou a remissão;

VI – quando direitos sobre um bem corpóreo são transmitidos no curso normal do negócio do garantidor, exceto se o credor estiver na sua posse;

VII - quando transmitidos dinheiro em espécie ou fundos depositados em conta bancária, e a pessoa que os receber não tiver conhecimento efetivo da garantia; e

VIII – quando transmitido bem de consumo de valor inferior ao salário-mínimo vigente, exceto se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efetivo da existência da garantia, inclusive por meio de sinais ou marcas a ela afixados.

“§1º *Salvo estipulação em contrário, presume-se a renúncia do credor:*

I - quando consentir na venda particular do bem empenhado sem reserva de preço;

II - quando restituir a sua posse ao devedor, se anteriormente sujeito ao desapossamento;

III - quando anuir com sua substituição por outra garantia.

.....

“§3º Considera-se curso normal do negócio o conjunto de atos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objeto social da empresa, por meio da venda de bens de gênero e qualidade por ela usualmente comercializados.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações realizadas à Seção IV – “Da Extinção do Penhor” têm por objetivo estabelecer novas hipóteses em que não haverá direito de seqüela, especialmente quando o penhor tiver por objeto universalidades. Nessas hipóteses, a técnica da seqüela é substituída pela sub-rogação real sobre o produto da venda ou os bens substitutos, conforme previsto na Lei Modelo da ONU sobre Garantias Reais e em diversas regras específicas da lei brasileira, como os normas dos penhores especiais do Código Civil e as normas das cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

Nesse sentido, são incluídos no art. 1.436 os novos incisos VI a VIII, que cuidam de novas hipóteses em que não deverá haver direito de seqüela. De outro lado, altera-se o §1º do mesmo artigo para modificar a presunção absoluta de extinção do penhor que originalmente se previa, estipulando-se a possibilidade de disposição em contrário.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 77, de 2024 – CJCODCIVIL

“Art. 1.436-A. O penhor sobre uma universalidade não se extingue pela perda ou deterioração de todos os bens dela integrantes, quando posteriormente recompostos, no curso do termo original da garantia.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ainda, o novo artigo 1.436-A é incluído com mesmo intuito de evitar a extinção integral do penhor sobre universalidades, ainda que venha a se extinguir sobre os bens que a compõem.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 78, de 2024 – CJCODCIVIL

“Art. 1.438. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

“Parágrafo único. REVOGADO

.....

JUSTIFICAÇÃO

A modificação ao art. 1.438 apenas move ao caput a redação do seu parágrafo único, dado que a regra do caput, que tratava da constituição do penhor rural, ficou superada com a inclusão de regras gerais no Capítulo I.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 79, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se aos **ART. 1.439** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“*Art. 1.439* – REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.439, caput e §§ 1º e 2º – determinam prazo máximo específico para os penhores rurais, suplantado pelas normas gerais;

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 80, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se aos **ART. 1.441** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“*Art. 1.441* – REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.441 - trata do direito do credor de verificar o estado dos bens objeto de penhor rural, já transcrito na parte geral

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 81, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao art 1.442 do Código Civil da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.442.

I - máquinas e instrumentos da atividade rural;

.....

III - frutos e produtos da produção rural, acondicionados ou armazenados, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;

.....

VI - madeira preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

As alterações realizadas à Seção IV – “Da Extinção do Penhor” têm por objetivo estabelecer novas hipóteses em que não haverá direito de sequela, especialmente quando o penhor tiver por objeto universalidades. Nessas hipóteses, a técnica da sequela é substituída pela sub-rogação real sobre o produto da venda ou os bens substitutos, conforme previsto na Lei Modelo da ONU sobre Garantias Reais e em diversas regras específicas da lei brasileira, como os normas dos penhores especiais do Código Civil e as normas das cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

O artigo 1.442 tem seus incisos modificados para compatibilizar sua redação com a da Lei nº 492/1937, que definiu o penhor rural.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 82, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao art 1.445 do Código Civil da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.445. O garantidor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

“Parágrafo único. Quando o garantidor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

.....

JUSTIFICAÇÃO

As alterações realizadas à Seção IV – “Da Extinção do Penhor” têm por objetivo estabelecer novas hipóteses em que não haverá direito de seqüela, especialmente quando o penhor tiver por objeto universalidades. Nessas hipóteses, a técnica da seqüela é substituída pela sub-rogação real sobre o produto da venda ou os bens substitutos, conforme previsto na Lei Modelo da ONU sobre Garantias Reais e em diversas regras específicas da lei brasileira, como os normas dos penhores especiais do Código Civil e as normas das cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

O artigo 1.445 é modificado apenas para substituir a palavra “devedor” por “garantidor”, dado que a garantia pode ser prestada por terceiro que não o devedor.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 83, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se aos **ART. 1.446** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.446.

Parágrafo único. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.446. - trata da sub-rogação real do penhor de animais mortos sobre os novos adquiridos, regra transcrita e generalizada na parte geral;

Art. 1.446, Parágrafo único - trata da necessidade de registro para eficácia perante terceiros da sub-rogação real, regra tratada de forma distinta na parte geral;

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 84, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.448** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.448. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.448 - trata da forma de constituição e do local de registro do penhor industrial e mercantil, tema já absorvido pela parte geral;

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 85, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.449** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.449. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.449. – estabelece vedação para a disposição dos bens empenhados sem autorização do credor e, alternativamente, a sub-rogação real do penhor sobre os bens objeto de reposição, temas já tratados nas novas regras gerais dos penhores sobre universalidades;

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 86, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.450** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.450. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.450 - trata do direito do credor de verificar o estado dos bens objeto de penhor industrial e mercantil, já transcrito na parte geral;

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 87, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao art 1.452 do Código Civil da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado na forma do art. 1432.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

As alterações realizadas à Seção IV – “Da Extinção do Penhor” têm por objetivo estabelecer novas hipóteses em que não haverá direito de seqüela, especialmente quando o penhor tiver por objeto universalidades. Nessas hipóteses, a técnica da seqüela é substituída pela sub-rogação real sobre o produto da venda ou os bens substitutos, conforme previsto na Lei Modelo da ONU sobre Garantias Reais e em diversas regras específicas da lei brasileira, como os normas dos penhores especiais do Código Civil e as normas das cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

O artigo 1.452 é modificado apenas para remeter à regra geral de registro, que já abrange seu objeto, não havendo necessidade de manutenção de uma regra especial para o penhor de direitos ou créditos.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMENDA Nº 88, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao ART. 1.464 da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.464. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.464 - trata do direito do credor de verificar o estado dos bens objeto de penhor de veículos, já transcrito na parte geral;

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 89, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.466** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.466. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.466 - determina prazo máximo específico para os penhores de veículo, suplantado pelas normas gerais

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 90, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 1.473-A da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.473-A. O credor hipotecário sobre o direito real do promitente comprador tem legitimidade para obter o registro da promessa de venda e compra, com a finalidade de registrar a própria hipoteca.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido acolhida a modificação proposta pela Subcomissão ao artigo 1.473, que passou a permitir a hipoteca do direito real do promitente comprador, e a inclusão do artigo 1.473-A, sugere-se mera modificação de redação com o intuito de esclarecer que o objeto desse último artigo é permitir a iniciativa de registro da promessa de compra e venda pelo credor hipotecário, dado que seu registro, em razão do princípio da continuidade no registro de imóveis, será condição para o registro subsequente da hipoteca.

Foi ainda acolhida a proposta de alteração ao art. 1.379, em que se substituiu a palavra “adquirente” por “proprietário”, corrigindo equívoco original do Código, que permitia o abandono (regra do *délaissement hypothécaire* do Código de Napoleão) apenas ao adquirente, ignorando a mesma faculdade ao terceiro garantidor hipotecário que não se obrigou pessoalmente pela dívida. Não obstante, houve um equívoco redacional no relatório da Subcomissão, de modo que permaneceu a palavra “adquirente” no caput e no §1º do artigo 1.380, que necessitam a mesma modificação, passando a referir-se ao “proprietário”.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BÉZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA
SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 91, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 1.480 da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

Art. 1.480. O proprietário notificará o devedor principal e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo, para que os credores procedam à excussão da garantia.

§1º. Poderá o proprietário exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado no prazo para apresentação dos embargos à execução ou, se a realização da garantia for extrajudicial, no prazo para a purgação da mora.

§2º MANTIDA A REDAÇÃO DA RELATORIA GERAL

.....

JUSTIFICAÇÃO

Foi ainda acolhida a proposta de alteração ao art. 1.479, em que se substituiu a palavra “adquirente” por “proprietário”, corrigindo equívoco original do Código, que permitia o abandono (regra do *délaissement hypothécaire* do Código de Napoleão) apenas ao adquirente, ignorando a mesma faculdade ao terceiro garantidor hipotecário que não se obrigou pessoalmente pela dívida. Não obstante, houve um equívoco redacional no relatório da Subcomissão, de modo que permaneceu a palavra “adquirente” no caput e no §1º do artigo 1.480, que necessitam da mesma modificação, passando a referir-se ao “proprietário”.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA
SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 92, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.484** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.484. REVOGADO

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.484 – houve remoção do mesmo texto ao artigo 1.427-B, no Capítulo I do mesmo Título X, para que seja também aplicável ao penhor e à propriedade fiduciária em garantia, sendo desnecessária sua repetição no capítulo dedicado à hipoteca.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 93, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.487** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“*Art. 1.487.* REVOGADO

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

Art. 1.487, caput e §§ 1º e 2º - houve inclusão do artigo equivalente 1.424-C entre as regras gerais das garantias reais.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 94, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.496** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.496. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direitos das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

“Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1.496 é alterado para excluir o prazo de noventa dias previsto na redação atual para o procedimento de dúvida registral, tema em conflito com a Lei de Registros Públicos.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 95, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.498** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“Art. 1.498.. REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direito das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

“Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca legal, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1.498 é alterado para esclarecer o seu alcance. Esse artigo corresponde ao artigo 830 do Código Civil de 1916, que pertencia à seção dedicada à hipoteca legal. No Código de 2002, o artigo foi colocado na seção pertinente ao registro, sem que a redação esclareça que a renovação da especialização é um tema exclusivamente afeto às hipotecas legais, que não se constituem a partir de título e sim diretamente por disposição legal (com efeito, o 1.498 segue-se ao 1.497, que trata apenas das hipotecas legais). Nesse sentido, necessário substituir o termo “hipoteca” por “hipoteca legal”. A regra análoga aplicável às hipotecas convencionais é a do artigo 1.485, que embora estabeleça prazo mais longo (trintenário), exige não apenas a renovação da especialização, mas a constituição de novo título.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 96, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao **ART. 1.502** da proposta apresentada pela Relatoria-Geral, a seguinte redação:

“*Art. 1.502.* REVOGADO

.....

Em razão da transcrição de regras especiais do Código (originalmente aplicáveis apenas a algumas modalidades de penhor ou apenas às hipotecas) para o Capítulo I, que contém as regras gerais das garantias reais, torna-se necessário revogar as disposições especiais correspondentes, de modo que não haja duplicidade de dispositivos no Código.

Portanto, sujeito à aprovação dos demais destaques e emendas da Subcomissão de Direito das Coisas, sugere-se a revogação do dispositivo mencionado, pelas razões abaixo:

“*Art. 1.502.* As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel”.§ 2º - REVOGADO”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1.502, em sua redação atual, conflita com o artigo 171 da Lei de Registros Públicos, conforme modificado pela Lei 13.465/2017, sendo necessário compatibilizar suas redações ou, alternativamente, revoga-lo.

Sala de Comissões, em 8 de março de 2024.



MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

EMENDA Nº 97, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se § 1º do art. 1.511-A proposto pela Relatoria-Geral.

JUSTIFICAÇÃO

Aponta-se a elevada dificuldade e possível insegurança na concreção dos conceitos absolutamente abertos de “potencialidade de vida humana pré-uterina ou uterina.”

Sala das Comissões,

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

RODRIGO MUDROVITSCH

EMENDA Nº 98, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.511-B, §§ 1º a 3º, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.511-B.**

.....

§ 1º São reconhecidas como entidades familiares, as constituídas pelo casamento, união estável e a família parental.

§ 2º A família parental é a composta por, pelo menos um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como resulta do convívio de pessoas que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares.

§ 3º Para a preservação dos direitos da família parental, inclusive os de caráter previdenciário, é facultado a seus membros declararem, em conjunto, em escritura pública ou documento autenticado, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é flagrantemente discriminatório pois estabelece uma hierarquização entre as entidades familiares, o que não é feita pela CR.

Descabido o uso da expressão família monoparental, que se insere no conceito de família parental.

Absolutamente discriminatório chamar entidades familiares, assim referidas na CF, de famílias não conjugais. Até porque “conjugais” são as famílias constituídas pelo casamento.

Sala das Comissões,

;

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 99, de 2024 - CJCODCIVIL

Seja suprimida a passagem “inclusive os de caráter previdenciário” constante do parágrafo 3º do artigo 1.511-B da Redação da Relatoria Geral, que passaria a ter a seguinte redação: se a seguinte redação:

Art. 1.511 – B. (...)

§ 3º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família não conjugal, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública ou termo declaratório, nos termos da legislação especial, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do parágrafo primeiro do artigo 10 deste Código;

JUSTIFICAÇÃO

A previsão sobre direitos previdenciários não é matéria própria do Código Civil.

A redação objeto da presente emenda parece criar categoria de titular de benefício previdenciário não previsto na Lei Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991.

Além disso, pode ser compreendida como violação ao artigo 195, parágrafo 5º da Constituição, que dispõe:

Art. 195. (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Da mesma forma, pode consistir em violação à norma do art. 24 da Lei Complementar nº 10/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a

indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024.

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 100, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 4º do Art. 1.511-B da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.511-B.

§ 4º A família não conjugal, por si só, não altera o estado civil das pessoas, mas cria obrigações comuns e recíprocas de suporte de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para alterar a redação da proposta da relatoria geral do § 4º do Art. 1.511-B, substituindo a preposição “de” por “das”, por questão de concordância com a palavra “pessoas” que se encontra no plural.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 101, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.511-E do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.511-E.** O procedimento pré-nupcial, celebração do casamento, o registro da união estável e sua conversão em casamento são gratuitos.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o texto privilegia o casamento, ao conferir gratuidade somente ao registro do casamento direito ou por conversão. Necessário, assim, garantir a mesma gratuidade ao registro da união estável.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 102, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o art. 1.511-F do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Como a união estável produz efeitos patrimoniais e pessoais, indispensável reconhecer que sua constituição, ainda que não registrada, indispensável que seja reconhecido que altera o estado civil dos conviventes, quer para a proteção de seus membros, quer para segurança de terceiros.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 103, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o art. 1.511-G do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Não tem como se saber de quais alterações o dispositivo está a se referir. De qualquer modo, há sim a alteração do estado civil, quer em razão do casamento, quer da constituição da união estável.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 104, de 2024 - CJCODCIVIL

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos ao Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, bem como seus respectivos capítulos, com substituição do termo “família” por “entidades familiares”, com a seguinte redação:

“

TÍTULO xxx DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. X1. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, de participação nos encargos familiares e cuidado com os filhos, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições econômicas, para a manutenção da família, seja qual for o regime de bens.

Art. X2. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar.

Art. X3. São deveres dos integrantes da entidade familiar;

I – respeito, assistência e consideração mútuos;

II – cuidado, sustento, e educação dos filhos;

III – mesmo que estejam separados, compartilhar, de forma igualitária o convívio e os encargos para com os filhos, bem como dos animais de companhia.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos pais poderá recorrer à justiça.

Art. X4. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses da família.

CAPÍTULO II Das Famílias Parentais

Art. X5. A família parental é composta por um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como pelo convívio de pessoas com vínculo de parentesco natural, socioafetivo, civil ou de outra origem, que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares;

Art. X6. As famílias parentais têm os mesmos direitos e deveres das demais entidades familiares, devendo-se atentar à perspectiva de gênero de quem assume todos os encargos parentais.

CAPÍTULO III Das Famílias Recompuestas

Art. X7. As entidades familiares formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos constituem vínculo de parentesco por afinidade entre o cônjuge ou o companheiro e os enteados.

Art. X8. O enteado, representado ou assistido por um dos pais, pode requerer o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta, perante o oficial do Registro Civil.

§ 1º Igual pedido pode ser formulado pelo padrasto ou madrasta, com a concordância do enteado, representado ou assistido pelo genitor que detenha sua custódia.

§ 2º Com a concordância dos pais, comprovada a constituição do vínculo de filiação socioafetiva, é possível o registro da multiparentalidade, cabendo ao oficial reconhecer a existência de vínculo de natureza afetiva e familiar.

§ 3º Quando o enteado for maior de idade, reconhecida a posse de estado de filiação, o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva independe da concordância dos pais para o estabelecimento da multiparentalidade.

Art. X9. Na dissolução do casamento ou da união estável deve ser assegurado ao padrasto e à madrasta o direito à convivência com os enteados enquanto menores de idade.”

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável incluir no título a multiparentalidade que decorre do reconhecimento da socioafetividade.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 105, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o § 2º do art. 1.512-F do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica estender o vínculo de afinidade entre sogro/sogra e genro e noras. A perpetuação deste vínculo não mais se justifica, uma vez que seu conteúdo é de caráter moral e conservador.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 106, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.512-G do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Nas famílias recompostas, constituída por egressos de relacionamentos anteriores com os respectivos filhos, a convivência pode sim ensejar o reconhecimento da socioafetividade, para todos os fins de direito.

Aliás, tal registro, a partir dos 12 anos, pode ser levado a efeito perante o registro civil, bastando haver a concordância dos pais biológicos e socioafetivos (CNJ -Provimento 83/2019).

Tal possibilidade já está prevista pelo art. 1.510-M, §§ 2º e 4º.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 107, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.514 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“Art. 1.514.

.....

Parágrafo único. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação e celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de responsabilização civil e administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

Está na hora de inserir no Código Civil o direito de acesso dos casais do mesmo sexo ao casamento e ao reconhecimento da união estável, como já consagrado pela jurisprudência do próprio STF, nos idos de 2011. Sendo que o CNJ (Resolução 173/2013) proíbe a qualquer autoridade negar acesso a estes direitos.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 108, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.523 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Após a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do regime da separação de bens a quem tenha mais de 70 anos de idade, de todo descabido manter tal limitação à capacidade da pessoa idosa, sugerindo a idade de 80 anos, o que esbarra no mesmo vício, pois incapacidade não pode ser presumida.

Não se justifica este regime nem nas demais hipóteses, até porque mais do que consagrado, e previsto no projeto, que a separação de fato faz cessar a comunicabilidade patrimonial. Deste modo, não há qualquer probabilidade de embaralhamento de bens no caso de não ter sido feita a partilha, por ocasião do divórcio ou do inventário.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 109, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.524 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Após a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do regime da separação de bens a quem tenha mais de 70 anos de idade, de todo descabido manter tal limitação à capacidade da pessoa idosa, sugerindo a idade de 80 anos, o que esbarra no mesmo vício, pois incapacidade não pode ser presumida.

Não se justifica este regime nem nas demais hipóteses, até porque mais do que consagrado, e previsto no projeto, que a separação de fato faz cessar a comunicabilidade patrimonial. Deste modo, não há qualquer probabilidade de embaralhamento de bens no caso de não ter sido feita a partilha, por ocasião do divórcio ou do inventário.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 110, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.533, parágrafo único, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.533.**

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, no ato da celebração, manifestada pelos nubentes a declaração de vontade casar, os declara casados e colhe a assinatura de ambos no termo de celebração.”

JUSTIFICAÇÃO

Como sugerido pela subcomissão, não se justifica atribuir a juiz de paz a celebração do casamento, o que onera sua celebração. Tal função cabe ser desempenhada pelo oficial do registro civil ou seu substituto.

Ao depois, está assegurado aos noivos eleger qualquer pessoa para celebrar o casamento.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 111, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.535 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

O que é óbvio não precisa ser dito. Se o casamento for por procuração, claro que são os procuradores que assinaram o ato.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 112, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.536 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Tais especificidades não cabem na lei civil, pois são reguladas pela Lei dos Registros Públicos.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 113, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 1º do art. 1.541 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, revogando-se o § 2º do referido dispositivo:

“**Art. 1.541.**

.....

§1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, verificando não existir vícios de vontade, procederá ao registro do casamento.

§ 2º Revogado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve falar em idoneidade dos cônjuges para o casamento, bastando que se fale na inexistência de vícios de vontade.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 114, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1.542-A do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 3º:

“**Art. 1.542-A.**

§1º Para o registro civil do casamento religioso, indispensável a prévia habilitação perante o registro civil, com prazo não superior a noventa dias.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem prévia habilitação, não terá efeitos civis.

§ 3º Suprimido.”

JUSTIFICAÇÃO

Indispensável que a habilitação para o casamento seja levada a efeito antes de sua celebração, como os casamentos em geral.

A habilitação posterior dá ensejo a dois questionamentos:

O que faz o registrador com a comunicação que lhe foi enviada pelo celebrante?

Qual o termo inicial da eficácia do casamento?

Para ter eficácia a partir da sua celebração a habilitação tem que ser anterior, sob pena de gerar insegurança às relações jurídicas e prejuízos a terceiros ou a um dos nubentes.

Quanto ao § 3º, trata-se de obviedade que não precisa constar na lei.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 115, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o inciso VII do art. 1.550 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Não é aceitável que se considere anulável o casamento em hipótese como tal.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 116, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.551 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

De todo descabido convalidar casamento anulável em face da gravidez, que não enseja o reconhecimento da maioridade. Assim, não faz desaparecer a causa de invalidade do casamento.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 117, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.564-A do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.564-A.**

.....

§ 1º Os impedimentos para o casamento aplicam-se à união estável.

.....

§ 4º É facultativo o registro da união estável.

§5º Independente de registro, a união estável altera o estado civil para conviventes, a ser declarado em todos os atos da vida civil.”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a redação mais enxuta regula melhor a situação da união estável.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 118, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.564-A da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família.

JUSTIFICAÇÃO

Há um erro histórico apontado pela doutrina na locução “com objetivo de constituir família”. Isso porque se esse objetivo virá no futuro, família ainda não existe. As pessoas se comportam como família desde logo.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 119, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.564-D do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.564-D.** As relações entre pessoas impedidas de casar, que atendam a todos os requisitos da união estável, geram direitos e obrigações, como direito de moradia, alimentos, benefício previdenciário e partilha dos bens amealhados durante o período de convívio.”

JUSTIFICAÇÃO

Está na hora de acabar com este protecionismo aos homens que mantêm uniões paralelas.

Nada significa dizer que relações paralelas não constituem união estável. Indispensável é reconhecer sua existência e impor deveres e obrigações a quem mantém mais de uma entidade familiar de forma simultânea. Negar qualquer responsabilidade a quem escolheu assim viver nada mais é do que incentivar tal prática, sendo fonte de enriquecimento injustificado.

Negar alimentos, efeitos previdenciários e a partição patrimonial dos bens amealhados durante o período destas relações, acaba vindo em prejuízo dos filhos da família concomitante, frente aos filhos da união matrimonializada, desequiparação que afronta a igualdade entre os filhos imposta constitucionalmente.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 120, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.564-E do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.564-E.**

Parágrafo único. Nas hipóteses de separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável, é assegurada ao cônjuge ou convivente a permanência na residência familiar se com ele residirem filhos menores ou incapazes ou àquele que se dedicou prioritariamente aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada, que possa garantir seu sustento.”

JUSTIFICAÇÃO

Descabido afastar das famílias simultâneas o direito de moradia, se presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável. Ademais, este dispositivo precisa ser incluído também nas hipóteses de casamento, devendo ser deslocado para o capítulo que trata do divórcio e dissolução da união estável. Exemplo de redação: “Art. XX. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos menores ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada”.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 121, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1.564-E da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.564-E. (...)

Parágrafo único. A pessoa não impedida para o casamento ou para a união estável não será deslocada de sua moradia independentemente de prova de que o imóvel em que reside foi adquirido esforço comum, ainda que esteja registrado apenas em nome do parceiro impedido.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar a adequada proteção àquele que estiver de boa-fé, porquanto desimpedido para o casamento e para a união estável, no que tange exclusivamente ao direito fundamental de moradia, o esforço comum, deve ser presumido.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 122, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1.564-E da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma mesma situação de casamento não surge direito real de habitação, logo, não faz sentido dar mais direito aos concubinos do que aos casados.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 123, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao artigo 1.566, §§ 1º e 2º da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“Art. 1.566.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio e os encargos para com filhos e dependentes, **bem como com os animais de estimação;**

§ 2º Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de **companhia** estimação, se pertencentes ao **entorno sociofamiliar do** casal, **dos** filhos e **dos** dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1.566, § 1º: A emenda propõe a reinserção dos “animais de estimação” (expressão justificada abaixo) na disciplina da convivência compartilhada, conforme propôs o relatório parcial da Subcomissão de Direito de Família (inserção de um art. 1.510-H). Dessa forma, em sintonia com a justificacão apresentada pela referida subcomissão, coaduna-se o Código Civil com os avanços da jurisprudência nacional, especialmente a partir do precedente extraído do REsp 1.713.167/SP (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, por maioria, julgado em 19/06/2018, publicado em 09/10/2018), que admitiu o direito de visitas a animais na separação do casal.

Art. 1.566, § 2º: A emenda propõe substituir, em primeiro lugar, a expressão “animais de companhia” por “animais de estimação”, mais conhecida e difundida entre os brasileiros e que melhor ressalta a ligação afetiva entre humanos e animais, reconhecida aliás, como direito da personalidade, no art. 19 da *Redação da Relatoria-Geral*. Em segundo lugar, a emenda propõe a inclusão da expressão “entorno sociofamiliar” no parágrafo para também sintonizá-lo com o art. 19 da *Redação da Relatoria-Geral*.

Sala das Comissões,

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Membro-Consultor

EMENDA Nº 124, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.566, IV, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, bem como se revoguem os incisos I e II do referido artigo:

“**Art. 1.566.**

I - Revogado.

II - Revogado.

.....

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo o exercício da parentalidade e os encargos familiares de forma compartilhada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De todo injustificado imiscuir-se o estado na vida íntima do casal, a ponto de impor-lhes o dever de fidelidade. O adultério nem crime é e, para o divórcio ou a dissolução da união estável, não cabe justificar o pedido. Do mesmo modo, não há como ser imposta, por lei, a vida em comum em um único domicílio conjugal.

Quanto ao inciso IV, não basta atribuir aos pais o dever de guarda, expressão, aliás, que nem mais é utilizada, pois filhos não são objetos que possam ser guardados. Ao depois, impositivo prever a obrigação de ambos de partilharem os encargos familiares e o exercício da parentalidade.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 125, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.567 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.567.** A responsabilidade pelos encargos familiares é de ambos os cônjuges e conviventes, devendo ser assumida de forma igualitária e colaborativa sempre no interesse da família e dos filhos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Falar em direção da sociedade conjugal ainda é um resquício da época em que o homem era reconhecido como cabeça do casal e chefe da sociedade conjugal.

Não é mais possível usar tal expressão.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 126, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.569 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma injustificável interferência na dinâmica familiar, descabendo o legislador autorizar o afastamento da residência conjugal e ainda mais arrolando quais as possibilidades em que tal pode ocorrer.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 127, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.570 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Além de novamente o dispositivo falar em direção da sociedade conjugal, o legislador, mais uma vez, se intromete na vida particular das pessoas.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 128, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.571, § 3º, do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....

§ 3º A hipótese do inciso III extingue a união estável, mas o casamento somente se dissolve pelo divórcio.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Pelo jeito, a hipótese trata da separação de fato ou de corpos,

Além de pouco inteligível, talvez o dispositivo queira ressaltar que a separação de fato ou de corpos não impede o divórcio, apesar de dissolver a união estável.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 129, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o § 4º do artigo 1.571 da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão pois a simples separação de fato põe fim à qualidade de herdeiro, não sendo necessário o divórcio para tanto. Ademais, se o divórcio retroagir a pessoa que já era viúva muda de estado civil retroativamente, gerando enorme inconsistência e dano sistêmico.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 130, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o art. 1.571-A do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Descabido prever o fim de deveres que nem devem estar na lei: fidelidade e coabitação.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 131, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do Art. 1.571-A da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.571-A.** Com a separação de corpos ou de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é corrigir a redação do *caput* do Art. 1.571-A, redação proposta pela relatoria geral, substituindo a palavra “coabitação” por “vida em comum no domicílio conjugal”, para compatibilizar o dispositivo com o Artigo 1.566 que, entre os deveres do casamento, não alude à coabitação, tradicionalmente relacionada ao dever sexual, mas, sim, à vida em comum sob o mesmo teto.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 132, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao caput do Art. 1.576-A da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.576-A.** Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é corrigir a redação do caput do Art. 1.576-A, redação proposta pela relatoria geral, substituindo a palavra “coabitação” por “vida em comum no domicílio conjugal”, para compatibilizar o dispositivo com o Artigo 1.566 que, entre os deveres do casamento, não alude à coabitação, tradicionalmente relacionada ao dever sexual, mas, sim, à vida em comum sob o mesmo teto.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 133, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.577 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Estes dispositivos precisam ser excluídos por tratarem do instituto da separação, que não mais integra o sistema jurídico pátrio.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 134, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.581 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.581.** O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens, mas indispensável que os bens sejam arrolados.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o divórcio seja um direito potestativo, indispensável que para a sua concessão sejam arrolados os bens do casal, para facilitar a futura partilha.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 135, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.581 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução de união estável, direitos potestativos incondicionados, passíveis de serem exercidos por um dos cônjuges ou dos companheiros, podem ser realizados sem que haja prévia partilha de bens, por decisão judicial ou por escritura pública.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se tal proposição pelo fato de que, após a emenda constitucional 66/2010, a doutrina é pacífica quanto ao que se sugere, e a jurisprudência acolhe esta orientação.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 136, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1.582-A do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.582-A.** O cônjuge ou o convivente poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável, de modo presencial ou virtual, no Cartório do Registro Civil de seu domicílio.

.....

§2º O outro cônjuge ou convivente será notificado prévia e pessoalmente para conhecimento do pedido.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica impor que o divórcio ou a dissolução da união estável sejam requeridos no cartório do Registro Civil em que ocorreu o casamento ou registro da união. Apesar da possibilidade de ser formulado virtualmente, mais coerente que seja levado a efeito no cartório de seu domicílio.

Quanto ao § 2º, por óbvio que, se o outro estiver presente, trata-se de divórcio consensual.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 137, de 2024 - CJCODCIVIL

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*:

“**Art. XX.** É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos menores ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que se garanta o direito à permanência na residência conjugal em caso de filhos ou de inexistência de atividade remunerada.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 138, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos arts. 1.583, 1.584, 1.585, 1.586, 1.587, 1.588, 1.589, 1.590 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, acrescentando-se também o seguinte art. 1.590-A:

“**Art. 1.583.** Ainda que os pais estejam separados, a convivência com os filhos é compartilhada, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres decorrentes da autoridade parental e o exercício da parentalidade.

§ 1º A responsabilidade pelos encargos parentais e o tempo de convívio devem ser divididos de forma equilibrada entre os pais, independentemente da idade do filho, respeitados apenas os horários de amamentação.

§ 2º Os filhos de pais separados têm dupla residência, assim considerada o domicílio de cada um deles.

§ 3º Nem por consenso nenhum dos pais pode abdicar do dever de convivência e do exercício dos deveres inerentes à autoridade parental.

§ 4º O descumprimento do dever do exercício do compartilhamento da convivência, autoriza a aplicação de multa, sem prejuízo da imposição de pagamento de indenização por abandono afetivo.”

“**Art. 1.584.** Qualquer dos pais tem o direito de acompanhar o desenvolvimento dos filhos, devendo ser informado das questões referentes à sua saúde e desenvolvimento educacional.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos públicos e privados da área da saúde e da educação, bem como os profissionais que atendam os filhos, têm o dever de prestar informações a ambos os pais.”

“**Art. 1.585.** Havendo motivos graves, que possam comprometer o bem-estar dos filhos, o juiz pode modificar a forma de compartilhamento da convivência estabelecida pelos genitores.”

“**Art. 1.586.** Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz, atentando à orientação técnico-profissional ou

de equipe interdisciplinar estabelecerá um plano de parentalidade, com a divisão equilibrada do tempo com cada um dos pais.”

“Art. 1.587. Reconhecida a animosidade entre os pais, de modo a prejudicar a convivência harmônica com os filhos, o juiz determinará o acompanhamento psicológico dos genitores e do filho, indicando um mediador para apresentar um planejamento para o exercício da parentalidade e acompanhar sua execução.

§ 1º O impedimento imotivado do direito de convivência por um dos pais com o outro autoriza a determinação de acompanhamento psicossocial de quem assim age.

§ 2º A reiteração de tais comportamentos pode ensejar a aplicação da pena de advertência, e a indicação de alguém que assegure o exercício do direito de convivência.”

“Art. 1.588. A custódia unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando for reconhecido judicialmente que a convivência com o outro pode comprometer seu desenvolvimento saudável ou causar-lhe algum prejuízo.

§ 1º A custódia unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização do estudo psicossocial, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir sua concessão liminar.

§ 2º Estabelecida a custódia unilateral, o juiz determinará periódica reavaliação social e psicológica, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.

§ 3º A custódia unilateral não suspende o direito de convivência que, a depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida.”

“Art. 1.589. Se o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais, concederá a guarda do filho a algum membro da família extensa que mantenha relações de afinidade e afetividade.”

“Art. 1.590. O direito de convivência estende-se aos avós e demais pessoas com quem a criança e o adolescente mantenham vínculo de afetividade.”

“Art. 1.590-A. As disposições relativas à convivência com os filhos menores de idade estendem-se aos filhos maiores ou incapazes.”

JUSTIFICAÇÃO

Não mais se justifica falar em guarda e visitas, expressões que remetem à transformação dos filhos em objeto e a obrigação de convivência em encontros sociais, como o são as visitas. Daí a necessidade do uso das expressão compartilhamento da convivência e custódia unilateral.

Afinal, é indispensável impedir que qualquer dos genitores abra mão dos deveres inerentes à autoridade parental, daí a vedação a de algum deles abrir mão da guarda do filho.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 139, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.585 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.585.** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, concessão de medida protetiva por indícios de violência doméstica, a decisão sobre a necessidade de suspensão da convivência, mesmo que provisória, será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão de liminar.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessária a adequação do texto às balizas processuais civis.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 140, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 3º da Redação da Relatoria Geral a seguinte redação, com alteração do *caput* e supressão do parágrafo 5º:

Art. 1.583. Ainda que os pais não vivam sob o mesmo teto, a guarda e a convivência com os filhos devem ser compartilhadas, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres decorrentes da autoridade parental.

§ 1º Revogar.

§ 2º Revogar.

§ 3º Revogar.

§ 4º Revogar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a evitar retrocesso quanto à guarda compartilhada, que, na legislação vigente (art. 1,584, parágrafo 2º), somente não será aplicada quando um dos genitores não estiver apto ao exercício do poder familiar, ou quando declarar que não quer a guarda, ou, ainda, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

A reinserção da expressão “sempre que possível” como condicionante para a guarda compartilhada, em retorno, nessa parte, à redação anterior à Lei 13.058/2014, propicia, diante de sua abertura semântica, o emprego dos mais diversos fundamentos para a imposição de guarda unilateral, o que contraria a *ratio* definidora da convivência compartilhada como regra.

Converte, pois, na prática, em exceção aquilo que a lei, ao menos desde 2014, pretende como regra – e, assim, trazendo, s.m.j., contradição interna ao disposto no comando normativo, que, em seu cerne, afirma que a convivência “deve ser” compartilhada.

A presente proposta de emenda, além de prevenir os riscos acima descritos, vem em consonância com o comando que emerge do art. 1.583-B, da Relatoria Geral.

Art. 1.583-B. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz estabelecerá um plano de convívio compartilhado para cada um dos pais, valendo-se, sempre que possível e desde que conveniente, de estudo técnico profissional produzido por equipe multidisciplinar.

A emenda também recomenda a supressão, no artigo, do parágrafo 5º, que se refere à guarda unilateral. Em outra emenda apresentada por este subscritor, sugere-se a inserção do comando do referido parágrafo no âmbito do artigo 1.583-C.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024.

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 141, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.583-B da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.583-B. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz estabelecerá um plano de convívio para cada um dos pais, valendo-se, sempre que possível e desde que conveniente, de estudo técnico profissional produzido por equipe multidisciplinar.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir a palavra “compartilhada”, que está em contradição com a redação do Artigo 1.583, a dispor que a convivência será compartilhada “sempre que possível”.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 142, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.583-C da Redação da Relatoria Geral a seguinte redação, com alteração do *caput* e inserção do parágrafo 4º:

Art. 1.583-C. A guarda unilateral será excepcionalmente atribuída a um dos genitores quando for reconhecido judicialmente que a convivência conjunta pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, ou puder causar-lhe algum prejuízo, inclusive em razão de elementos que evidenciem o risco de violência doméstica ou familiar.

§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização de estudo psicossocial, sempre que possível e conveniente;

§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz pode determinar a reavaliação social e psicológica dos pais e do filho sempre que for necessário, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.

§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência, que pode ocorrer de forma assistida.

§ 4º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a evitar retrocesso quanto à guarda compartilhada, que, na legislação vigente (art. 1,584, parágrafo 2º), somente não será aplicada quando um dos genitores não estiver apto ao exercício do poder familiar, ou quando declarar que não quer a guarda, ou, ainda, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do

adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Assim, pretende, no *caput*, tornar inequívoca a excepcionalidade da guarda unilateral, descrevendo as suas hipóteses, fora das quais a guarda e a convivência serão compartilhadas.

A emenda também recomenda a inserção de um parágrafo 4º, que, na redação dada pela Relatoria Geral, corresponde ao parágrafo 5º do art. 1.583. Como o *caput* do art. 1.583 se refere à convivência compartilhada, parece mais adequado que uma regra sobre guarda unilateral esteja prevista como parágrafo vinculado a artigo que trata desta matéria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024.

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

EMENDA Nº 143, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.583-E da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.583-E. Se o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais, determinará que o filho resida com algum membro da família extensa que mantenha relações de afinidade e afetividade. A pessoa exercerá as funções de tutor nos exatos termos dos arts. (...)

JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a ideia de guarda, e, em seu lugar, se fala em residência e a nomeação de tutor. Assim, se resolve a questão da companhia e dos deveres quanto aos menores.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 144, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.583-F da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.583-F. Quaisquer estabelecimentos público ou privado, educacional ou de saúde, em que estejam matriculados ou internados os filhos são obrigados a prestar informações sobre eles a quaisquer dos pais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para alterar a redação da proposta da relatoria geral do Art. 1.583-F, substituindo a conjunção “onde” por “em que”.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 145, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.597 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.597.** Presumem-se filhos os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que constitui a união estável é a convivência e não o seu registro, sendo, sem convivência não existe união estável.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 146, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1.598-A da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.598-A.**

Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, através de instrumento público ou qualquer das formas de testamento, respeitado o disposto no artigo 1.629-L deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para alterar a redação do Parágrafo Único da proposta da relatoria geral do Art. 1.598-A, especificando que a autorização prevista no dispositivo apenas pode ser feita através de instrumento público ou testamento, mas nunca por instrumento particular, compatibilizando o texto com a disposição do Artigo 1.798.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 147, de 2024 - CJCODCIVIL

É preciso uniformizar, no § 2º do artigo 1.798 e no *caput* do art. 1.598-A, o tipo de instrumento necessário para autorização de técnica de reprodução assistida *post mortem*.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 148, de 2024 - CJCODCIVIL

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*:

“**Art. 1.605-A.** O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui o vínculo de filiação natural.”

“**Art. 1.605-B.** Comprovado o vínculo de filiação socioafetiva com mais pessoas, possível o registro da multiparentalidade.

§ 1º A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental dos genitores, sendo todos responsáveis pelo sustento e cuidado do filho.

§ 2º Havendo a concordância dos pais e do filho, o registro será levado a efeito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo paterno-filial.

§ 3º Em caso de discordância de um ou ambos os genitores, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.”

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, tal exige uma regulamentação mais minuciosa como levada a efeito pela subcomissão.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 149, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.605-B da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.605-B. Comprovado o vínculo de filiação socioafetiva com mais pessoas, é possível o registro da multiparentalidade.

(...)

§4º - Existindo parentalidade socioafetiva, a inclusão de novo ascendente por força de vínculo biológico ou socioafetivo é excepcional e não poderá ocorrer *post mortem*.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do parágrafo 4º evita as ações argentárias em que aquele que já tem um pai ou uma mãe quer outro para ter direitos sucessórios apenas. As ações desse tipo são torpes e repudiadas pelo sistema.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 150, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.609 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, revogando-se o seu § 2º:

“**Art. 1.609.** O reconhecimento voluntário da filiação natural, civil ou socioafetiva é irrevogável e será feito:

.....

§ 2º Revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

Não só o reconhecimento da filiação natural ou civil é irrevogável. Também o é a filiação socioafetiva.

Quanto ao §2º, de todo descabida a exigência de notificação do cônjuge ou companheiro do reconhecimento de filho concebido em relacionamento outro. Ao depois, caberia especificar a quem cabe o dever de promover esta notificação. O Oficial do Registro Civil?

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 151, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.609-A do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.609-A.**

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º. A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De todo descabido conceder prazo de 30 dias simplesmente para alguém decidir se vai ou não registrar o filho. Enquanto isso ele não terá direito à identidade e nem a alimentos.

Às claras que indispensável diante do silêncio do réu, durante 10 dias, ou sua recusa em reconhecer o filho e nem fazer o exame do DNA, indispensável que o filho seja registrado em seu nome.

O procedimento sugerido, nada mais é do que cópia da Le 8.560/1992, que se manifestou absolutamente ineficaz. A ponto de 500 crianças por dia serem registradas sem o nome do pai. A finalidade da proposta apresentada pela subcomissão foi exatamente esta: Como o pai se

negou a comprovar que o filho não é seu, cabe ao cartório promover ao registro.

Ao depois, a recusa não gera mera presunção relativa de mono a exigir outras provas.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 152, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.614 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.614.** O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Descabido assegurar aos genitores biológicos o registro, sem o devido processo legal. Assim, descabido o acréscimo feito ao artigo pela relatoria.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 153, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.615 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiro pecado do dispositivo: fala em união estável registrada ou declarada, quando ela existe independente de registro ou declaração.

O outro é pecado mortal: impor a “cientificação” do cônjuge ou companheiro na ação de reconhecimento do vínculo de parentalidade, forma de participação não existe na lei processual.

Ao depois, os processos correm em segredo de justiça e a que se preservar o direito à privacidade da parte. O casamento e a união estável não autorizam infringir esta garantia constitucional.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 154, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o Art. 1.615 da redação da Relatoria-Geral :

“**Art. 1.615.** Revogado

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de que seja dada ciência a cônjuges e companheiros sobre a propositura da ação de investigação de paternidade contra o outro viola diretamente diversos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e no Código Civil, como é o caso da intimidade, privacidade e inviolabilidade da vida privada.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 154-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

Art. 1.615 da *Redação Proposta pelas Subcomissões*;

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora destacados foram sugeridos pela Subcomissão pertinente.

Eles estabeleciam “Art. 1.615. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.”

A Relatoria-Geral afastou essa previsão.

Entendemos que convém ripristinar a sugestão inicial da Subcomissão nesse ponto.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 155, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos arts. 1.617-A e 1.617-B do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.617-A.** A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.”

“**Art. 1.617-B.** A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental de todos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos merecem uma melhor redação para dar mais clareza e evitar a conotação discriminatória.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 156, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.617-C do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.617-C.** O reconhecimento da filiação socioafetiva e o registro da multiparentalidade de crianças e de adolescentes até os doze anos de idade será judicial.

§ 1º A partir desta idade, se houver a concordância de todos, inclusive do filho, o reconhecimento será extrajudicial, devendo o oficial do Registro Civil certificar a existência do vínculo de filiação socioafetiva para o registro da multiparentalidade.

§ 2º Havendo discordância de algum dos genitores, o reconhecimento da multiparentalidade depende de sentença judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

O CNJ (Provimento 83/2019) restringe, até os 12 anos de idade, a possibilidade do registro da socioafetividade extrajudicialmente, até para evitar adoções direitas. Regra que cabe ser incorporada à lei civil.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 157, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.619 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.619.** A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é levada a efeito perante o Registro Civil da residência do adotando.

§ 1º É necessária a ciência dos pais registrais, mas dispensável a concordância com a adoção.

§ 2º O Oficial do Registro Civil ouvirá as partes para identificar a legítima intenção pela adoção.

§ 3º Suspeitando o registrador de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação não promoverá o registro.

§ 4º A adoção prevista neste artigo não exclui o reconhecimento da multiparentalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Absolutamente dispensável a concordância dos genitores para a adoção de pessoas maiores de idade.

Precisam eles ser intimados, pois haverá o rompimento do vínculo parental, mas é dispensável sua concordância.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 158, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.629-B da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.629-B.** Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no Artigo 1.798.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é alterar a redação da proposta da relatoria geral ao Art. 1.629-B, constando que a hipótese em questão deverá observar o disposto no Artigo 1.798, que estabelece pré-requisitos para os direitos sucessórios dos filhos havidos por técnica de reprodução assistida *post mortem*.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 159, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprima-se o art. 1.629-E do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Descabe este tipo de regulamentação no âmbito do Código Civil por dizer com a relação médico paciente, regulado pelo Conselho Federal de Medicina.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 160, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 2º do art. 1.629-K do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.629-K.**

.....

§ 2º Havendo consenso entre as pessoas que participam do processo reprodutivo todos podem ser reconhecidos como pais, constituindo-se um vínculo de multiparentalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário respeito à autonomia da vontade dos titulares do projeto parental quando fizerem uso de técnicas reprodutivas. Somente a eles cabe deliberar se desejam ou não que o doador do material genético ou quem gestou o filho, também integre o vínculo parental, com o reconhecimento da multiparentalidade.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 161, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.629-M da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial, sem prejuízo do custeio das despesas de pré-natal.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar a redação da proposta da relatoria geral ao Art. 1.629-M, constando que o caráter não lucrativo ou comercial da cessão temporária de útero não exclui a possibilidade de os autores do projeto parental assumirem o custeio das despesas de pré-natal.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 162, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 1º do art. 1.629-P do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.629-K.**

§ 1º Além da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessário a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, ou documento público ou particular, firmado pelo doador do material genético ou a cessionária de útero, no qual conste a quem será atribuído o vínculo de filiação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Indispensável reconhecer a possibilidade de registro do filho quando o procedimento reprodutivo não foi realizado em clínicas de reprodução assistida.

De forma recorrente, as pessoas utilizam a auto inseminação, também chamada inseminação caseira:

- quer em face dos altos custos da reprodução assistida;
- quer por pais desejarem conhecer quem é o genitor do filho;
- quer porque desejam que o doador de material genético ou a gestante constituam o vínculo de filiação, com o reconhecimento da multiparentalidade.

Descabido, nesta hipótese remeter as partes às vias judiciais, em face de restrição imposta pelo Provimento 63//2017 do CNJ.

Afinal, o projeto de reforma do CC é exatamente desjudicializar os procedimentos que não demandem decisão judicial de mérito.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 163, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1.629-Q da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.629-Q.**

Parágrafo Único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, observado o disposto no Artigo 1.798.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é alterar a redação da proposta da relatoria geral ao Art. 1.629-Q, constando que a hipótese em questão deverá observar o disposto no Artigo 1.798, que estabelece pré-requisitos para os direitos sucessórios dos filhos havidos por técnica de reprodução assistida *post mortem*.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 164, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.633 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo tem o ranço do CC de 1916. De tão óbvio, não deve permanecer no código. Até porque a nomeação de tutor descabe se um dos genitores estiver vivo.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 165, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.637 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.637.** O genitor que abusar de sua autoridade, faltando com os deveres parentais ou arruinando os bens dos filhos, a pedido Ministério Público, Defensoria Pública ou de algum parente, o juiz pode adotar as medidas necessárias para garantir sua segurança, podendo suspender a autoridade parental.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício da autoridade parental do genitor condenado pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher ou o filho.”

JUSTIFICAÇÃO

De todo descabido suspender o poder familiar em virtude da condenação de um dos pais condenado a mais de dois anos.

Em primeiro lugar, porque a condenação até dois anos não autoriza o encarceramento do réu.

Ao depois, tal possibilidade somente pode ocorrer se a condenação foi por crime contra o próprio filho ou violência doméstica.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 166, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o inciso III do art. 1.638 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais justifica este jargão que dispõe de um conceito aberto e indefinido, muito ligado a um conservadorismo moral que não encontra referencial nos dias de hoje.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 167, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 2º do Art. 1.639 da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.656-A.**

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública, cabendo às partes estabelecerem os seus efeitos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para alterar a redação da proposta da relatoria geral ao § 2º do Art. 1.639, deixando expresso que a convenção dos cônjuges pode atribuir efeitos retroativos ao pacto.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 168, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1.639 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.639, § 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Na comunhão universal de bens, o próprio regime atinge todos os bens que existem no momento do casamento. Estes bens passam a ser comuns no exato momento do casamento. É por isso que a supressão se faz necessária. Não é a sentença que retroage em havendo comunhão universal, mas sim as regras do próprio regime que atingem todos os bens presentes e futuros.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 169, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1.640 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.640.**

§1º Poderão os cônjuges ou conviventes quando do procedimento pré-nupcial ou registro da união estável optar por qualquer dos regimes de bens previstos na lei.

§ 2º A pretensão de mesclar regimes de bens ou inserir qualquer cláusula de natureza existencial ou patrimonial, exige escritura pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apresentada pela subcomissão era admitir a opção por um dos regimes de bens previstos na lei, perante o oficial do registro civil, sem a necessidade de ser realizada uma escritura pública.

Somente quando mesclados os regimes ou inserida qualquer cláusula outra de caráter existencial ou patrimonial, há a necessidade da escritura.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 170, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao inciso IV do art. 1.647 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.647.**

.....

IV - fazer doação de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De todo descabido autorizar que um dos cônjuges faça doações de bens comuns ou que compõem a meação do outro, ainda que de natureza remuneratória. Até porque este é um conceito indefinido e pode ensejar burla ao patrimônio comum.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 171, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1.647 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.647 §3º. O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a supressão da palavra “cartório”. Cartório é o prédio em que está situado o Registro Civil das Pessoas Naturais, assim, é mais adequado, no caso em tela, remover a palavra, deixando apenas o órgão registrador.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 172, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao § 3º do Art. 1.656-A da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.656-A.** Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união estável, podendo os pactuantes, no exercício de sua autonomia privada, lhes atribuir efeitos retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar expresso que a convenção dos cônjuges pode atribuir efeitos retroativos ao pacto.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 173, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao inciso V do art. 1.659 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.659 (...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos necessários para o exercício da profissão ou ofício, independentemente de seu valor;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A lei tem de fazer escolhas difíceis e aqui temos uma delas. Fazer com que os instrumentos de trabalho sejam bens comuns impede, por força da meação, que, após o fim da conjugalidade, um dos cônjuges siga exercendo sua profissão. A única solução seria surgir eventualmente um crédito e não meação para ser pago ao cônjuge não proprietário dos bens de trabalho. Agora, criar a meação que gere a venda judicial do bem, impedindo um dos cônjuges ou companheiro de seguir sua profissão, não atende ao interesse da família.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 173-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- Art. 1.659, inciso V da Redação Proposta pela Emenda nº 69 de 2023;

JUSTIFICAÇÃO

Foi sugerida a Emenda nº 69, de autoria de José Fernando Simão, para que seja alterada a Redação do inciso V do Art. 1.659. O objetivo da emenda é que conste que serão excluídos da comunhão os bens de uso pessoal, livros e instrumentos necessários para o exercício da profissão ou ofício, independente do seu valor, diferentemente da proposta de redação da relatoria geral que propôs que tal incomunicabilidade apenas se daria em hipótese em que o bem não tivesse valor extraordinário.

O objetivo do destaque é fazer prevalecer a redação sugerida na emenda.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 174, de 2024 - CJCODCIVIL

Suprimam-se os incisos VIII e IX do art. 1.660 da redação da Relatoria-Geral:

“**Art. 1.660.**

VIII - (Suprimir inciso)

IX – (Suprimir inciso)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão do inciso VIII e IX do art. 1.660 da redação da Relatoria-Geral. A incomunicabilidade da valorização de quotas sociais, ainda quando decorrente de reinvestimento de lucros não distribuídos, já foi decidida pelo STJ em mais de uma oportunidade.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 175, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao inciso VI do art. 1.660 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação, bem como suprima-se os incisos VIII e IX do referido artigo:

“Art. 1.660

.....

VI – as remunerações, salários, pensões, dividendos, o fundo de garantia por tempo de serviço, as previdências privadas abertas ou outra classe de ingressos ou indenizações decorrentes de trabalho ou profissão que ambos os cônjuges ou companheiros obtenham durante o casamento ou a união estável, como produto do trabalho, ou de aposentadoria.

.....

VIII - Suprimir

IX – Suprimir”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao inciso VI, é preciso adicionar “decorrentes de trabalho ou profissão”. Se um dos cônjuges ou companheiros receber uma indenização por força da morte de seu pai, de um dano estético que sofreu, esta certamente não se comunica. É por isso que o termo indenização deve ser complementado, sob pena gerar eventual interpretação equivocada da dicção legal. Isso segue a orientação que a própria comissão deu na redação sugerida ao artigo 1.659, VIII.

Quanto aos incisos VIII e IX, sugere-se a supressão dos dispositivos sob a outra justificativa: A valorização de bens particulares não se partilha como regra geral. Assim, se a casa que pertencia à esposa antes do casamento e valia, por exemplo, R\$ 500.000,00 e passou a valer, após o casamento, R\$ 1 milhão de reais, o marido não tem direito à metade da valorização.

Assim, a regra que a Relatoria Geral pretende incluir acaba com uma das bases lógicas da comunhão parcial: a presunção absoluta de esforço

comum. Exemplificamos. Se o marido não trabalha fora do lar e a esposa é a única a ter uma profissão remunerada, a casa comprada com o dinheiro unicamente ganho pela esposa pertence ao marido por força da comunhão parcial.

A proposta pretende trazer prova de esforço comum em relação às participações societárias. Isso significaria uma “sociedade de fato” entre os casados pela comunhão parcial.

Essa sociedade de fato seria discutida em vara cível ou de família? Retomamos a vetusta Súmula 380 do STF?¹ Trazer prova de esforço comum para um regime que historicamente se baseia em presunção absoluta de comunhão de adquiridos (onerosamente durante o casamento) não parece ser uma boa solução.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

¹ Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

EMENDA Nº 176, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.666-A da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou companheiros em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para suprimir a preposição “em” diante da regência transitiva direta do verbo implicar.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 176-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado dos seguintes dispositivos:

Arts. 1.672 ao 1.686 da *Redação Proposta pelas Subcomissões*;

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão pertinente revogou os artigos supra.

A Relatoria-Geral recriou tais dispositivos, fazendo mudanças relação à redação original do Código.

Entendemos que convém ripristinar a sugestão inicial da Subcomissão nesse ponto, já que a proposta da relatoria geral ressuscita, de forma indireta, o regime de participação final nos aquestos.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 177, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.679 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Além de confusa, a regra nada diz pois, no regime da comunhão parcial de bens esta é a regra.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 178, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.680 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Outra regra sem qualquer razão de ser, pois não se pode presumir que bens móveis sejam de propriedade do cônjuge ou companheiro devedor.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 179, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.684 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a regra no âmbito das relações familiares, até porque não há como se falar em cônjuge não proprietário. A forma de divisão se encontra regulada nas regras da extinção do condomínio.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 179-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- *Art. 1.688, Parágrafo único da Redação Proposta pela Emenda nº 76 de 2023;*

JUSTIFICAÇÃO

Foi sugerida a Emenda nº 76, de autoria de José Fernando Simão, para que seja alterada a Redação do Parágrafo Único do Art. 1.688. O objetivo do destaque é fazer prevalecer a redação sugerida na emenda.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 180, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.689 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, revogando-se os seus incisos:

“**Art. 1.689.** No exercício da autoridade parental os pais têm o dever de administrar e zelar pelos bens dos filhos.

I - Revogado;

II - Revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

Nada, absolutamente nada justifica conceder aos pais o direito de usufruto dos bens dos filhos, que implica no direito de uso, gozo e percepção dos frutos.

A eles cabe somente a administração dos bens.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 181, de 2024 – CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.691 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. (...)

§ 4º Ao término da autoridade parental os filhos podem, no prazo de cinco anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa grave, pelos prejuízos que sofreram.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao *caput*, não se aliena nem grava a sociedade em si, mas quotas ou ações. A redação confunde a parte pelo todo.

Já em relação ao parágrafo 4º, o prazo de 2 anos é exíguo demais em se pensando que o menor pode ser emancipado logo aos 16 anos. E mesmo aos 18 anos (aquisição da capacidade de fato pela idade), a pessoa pode não ter maturidade para saber o que foi feito com seu patrimônio. O prazo de 5 anos permite ao menor que foi lesado (agora maior ou capaz) ter melhor conhecimento da gestão de seu patrimônio e ter, inclusive, recursos para demandar o pai e/ou a mãe.

Por fim, é importante manter a responsabilização apenas nos casos de culpa grave ou dolo, não responsabilizando os pais em caso de mera culpa, pois simplesmente exigir dos pais que prestem contas dos atos culposos significaria inviabilizar o próprio dever familiar, logo, as questões de abuso não podem decorrer de simples culpa, que banalizaria a possibilidade de prestação de contas.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 182, de 2024 - CJCODCIVIL

Acrescente-se o seguinte § 4º do art. 1.694 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*:

“**Art. 1.694.**

.....

§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode exigir esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.”

JUSTIFICAÇÃO

De forma frequente, quem paga alimentos aos filhos tem a desconfiança de que a verba não está sendo usada em seu exclusivo proveito. A possibilidade de buscar prestação de contas é de todo descabida, pois não há como obrigar a quem recebe os alimentos mantenha uma contabilidade para o caso de tal exigência vier a ser feita.

Cabível é somente um pedido judicial de esclarecimentos sobre a aplicação das verbas recebidas.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 183, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.697 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação:

“**Art. 1.697.** Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos demais parentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes (art. 1.694), conceito que alberga os vínculos de parentesco até o quarto grau na linha colateral (art. 1.592).

Do mesmo modo, assegura direitos sucessórios a todos eles (art. 1.829, IV), sem qualquer distinção, devendo ser respeitada somente a ordem de proximidade (art. 1.840).

Assim, de todo descabido limitar a obrigação alimentar aos irmãos (parentes de segundo grau), sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa. Ex: tios ou primos não têm obrigação alimentar, mas fazem jus à herança de quem, quiçá, morreu de inanição.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 184, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.698 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

“**Art. 1.698.** Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.

§ 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.

§ 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém a disciplina normativa atual do Código Civil, segundo a qual a obrigação de prestar alimentos tem natureza complementar e subsidiária, nas situações em que o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condição de suportar totalmente o encargo, por incapacidade financeira total ou parcial.

Assim, os avós, por exemplo, só podem ser obrigados a pagar alimentos se os pais não estiverem em condição de suportar integralmente o cumprimento da obrigação.

Trata-se de um imperativo lógico.

O entendimento é pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata pelo enunciado n. 596 da sua súmula: *"A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais"*.

Há mais uma qualidade a ser destacada na proposta da emenda: o seu texto não deixa margem a dúvidas quanto ao fato de a legitimidade para requerer a inclusão do obrigado sucessivo ser exclusiva do alimentando. Com isso, perderão o objeto as infundáveis discussões, no âmbito processual, geradas pela atual redação do art. 1.698.

Quanto às propostas voltadas para atribuir, à obrigação de prestar alimentos, a característica da *solidariedade*, elas se chocam com a forma como o sistema jurídico lida com a obrigação alimentícia.

Nesse ponto, a proposta de redação da excelente Relatoria-Geral, para o texto do art. 1.698, consiste, em última análise, na generalização da norma que a Subcomissão se propôs a inserir no sistema jurídico por meio do enunciado do § 2º do mesmo art. 1.698: pelo que propõe a Relatoria-Geral, a obrigação de prestar alimentos passaria a ser *solidária* não só nos casos de o alimentando ser incapaz, mas em qualquer caso.

Trata-se de propostas que aparentemente estão alinhadas com o texto do art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa (“*A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores*”).

Todavia, não será um texto legal que tornará *solidária* uma obrigação que, por sua natureza, não pode ser *solidária*.

O direito a alimentos sempre será exercitado pelo alimentando contra sujeitos específicos e cada um desses sujeitos prestará a obrigação na proporção dos recursos de que dispuser, tal como consta na proposta de redação do § 1º.

A imposição de uma relação de *solidariedade* contraria a “natureza das coisas”.

Ao se adotar tal regra, corre-se sério risco social, especialmente em desfavor de avós idosos - dependentes de escassa verba previdenciária, quase toda comprometida para pagamento de medicamentos -, que passariam a ser alvos *per saltum* das ações de alimentos, quando, em verdade, a responsabilidade primária não lhes caberia.

Essas avós idosos é que teriam de tentar buscar o reembolso por meio de uma ação regressiva contra o obrigado primário, o que seria, em muitos casos, demasiadamente oneroso.

Um outro exemplo prático poderá ilustrar, *data venia*, a inconsistência da proposta que estabelece a regra geral de *solidariedade*.

Numa situação normal, se se chegar à conclusão de que os recursos de que dispõe certo parente somente são suficientes para cobrir 30% das necessidades do alimentando, a obrigação, entre o alimentando e esse

específico parente, estará definitivamente quantificada e, paga cada quantia mensal, a prestação respectiva será considerada definitivamente adimplida.

O parente demandado, embora não consiga satisfazer todas as *necessidades* do alimentando, efetuará os pagamentos dentro do limite máximo da sua *possibilidade* e, por isso, efetuado cada pagamento mensal, nada mais deverá ele, a título de alimentos, ao alimentando.

De sua vez, o alimentando pode tentar haver a quantia restante junto a outro parente, tenha esse outro parente o mesmo grau de parentesco do anterior ou não.

Imaginem-se, agora, os efeitos gerados por um quadro de *solidariedade*, numa situação em que o alimentando, órfão de pai e de mãe, proponha demanda alimentícia, para cobrar a quantia mensal de R\$ 10.000,00, contra os seus únicos dois avós.

Um avô, em razão da sua situação econômico-financeira, somente pode arcar com R\$ 3.000,00 mensais, caso contrário a sua própria subsistência ficará comprometida, ao passo que o outro pode arcar com o restante (R\$ 7.000,00).

Tendo em vista a unicidade que é natural da obrigação alimentícia, o avô que somente pode arcar com R\$ 3.000,00 mensais nada mais deverá ao alimentando, mensalmente, tão logo efetue cada pagamento mensal de R\$ 3.000,00.

Todavia, em razão da artificial criação de um quadro de *solidariedade*, o avô que passou a arcar com o pagamento mensal da quantia de R\$ 7.000,00 poderia, em tese, cobrar, do outro avô, a quantia mensal de R\$ 2.000,00, com o que colocaria ele em risco a subsistência do outro.

Com isso, o direito fundamental à subsistência, que integra o conteúdo do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e que, exatamente por esse motivo, foi adequadamente protegido frente ao pleito alimentício, ficaria a descoberto diante da cobrança regressiva feita pelo “*devedor solidário*”.

Por tais razões, apresenta-se esta emenda, nos termos das normas regimentais.

Sala das Comissões,

PABLO STOLZE GAGLIANO

EMENDA Nº 185, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.701-A da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.701-A.** Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ou pelo outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para alterar a redação da proposta da relatoria geral e suprimir do artigo 1.701-A o trecho que prevê que os alimentos gravídicos serão fixados somente em caso de inseminação artificial, o que, na prática, inviabilizaria a concessão desse tipo de prestação alimentar.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 186, de 2024 - CJCODCIVIL

Cria-se o art. 1.701-D com a seguinte redação:

1.701-D - Comprovado o dolo ou a culpa grave da gestante com a indicação errônea do devedor de alimentos, esta deverá restituir todos os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do artigo tem como finalidade não prejudicar o sujeito que, graças ao dolo ou à culpa grave da gestante, foi erroneamente indicado como devedor de alimentos.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 187, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao *caput* do art. 1.704 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, a seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo único:

“**Art. 1.704.** O fim da sociedade conjugal ou convivencial não extingue o dever de mútua assistência podendo um dos cônjuges ou companheiros pleitear alimentos mediante a prova da necessidade superveniente.

Parágrafo único. Revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível impor o fim da obrigação de mútua assistência pelo fim da vida em comum. Tanto que a obrigação alimentar persiste. Da forma como está a proposta da relatoria geral, induz à equivocada ideia de que com o fim da vida em comum se extingue a obrigação, que não se extingue!

De outro lado, não há como condicionar a concessão de alimentos depois do término do casamento ou da união estável, ressuscitando o instituto da culpa, em boa hora enterrado pela EC 66/2010.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 188, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.704 da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.704.** Se um dos cônjuges ou conviventes, após o rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, desde que o rompimento não se tenha dado por comportamento grave do requerente, nos termos do artigo 1708.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para alterar a redação da proposta da relatoria geral ao artigo 1.704, suprimindo o *caput*, uma vez que não existe dever alimentar na vigência da sociedade conjugal, e, sim, dever de assistência material. Com a supressão do *caput*, o antigo parágrafo único se torna a cabeça do artigo.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 189, de 2024 - CJCODCIVIL

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos ao Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*, suprimindo-se a inserção dos pretendidos arts. 1.709-A e 1.709-B:

“**Art. 1.695-A.** Quando a dissolução do casamento ou da união estável produz desequilíbrio econômico que importe em queda brusca do padrão de vida de um dos cônjuges ou companheiros, tem ele direito a alimentos compensatórios, a serem pagos em prestação única, parceladamente com ou sem prazo determinado ou mediante a entrega de bens.

Art. 1.695-B. Quando do fim da vida em comum, o cônjuge ou companheiro que se dedicou, prioritariamente, aos cuidados da família e filhos, tem direito a alimentos compensatórios humanitários, a serem fixados considerando:

I – o tempo de duração da vida em comum;

II - a idade e condição de saúde dos cônjuges ou conviventes e suas expectativas econômicas;

III - a qualificação profissional e as probabilidades de efetivo acesso ao mercado de trabalho;

IV - a colaboração com seu trabalho às atividades do outro cônjuge ou companheiro;

V – a existência ou não de bens comuns que gerem rendas ou despesas;

VI – a eventual perda de direito a pensão alimentícia ou previdenciária.

§ 1º Os alimentos compensatórios humanitários devem ser fixados levando em conta as condições econômicas e financeiras ao tempo da dissolução da entidade familiar;

§ 2º Os alimentos compensatórios humanitários, extinguem-se com a morte do credor;

Art. 1.695-C. O cônjuge ou companheiro, cuja meação comporte bens rentáveis que se encontrem sob a posse e administração exclusiva do outro, tem direito a parte da renda líquida, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, que são devidos até a efetivação da partilha.

§ 1º O montante dos alimentos compensatórios patrimoniais deve corresponder ao valor líquido real ou presumido das rendas mensais comuns e partilháveis.

§ 2º Os alimentos compensatórios patrimoniais não se extinguem com a morte do credor, sendo devidos até a efetivação da partilha.

Art. 1.695-D. Seja qual for a natureza dos alimentos compensatórios não cabe compensação dos valores percebidos quando da partilha dos bens.

Art. 1.695-E. A constituição de nova entidade familiar pelo credor não autoriza a exoneração ou revisão dos alimentos compensatórios.

Art. 1.695-F. O não pagamento dos alimentos compensatórios autoriza que sejam cobrados tanto pelo rito da expropriação como pelo rito da prisão.”

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável adotar a regulamentação sugerida pela subcomissão, por distinguir e sistematizar as modalidades de alimentos compensatórios.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 190, de 2024 - CJCODCIVIL

Cria-se o art. 1.709-C com a seguinte redação:

1709-C. Os alimentos compensatórios só se aplicam ao regime da separação total de bens e podem ser renunciados por meio de pacto antenupcial ou de escritura pública de união estável.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda pois a categoria dos alimentos compensatórios não pode ser ampliada indistintamente para simples alterações no padrão de vida dos cônjuges, mas, excepcionalmente, para situações do regime de separação de bens em que o risco de disto ocorrer é maior. Alimentos compensatórios são excepcionais e não regra.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 191, de 2024 - CJCODCIVIL

Revogue-se o art. 1.779 do Código Civil, na forma da *Redação da Relatoria-Geral*.

JUSTIFICAÇÃO

A Prof. Aída, coordenadora da reforma do CC argentino, manifestou sua absoluta surpresa com este dispositivo legal.

Ora, o fato de a gestante ser menor de 16 anos ou se encontrar sob curatela não permite estender esta incapacidade ao filho que carrega no ventre.

Até porque a nomeação de um curador ao nascituro o transforma em absolutamente incapaz, mesmo antes de nascer e, ao invés de um tutor, inexplicavelmente terá um curador.

Cabe lembrar que a solidariedade familiar se estende aos vínculos parentais, sendo estes os legitimados a agir nesta triste hipótese.

Sala das Comissões,

Maria Berenice Dias

EMENDA Nº 192, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao caput do art. 1.783-A Redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art. 1.783–A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pela qual a pessoa capaz, deficiente ou com alguma limitação física, sensorial ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma dos incisos II e III do artigo 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação ao *caput* do artigo 1.798-A para inserir pessoas “com alguma limitação física, sensorial ou psíquica”, uma vez que se a *Tomada de Decisão Apoiada* for permitida apenas para pessoas capazes e deficientes e para as declaradas relativamente incapazes do art. 4º, II e III, seriam excluídas pessoas para as quais o instituto poderia ser adequadamente destinado, como, por exemplo, idosos em uma fase inicial de esquecimento (ainda não diagnosticado o Alzheimer), pessoas com depressão severa, síndrome do pânico... Tais pessoas podem não se enquadrar na definição de deficiência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas estão, ainda que momentaneamente, em situação de vulnerabilidade física ou psíquica, necessitando da *Tomada de Decisão Apoiada* como auxílio para que possam optar por decisões seguras, relacionadas aos atos da vida civil. Dessa forma, a *Tomada de Decisão Apoiada* cumpriria, de forma mais ampla, seu papel protetivo para questões comuns relacionadas à saúde física ou mental, mas que, muitas vezes, não se enquadram na definição de deficiência.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

ANA CLÁUDIA S. SCALQUETTE

EMENDA Nº 193, DE 2023 - CJDCCODCIVIL

Dê-se ao art. 1.793 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.

§ 1º. Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente;

§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacado da universalidade e considerado singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela;

§3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão da expressão "instrumento particular subscrito por duas testemunhas" da proposta de alteração do art. 1.793 do Código Civil, com o intuito manter a atual forma de cessão do direito à sucessão aberta e do quinhão do coerdeiro por escritura pública, acrescentando-se a possibilidade de utilização do termo judicial.

De proêmio, insta destacar que o artigo 1.793 do atual Código Civil prevê que *o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública*. A forma pública para o referido ato não foi definida ao acaso. Vale lembrar que o artigo 80 do Código Civil define que *consideram-se imóveis para os efeitos legais: I – (...); II - o direito à sucessão aberta*. Logo, por evidente que pela ficção jurídica que atribui à sucessão aberta o status de bem imóvel, a forma pública é definida em lei de para transmissão, conforme se verifica no artigo 108 da mesma Lei.

Ademais, nota-se que o próprio artigo 108 excepcionou que bens imóveis abaixo de 30 salários mínimos ficam dispensados da forma pública, mas o artigo 1.793 não estabeleceu qualquer exceção, demonstrando a preocupação do legislador, de que para a cessão de herança não se permite qualquer tipo de excludente à escritura pública, pois se trata de momento que gera efeitos patrimoniais irreversíveis.

Tal modificação visa manter a maior segurança jurídica possível, já prevista na redação do atual Código Civil e garantir a efetividade dos atos relacionados à transferência desses direitos hereditários. A manutenção da exigência da escritura pública para a cessão de direitos hereditários, em particular do quinhão de herança, justifica-se pela natureza específica desse ato e pela necessidade de assegurar que as partes envolvidas tenham plena ciência da extensão do que estão cedendo. Muitas vezes, ao realizar a cessão de seu quinhão, o herdeiro não sabe que está cedendo todos os direitos e obrigações, pensa que está cedendo um bem específico. O ambiente do contrato particular é fértil para que não haja o esclarecimento correto dos herdeiros, fazendo com que se ative o risco de fraudes ou, ainda, erros, na concessão do quinhão hereditário.

De fato, ao permitir a cessão por mero termo particular, abre-se a porta para inúmeras possíveis fraudes, sobretudo nos óbitos *ab intestato* e sem herdeiros necessários, em que os fraudadores terão todo o interesse em desviar bens, em prejuízo ao interesse público, sem nenhum tipo de interesse contrário ativo em sua fiscalização.

Outrossim, também a fiscalização do débito tributário se perderá pelo instrumento particular, que poderá surgir pós ou pré-datado sem qualquer comprovação. No mesmo sentido, a natureza de universalidade dos direitos sucessórios acarreta, por si só, uma dificuldade maior no cálculo do eventual imposto incidente sobre a cessão, que poderá acarretar multas e outros encargos mesmo aos cedentes de boa-fé que optarem por tal via.

Em suma, a escritura pública permite oxigenação e orientação jurídica no passo tão relevante de ceder os direitos, obrigações e bens recebidos por herança.

Ademais, apenas a título de explicação:

1. **Segurança e Formalidade:** A exigência da escritura pública como única forma de cessão proporciona maior segurança jurídica, uma vez que a lavratura desse instrumento envolve a participação de um tabelião, profissional habilitado a conferir autenticidade ao ato. A formalidade da escritura pública contribui para a prevenção de fraudes e para a clareza na manifestação de vontade das partes envolvidas.
2. **Publicidade e Terceiros:** A escritura pública confere publicidade aos atos, permitindo o acesso facilitado a informações sobre a transmissão dos direitos hereditários. Essa característica é relevante para terceiros interessados, como credores e adquirentes de bens, que podem

consultar o registro público para obter informações sobre a titularidade e eventuais ônus que recaiam sobre a herança.

3. **Prevenção de Conflitos:** A escritura pública estabelece um procedimento formal e solene, o que reduz a probabilidade de conflitos futuros relacionados à validade da cessão. A clareza na documentação contribui para evitar interpretações dúbias e questionamentos sobre a eficácia da transferência dos direitos hereditários.
4. **Compatibilidade com Outras Normativas:** A preferência pela escritura pública alinha-se com o contexto normativo, considerando que diversas transações jurídicas de maior relevância já são regulamentadas pela necessidade de escritura pública, como é o caso da compra e venda de imóveis.
5. **Interesse Público:** A imposição da forma pública para a cessão de direitos hereditários está em consonância com o interesse público na segurança e estabilidade das relações patrimoniais, contribuindo para a eficácia do sistema sucessório e para a preservação da ordem jurídica.

Em suma, ao manter a escritura pública como requisito, busca-se, portanto, garantir que os coerdeiros compreendam integralmente as consequências de suas decisões, evitando equívocos e assegurando que a cessão reflita de forma precisa a vontade das partes, ao mesmo tempo em que se evitam fraudes e possíveis débitos tributários.

Diante desses fundamentos, a supressão da referência ao "instrumento particular subscrito por duas testemunhas" em favor da escritura pública no texto proposto busca fortalecer a proteção dos direitos hereditários, conferindo maior robustez aos instrumentos jurídicos utilizados nesse contexto.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 194, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao art.1.798 caput e § 2º Redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“Art.1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança, gerados por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º. O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por instrumento particular, escritura pública ou quaisquer das formas de testamento, observado o disposto no artigo 1.629-Q deste Código;”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação ao *caput* do artigo 1.798 para suprimir a expressão “a qualquer tempo” para filhos gerados por técnica de reprodução assistida para que se coadune com o disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo que determina que “somente é reconhecido direito sucessório aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até 5 (cinco) anos a contar daquela data”.

Propõe-se, ainda, a inclusão da expressão *post mortem*, a fim de especificar não uma categoria especial de filhos, quais sejam, os nascidos pelo emprego de alguma técnica de reprodução assistida, o que poderia ensejar uma distinção entre filhos, mas sim aqueles que, por emprego de técnica médica reprodutiva, venham a nascer após a morte do autor da herança.

A emenda proposta ao parágrafo segundo, por sua vez, parece necessária para que se coadune o disposto no artigo 1.798 com o disciplinado nos artigos 1.598-A e 1.629-Q constantes da proposta de reforma do Relatório da Relatoria-Geral.

Ademais, condicionar o direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados após a morte do autor da herança à sua autorização

contraria o direito à herança, garantido no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal. A autorização, portanto, que caberia ao autor da herança e que parece se querer disciplinar é quanto ao uso de seu material genético *post mortem*, autorização que, como bem disciplina o proposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, pode ser revogada até o momento da abertura da sucessão.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

ANA CLÁUDIA S. SCALQUETTE

EMENDA Nº 195 (DE CONSENSO), de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos artigos e aos títulos abaixo, propostos pela Subcomissão de Sucessões, em emenda de consenso com os Relatores Gerais, as seguintes redações:

" **Art. 1.805**

.....

§4º Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.

Art. 1.810.

Parágrafo Único (Suprimir)

Art. 1.815.

§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

.....

Art. 1.850.

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

.....

Art. 1.857.

.....

§ 3º Os pais, no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de os mesmos falecerem antes de perfazer os dezesseis anos de idade, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.

§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.

Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo.

Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens,

sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição.

Art. 1.864.

III - a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.

.....

Art. 1.918-A.

§ 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.

.....

JUSTIFICAÇÃO.

Trata-se de "Emenda de Consenso", elaborada pelos membros da Subcomissão de Sucessões, Professores Mário Luiz Delgado, Giselda Hironaka, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha, com a anuência dos Relatores Gerais, Professor Flavio Tartuce e Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para aprovação em bloco e com a concordância de todos os signatários, das propostas formuladas.

O texto representa um consenso de todos os signatários, levando-se em conta as propostas iniciais - com as devidas justificativas - , que seguem em anexo à presente.

Sala das Comissões, 7 de março de 2024.

PROFESSOR MÁRIO LUIZ DELGADO

PROFESSORA GISELDA HIRONAKA.

PROFESSOR GUSTAVO TEPEDINO

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

COM A ANUÊNCIA DOS RELATORES GERAIS.

PROFESSOR FLAVIO TARTUCE

PROFESSOR ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

ANEXO (JUSTIFICATIVAS)

Art. 1.805

Justificativa: emenda de redação para corrigir a regência do verbo importar

Art. 1.810

Justificativa: Suprimir o parágrafo único já que foi retirada a concorrência do art. 1.829.

Art. 1.815

Justificativa: Os descendentes do indigno sucedem como se ele fosse pré morto.

Art. 1.832

Justificativa: emenda de redação. A expressão “dono da herança” não segue a melhor técnica.

Art. 1.850

Justificativa: assegurar ao cônjuge/companheiro hipossuficiente o direito automático ao usufruto, desde que comprovada a vulnerabilidade.

Art. 1.857

Justificativa: restaurar o testamento pupilar e o testamento quase pupilar, previsto em todos os códigos de língua portuguesa.

Art. 1.863.

Justificativa: a essência do testamento conjuntivo, mútuo ou de mão comum é que seja feito em um só ato.

Art. 1.864

Justificativa: segundo a proposta da relatoria geral, nos testamentos públicos sempre haverá gravação.

Art. 1.918-A

Justificativa: aprimorar a redação.

EMENDA Nº 195-A, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- Art. 1.824, Parágrafo único da Redação Proposta pela Subcomissão de Direito das Sucessões;

JUSTIFICAÇÃO

Foi sugerido pela subcomissão de direito das sucessões, através do parágrafo único do artigo 1.824, que o prazo prescricional da pretensão de petição de herança não se interrompesse com propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida, diferentemente do que prevê a proposta da relatoria geral.

O objetivo do destaque é fazer prevalecer a redação sugerida pela subcomissão.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 195-B, de 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

- *Art. 1.859, da Redação Proposta pela Subcomissão de Direito das Sucessões;*

JUSTIFICAÇÃO

Foi sugerido pela subcomissão de direito das sucessões que o artigo 1.859 esclarecesse que, mesmo nas situações de nulidade absoluta, incidiria o prazo decadencial. A relatoria geral propôs que constasse na redação a expressão “nulidade relativa do testamento”. O objetivo do destaque é fazer prevalecer a redação sugerida pela subcomissão, pois este artigo trata, realmente, de nulidade absoluta.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 196, DE 2023 - CJDCODCIVIL

Dê-se aos arts 1.864 e 1.864-A da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I -

II – o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao tabelião. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

(...)

Art. 1.864-A.

§ 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao tabelião declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa do Texto Final do Anteprojeto, o inciso II do artigo 1.864 e o §1º do artigo 1.864-A utilizam a expressão “oficial”, em ambos os momentos, para fazer referência direta ao Tabelião de Notas.

Deve-se observar, entretanto, que a expressão pode gerar interpretação diversa, visto que as Leis nº 8.935, de 19 de novembro de 1996, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como as demais legislações que regulamentam a atividade notarial e registral, utilizam o termo “oficial” para se referir aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, dentre outros, sendo utilizada, para se referir ao Tabelião de Notas, apenas as terminologias “notário” e “tabelião”.

Sobre o tema, o notório doutrinador Walter Ceneviva trouxe, em seus comentários à Lei nº 8.935/94¹, clara diferenciação de ambas as terminologias, sendo o Tabelião de Notas o profissional habilitado para formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir em atos e negócios

¹ Ceneviva, Walter – Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94) / Walter Ceneviva – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 60.

jurídicos a que elas devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade e o Oficial de Registro o profissional que garante e preserva a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos levados a registro. Tendo em vista, dessa forma, que ambos os profissionais, embora sejam todos profissionais providos de fé pública, exercem atividades completamente diferentes, não se torna plausível a utilização do termo “oficial” para se referir ao Tabelião de Notas.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 197, de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se ao Art. 1.959 da redação da Relatoria-Geral a seguinte redação:

“**Art. 1.959.** É admitido o fideicomisso por ato entre vivos”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para alterar a redação da proposta da relatoria geral do artigo 1.959, uma vez que não há razão para que a cláusula fideicomissária não seja admitida em contratos de compra e venda e doação. Se o Código disciplina a propriedade resolúvel, é perfeitamente possível a transmissão do domínio de um primeiro titular (donatário fiduciário) para outro (donatário fideicomissário). O mesmo se diga em relação à compra e venda.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2024

MÁRIO LUIZ DELGADO

EMENDA Nº 198, DE 2023 - CJDCODCIVIL

Dê-se ao art. 2.015 da *Redação da Relatoria-Geral* a seguinte redação:

Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa do Texto Final do Anteprojeto, o §1º do artigo 2.015 submete a eficácia do termo ou da escritura pública, nos casos em que houver herdeiro incapaz, a anuência do Ministério Público.

Entretanto, que não há de se falar na possibilidade de termo para formalização do inventário, sendo regra clara, nos termos do artigo 610, do Código de Processo Civil, que o inventário pode ser feito apenas e tão somente de duas formas, sendo estas judicialmente ou por meio de escritura pública.

Tal entendimento foi recepcionado pelo caput do dispositivo normativo aqui questionado, visto que o mesmo, ao tratar do inventário, sequer trouxe a possibilidade de realização de termo para formalização do ato, motivo pelo qual não é possível a inclusão do termo no parágrafo primeiro do artigo em questão.

Nesse espeque, diante da impossibilidade de formalização do inventário por termo, entendo necessária a modificação do parágrafo primeiro do artigo 2.015, para que inventário seja formalizado apenas a escritura pública, tendo a anuência do Ministério Público, em casos de herdeiros incapazes.

Sala das Comissões,

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

EMENDA Nº 199 (DE CONSENSO), de 2024 - CJCODCIVIL

Dê-se aos artigos e aos títulos abaixo, propostos pela Subcomissão de Direito Digital, em emenda de consenso com os Relatores Gerais, as seguintes redações:

1 – Inclua-se o Inciso VIII no artigo dos “fundamentos”

“Art X São fundamentos da disciplina denominada Direito Civil Digital:

I - o respeito à privacidade à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

IV - o desenvolvimento e a inovação econômica e tecnológica;

V - a livre iniciativa e a livre concorrência;

VI - a inclusão social, a promoção da igualdade e a acessibilidade digital;

VII – o efetivo respeito aos direitos humanos, aos direitos fundamentais, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade das pessoas e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

“VIII - o desenvolvimento científico e tecnológico, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica.”

2 - Exclua-se o termo “livre arbítrio” do Art. 2º, VIII, da Lei 13.709/2018 (LGPD), passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...)

VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva e a integridade mental.”

3 – Suprima-se o termo “responsabilidade objetiva” do inciso I:

“Art.X . É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:

I - responderem segundo as disposições deste Código e das leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem;

II- respeitarem os direitos autorais e a propriedade intelectual;

III - agirem com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e segurança do ambiente digital;

III - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.

4 – Inclua-se o seguinte Artigo:

Art. X. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

I - São considerados neurodireitos as proteções que visam a preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.

II – São garantidos a toda pessoa natural os seguintes neurodireitos:

a) direito à liberdade cognitiva, sendo é vedado o uso de neurotecnologias de forma coercitiva ou sem consentimento;

b) direito à privacidade mental, concebido como direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial;

c) direito à integridade mental, entendido com o direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, sendo vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento;

d) direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental, com a proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, sendo vedadas alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais;

e) direito ao acesso e equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas que deve ser guiado pelos princípios da justiça e da equidade;

f) direito à proteção contra práticas discriminatórias, enviesadas a partir de dados cerebrais.

Parágrafo Único – Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e as garantias conferidas aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade.

5 – Inclua-se o seguinte Artigo:

CAPÍTULO VIII –DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIOS DIGITAIS

Art. X - Na interpretação dos contratos digitais deve-se levar em conta a sua funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade, a durabilidade e o seu uso comum e esperado.

6 – Inclua-se no Inciso I e II, o termo “informado” no seguinte Artigo:

Art. X . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I – obtenção prévia e expressa de consentimento **informado** da pessoa;

II - obtenção do consentimento **informado** e expresso dos herdeiros legais ou dos representantes do falecido;

III - respeito à dignidade, à reputação e ao legado da pessoa natural representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;

IV- prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária, para que se viabilize o uso comercial da criação;

V – absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.

§1o A criação de imagens de pessoas vivas e falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural ou dos herdeiros legais ou representante legal é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§2o As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.

§3o Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

§4o Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO.

Trata-se de "Emenda de Consenso", elaborada pelos membros da Subcomissão de Direito Digital, Professores Laura Porto, Ricardo Campos e Dierle Nunes, com a anuência dos Relatores Gerais, Professor Flavio Tartuce e Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para aprovação em bloco e com a concordância de todos os signatários, das propostas formuladas.

O texto representa um consenso de todos os signatários, levando-se em conta as propostas iniciais - com as devidas justificativas - da subcomissão de Direito Digital e o Relatório Final do Anteprojeto antes elaborado.

Sala das Comissões, 8 de março de 2024.

PROFESSORA LAURA PORTO

PROFESSOR RICARDO CAMPOS

PROFESSOR DIERLE NUNES

COM A ANUÊNCIA DOS RELATORES GERAIS.

PROFESSOR FLAVIO TARTUCE

PROFESSOR ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

EMENDA Nº 200, DE 2024 – CJCODCIVIL

Acrescente-se o Capítulo seguinte e seus artigos, ao Relatório Geral, com a seguinte redação:

” CAPÍTULO X – DA IDENTIDADE DIGITAL

Art. X - Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais.

§1º. Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais.

§2º. A identidade digital será emitida pelo Poder Executivo, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade.

Art. X - A implementação e o uso da identidade digital deverão:

I - Observar altos padrões de segurança cibernética, incluindo o uso de criptografia de ponta-a-ponta e outras tecnologias de proteção de dados.

II - Garantir a interoperabilidade entre diferentes plataformas, sistemas e serviços, promovendo a integração e a eficiência dos serviços digitais disponibilizados aos cidadãos.

III - Assegurar a inclusão digital, fornecendo meios acessíveis e compreensíveis para que todos os cidadãos possam obter e utilizar sua identidade digital.

Art. X - A regulamentação específica sobre a emissão, o uso e a gestão da identidade digital, bem como sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, será estabelecida por lei específica, em conformidade com os princípios estabelecidos neste Código e com a legislação de proteção de dados.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica alterou a realidade e as relações jurídicas. Atualmente, grande parte dos atos jurídicos são praticados em ambientes digitais públicos e privados. Para a segurança de todos e, ainda, em atenção ao artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, a identificação das pessoas em ambientes digitais é uma necessidade a ser suprida urgentemente e garante, inclusive, a agilização da apuração de atos ilícitos e a proteção de crianças e adolescentes.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

Layla Abdo Ribeiro de Andrada

EMENDA Nº 201, DE 2024 – CJCODCIVIL

Acrescente-se o Título II-A DAS PESSOAS DIGITAIS e os seus Capítulos, bem como o Art. 75-A, ao Relatório Geral, com a seguinte redação:

“TÍTULO II – A

DAS PESSOAS DIGITAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo X. São Pessoas Digitais, as entidades autônomas digitais dotadas de inteligência artificial, com capacidade de realizar atividades, tomar decisões ou criar códigos de forma autônoma, capacidade de auto propagação, autorreparo ou criação de seu próprio código, baseando-se em algoritmos, aprendizado de máquina, ou outras tecnologias de inteligência artificial.

Artigo X. A personalidade jurídica da Pessoa Digital inicia-se com o registro no órgão competente, conforme regulamentação específica que incluirá critérios de autonomia, capacidade de aprendizado e interação com o ambiente.

CAPÍTULO II

Da Administração e Responsabilidade

Artigo X. Cada Pessoa Digital deverá ter uma pessoa natural ou jurídica como administrador ou controlador técnico designado no ato constitutivo.

§ 1º O administrador ou o controlador técnico é responsável pela supervisão das atividades e decisões da pessoa digital, assegurando que operem dentro dos limites éticos, legais e da programação definida.

§ 2º A nomeação do administrador deverá ser registrada junto ao órgão competente, contendo dados completos de identificação e contato.

Artigo X. A responsabilidade jurídica pelas ações e decisões da pessoa digital recairá sobre a pessoa digital e sobre o administrador ou o controlador técnico designado, exceto em

casos previstos por lei ou quando houver demonstração de falha técnica não prevista ou manipulação externa.

§ 1º A responsabilidade por danos causados por ações ou decisões da pessoa digital é objetiva.

§ 2º O administrador ou o controlador técnico poderá ser isento de responsabilidade se comprovar a adoção de todas as medidas legais de segurança, ética, conformidade e transparência.

CAPÍTULO III

Da Transparência, Conformidade, Segurança e Ética

Artigo X. A operação de pessoas Digitais deverá seguir princípios de transparência, segurança, conformidade, ética e proteção de dados, conforme estabelecido em lei específica.

§ 1º Deverão ser publicamente acessíveis informações sobre critérios de treinamento de dados, funcionamento e propósitos das pessoas digitais, resguardados segredos comerciais e dados sensíveis, conforme legislação específica.

§ 2º Medidas de segurança robustas deverão ser implementadas para evitar o uso indevido, acesso não autorizado, e outras ameaças à integridade e à privacidade das pessoas digitais e dos dados por elas processados.

CAPÍTULO IV

Da Dissolução e Liquidação

Artigo X. A dissolução da pessoa digital ocorrerá por decisão judicial, a requerimento do administrador ou do controlador técnico ou, ainda, por decisão administrativa de autoridade competente, em casos de violação grave da legislação, ética ou segurança.

§ 1º Após a dissolução, a pessoa digital subsistirá para fins de liquidação de suas obrigações e preservação de dados históricos, conforme regulamentado.

§ 2º As regras para liquidação assegurarão a proteção dos direitos dos usuários, da sociedade e a conformidade com a legislação sobre proteção de dados e privacidade.

..... (NR)”

“Art.75.
.....

§2º

Art. 75-A - Quanto às pessoas digitais, o domicílio é o lugar determinado em seu ato constitutivo.”

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A noção de personalidade jurídica é essencial para entender como o direito estrutura as relações sociais, econômicas e políticas. Historicamente, a evolução desse conceito reflete as mudanças nas sociedades e suas necessidades organizacionais, legislativas e econômicas.

A ideia de personalidade jurídica remonta às civilizações antigas, como a Roma Antiga, onde já se fazia a distinção entre a capacidade jurídica de pessoas físicas (indivíduos) e entidades coletivas, como as corporações e os municípios. No Direito Romano, a figura do pater familias, por exemplo, detinha direitos e obrigações não apenas por si mesmo, mas também como representante de sua família, que podia ser vista como uma entidade coletiva primitiva.

Na Idade Média, com a ascensão das corporações de ofício, das ordens religiosas e das universidades, o conceito de pessoa jurídica começou a ganhar mais complexidade. Essas instituições precisavam de um reconhecimento legal que lhes permitisse administrar propriedades, entrar em contratos e defender seus direitos coletivos, independentemente das pessoas que as compunham.

A consolidação do Estado-Nação moderno e o desenvolvimento do capitalismo industrial trouxeram uma nova dimensão à personalidade jurídica. A criação de companhias e a necessidade de mobilizar grandes quantidades de capital para financiar empreendimentos comerciais e industriais exigiram um

quadro legal que reconhecesse claramente a existência legal dessas entidades, separando os ativos e passivos da entidade dos de seus membros ou acionistas.

Assim, no século XIX, a personalidade jurídica das corporações tornou-se mais sistematizada, especialmente com a introdução de leis de sociedades por ações em muitos países.

Nota-se que o conceito de pessoa jurídica surgiu para reconhecer entidades coletivas como sujeitos de direitos e obrigações, separados de seus membros individuais, o que permitiu a participação dessas entidades no comércio e no processo legal de forma independente, promovendo o desenvolvimento econômico.

Porém, apesar de ter uma existência legal distinta de seus membros ou acionistas, a pessoa jurídica é mantida sob controle e direcionamento de pessoas naturais por meio de diversos mecanismos legais e estruturais.

A titularidade de capital, as estruturas de governança corporativa, o direito de voto, a responsabilidade dos administradores e as fiscalizações internas e externas são alguns dos aspectos que demonstram como a pessoa jurídica, embora detenha direitos e obrigações próprios, está intrinsecamente ligada e subordinada à vontade, ao controle e à direção das pessoas naturais que a compõem, gerenciam ou detêm.

O instituto jurídico “pessoa digital” é a extensão lógica desse raciocínio, adaptado à era da informação e à crescente utilização da inteligência artificial. A personalidade jurídica é um conceito dinâmico que evoluiu ao longo da história para atender às necessidades das sociedades em transformação. Sua evolução reflete a busca por um equilíbrio entre a necessidade de reconhecer e proteger as atividades coletivas e a necessidade de responsabilizar essas entidades por suas ações. Enquanto instrumento legal, a personalidade jurídica continua a ser fundamental para a estruturação das atividades econômicas, sociais e políticas no mundo contemporâneo.

Com a evolução da inteligência artificial a permitir a realização de atividades cada vez mais complexas e a tomada de decisões autônomas por

mecanismos digitais surgiu a necessidade de conferir-lhes personalidade jurídica.

A capacidade de entidades digitais de participar de contratos e possuir bens requer um reconhecimento legal que facilite transações e interações no ambiente digital, preservando as relações jurídicas e promovendo o desenvolvimento econômico. Por outro lado, urge delimitar o âmbito de atuação das pessoas digitais e estabelecer sua responsabilidade civil.

Em situações em que sistemas de I.A. causam dano, a determinação da responsabilidade pode ser complexa. Atribuir personalidade jurídica à I.A. poderia simplificar esses casos, criando um sujeito de direito capaz de ser responsável por suas ações. Ryan Abbott, um dos proponentes dessa ideia, argumenta que isso poderia incentivar a inovação ao mesmo tempo em que protege o público, atribuindo responsabilidade direta à I.A. por danos causados por suas ações autônomas (Abbott, 2016).

Sistemas de I.A. com capacidade de aprender e inovar poderão patentear suas invenções, possuir propriedades e gerar riqueza independente. Isso não apenas acelerará o desenvolvimento tecnológico, como também criará novos paradigmas econômicos, conforme o relatório da União Europeia sobre direitos civis para robôs (2016), facilitando assim o uso e integração da I.A. na economia.

A concessão de personalidade jurídica à I.A. garantirá maior clareza e previsibilidade legal, argumenta Shawn Bayern (2014). Isso permitirá que as leis sejam aplicadas de maneira mais consistente e previsível, especialmente em situações envolvendo interações complexas entre humanos e sistemas de I.A.

A criação de um enquadramento jurídico específico para I.A. também poderá facilitar a regulamentação e supervisão dessas tecnologias, contribuindo para um desenvolvimento tecnológico mais seguro e éticos^{1.2.3.4.5.6}.

A definição de direitos e obrigações para as pessoas digitais facilitará a regulação de suas atividades, protegendo os interesses das pessoas naturais e jurídicas e da sociedade em geral e, ainda, trazendo excepcional desenvolvimento econômico para os primeiros países cujas legislações conferirem personalidade jurídica aos sistemas de inteligência artificial.

O reconhecimento normativo da personalidade jurídica das pessoas digitais é uma evolução natural do direito, assim como se deu com as pessoas jurídicas e revolucionou a capacidade das organizações de operar.

Encontrar o equilíbrio certo na regulamentação da I.A. é um desafio crucial para desbloquear seu potencial econômico, ao mesmo tempo em que se protege contra seus riscos. Isso requer um compromisso contínuo com a

¹ Lawrence B. Solum, em "Legal Personhood for Artificial Intelligences", explora a possibilidade e as implicações de conceder personalidade jurídica a inteligências artificiais. O artigo discute os critérios tradicionais usados para determinar a personificação legal e como eles poderiam ser aplicados ou adaptados para I.A. Solum argumenta que, à medida que a se tornam mais sofisticadas, a questão da sua personificação legal não é apenas teórica, mas também prática, levantando questões sobre direitos, responsabilidades e a natureza da personalidade jurídica.

² Samir Chopra e Laurence F. White, em "A Legal Theory for Autonomous Artificial Agents", abordam a complexidade das questões legais que surgem com o uso de agentes artificiais autônomos. Os autores propõem uma teoria legal que considera esses agentes como entidades capazes de realizar ações legais, como entrar em contratos e possuir propriedades. Eles exploram as implicações dessa abordagem para a responsabilidade, a autonomia dos agentes e como essas questões se encaixam nas estruturas legais existentes.

³ Shawn Bayern escreveu vários artigos que exploram a interação entre sistemas autônomos e o direito. Ele discute como as leis atuais, especialmente aquelas que regem as entidades comerciais, podem ser adaptadas para acomodar a autonomia dos sistemas de I.A. Seu trabalho destaca a flexibilidade do direito societário e como ele pode fornecer um modelo para a regulamentação de sistemas autônomos.

⁴ Ryan Calo, em "Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap", oferece uma visão geral das questões políticas e legais que cercam a I.A., apresentando um roteiro para futuras políticas. Ele aborda tópicos como responsabilidade, privacidade, segurança e ética, sugerindo maneiras pelas quais a sociedade e os legisladores podem navegar os desafios que a IA apresenta. O trabalho é um apelo à ação para um envolvimento proativo na formulação de políticas que orientam o desenvolvimento da IA.

⁵ Julia Black, et al., no artigo "Making a Success of Principles-based Regulation", apesar de não tratarem especificamente de I.A., tem relevância para o debate sobre como regulamentar tecnologias avançadas. Os autores discutem os benefícios e desafios da regulamentação baseada em princípios, em contraste com abordagens baseadas em regras. Eles argumentam que a regulamentação baseada em princípios pode oferecer maior flexibilidade e adaptabilidade, características essenciais para o gerenciamento de inovações tecnológicas rápidas e complexas.

⁶ Woodrow Barfield – em "Cyber-Humans: Our Future with Machines" Barfield examina as implicações éticas, legais e sociais da convergência entre humanos e tecnologia, com um foco particular na integração de seres humanos com dispositivos cibernéticos e IA. O livro discute como essa integração pode transformar a sociedade, o trabalho, a lei e a ética, sugerindo a necessidade de novas abordagens legais e éticas para lidar com essas mudanças.

inovação responsável, uma consideração cuidadosa de impactos sociais e éticos da tecnologia e a disposição para ajustar as políticas públicas conforme o cenário tecnológico evolui, garantindo a integração harmoniosa e segura da inteligência artificial no tecido legal e social.

Esses pontos refletem a diversidade de abordagens e considerações envolvidas no debate sobre a personalidade jurídica da I.A., destacando tanto as questões práticas imediatas quanto as implicações filosóficas e éticas de longo prazo.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

Layla Abdo Ribeiro de Andrada